



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

IURY ALVES DE SOUSA

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA À LUZ DA CRISE CONSTITUCIONAL
BRASILEIRA

MOSSORÓ-RN

2021

IURY ALVES DE SOUSA

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA À LUZ DA CRISE CONSTITUCIONAL
BRASILEIRA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Constituição, desenvolvimento e as transformações na ordem econômica e social.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral

MOSSORÓ-RN

2021

©Todos os direitos estão reservados à Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996, e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tornar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata, exceto as pesquisas que estejam vinculadas ao processo de patenteamento. Esta investigação será base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) seja devidamente citado e mencionado os seus créditos bibliográficos.

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas
da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A474e Alves, Iury.
Escravidão Contemporânea à Luz da Crise
Constitucional Brasileira / Iury Alves. - 2021.
171 f. : il.

Orientador: Rafael Cabral.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Programa de Pós-graduação em
Direito, 2021.

1. Trabalho Escravo Contemporâneo. 2. Crise
Constitucional. 3. Precarização do Trabalho. I.
Cabral, Rafael, orient. II. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

IURY ALVES DE SOUSA

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA À LUZ DA CRISE CONSTITUCIONAL
BRASILEIRA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Constituição, desenvolvimento e as transformações na ordem econômica e social.

Defendida em: 22 / 12 / 2020.

BANCA EXAMINADORA

RAFAEL LAMERA
GIESTA
CABRAL:31001373880

Assinado de forma digital por
RAFAEL LAMERA GIESTA
CABRAL:31001373880
Dados: 2020.12.22 18:19:58 -03'00'

Prof. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral (UFERSA)
Presidente

RAPHAEL PEIXOTO DE
PAULA
MARQUES:00784213496

Assinado de forma digital por
RAPHAEL PEIXOTO DE PAULA
MARQUES:00784213496
Dados: 2020.12.22 19:33:30
-03'00'

Prof. Dr. Raphael Peixoto de Paula Marques (UFERSA)
Membro Examinador

CRISTIANO OTAVIO PAIXAO
ARAUJO PINTO:41064135153

Assinado de forma digital por
CRISTIANO OTAVIO PAIXAO ARAUJO
PINTO:41064135153
Dados: 2020.12.28 20:38:22 -03'00'

Prof. Dr. Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto (UNB)
Membro Examinador

*Aos trabalhadores que suportam os mais
árdus trabalhos na esperança por dias
melhores.*

AGRADECIMENTOS

À minha família por não medir esforços para proporcionar as melhores condições possíveis para o meu desenvolvimento pessoal e profissional. Meus pais, Emetério Batista e Marlene Alves, e os meus irmãos, Igor Alves e Iugo Alves, são partes fundamentais de uma trajetória de vida que me trouxe até a defesa desta dissertação, em razão de todo o apoio concedido que motiva os meus anseios.

À minha namorada, Raquel Furtado, por estar ao meu lado desde o mês que saiu o resultado da aprovação no processo de seleção para o mestrado. Durante todo esse período foi uma companheira que me deu a força necessária para a conclusão desta pesquisa. Esteve junto comigo, mesmo quando havia uma distância geográfica, nos momentos de comemoração, assim como nas fases mais difíceis do desenvolvimento do estudo. Muito mais do que uma namorada, teve um papel indispensável nas reflexões sobre a temática. Apenas o meu nome na autoria deste trabalho representa uma mera formalidade em detrimento do nível da sua importância para a conclusão desta dissertação.

Ao meu orientador, Rafael Lamera, pela disponibilidade em todos os momentos necessários e por compartilhar seu conhecimento, que foi fundamental para a elaboração deste trabalho. A satisfatória experiência de ter sido seu orientando será sempre lembrada por mim com muito carinho. Espero, ao tê-lo como referência na docência, transmitir o máximo desse aprendizado nos rumos que pretendo trilhar nas salas de aula.

Aos meus queridos colegas da UFERSA e a aos professores do PPGD pelos debates enriquecedores durante as aulas. Dentre os quais destaco os amigos George, Gustavo, Luiza, Vitória e Vlória. Ademais, para além da amizade que espero manter, ressalto o agradecimento a Danilo, Fernanda e Maressa pelas inúmeras caronas oferecidas até a universidade. Por fim, de modo especial, agradeço a Augusto, companheiro semanal de viagens de Caicó até Mossoró, e a sua família por todo o suporte oferecido, o que reforça o anseio da preservação dessa amizade para além da vida acadêmica.

Aos meus amigos Chromácio e Wallace pela hospitalidade em dividir comigo a estadia na casa em que me hospedei durante todo o período que fiquei na cidade de Mossoró. Embora que nossos horários quase sempre eram incompatíveis por causa das obrigações acadêmicas de cada um, os poucos momentos foram suficientes para nutrir um sentimento de gratidão que sempre guardarei.

A Manflínio e a toda sua família por me acolherem durante as diversas viagens que fiz até Mossoró durante o processo de seleção para o mestrado.

Aos meus amigos conterrâneos de Patos pelo apoio e vontade de ajudar nos mais diversos aspectos. Em especial a Allysonvitor Xavier por todo o suporte oferecido para solucionar as diversas adversidades tecnológicas, a Lucas de Assis pela disposição em me auxiliar na montagem dos gráficos vistos nesta dissertação, e a Matheus pelas caronas na madrugada até a rodoviária para que eu pudesse chegar em Mossoró.

Aos meus professores da graduação na UNIFIP por despertarem meu interesse pela produção científica. Menção mais do que justa a Francisco Paulino Júnior, Karoline de Lucena e Maria do Socorro Nóbrega e a todos os integrantes do Projeto de Pesquisa Políticas Públicas no Semiárido por impulsionarem meu desejo pela pesquisa crítica. Também destaco Phillipe Cupertino, Estela Nunes, Marana Sotero e Monara Cabral pelas orientações sobre os caminhos a serem trilhados até o mestrado. Em especial, a André Gomes pelo acompanhamento durante o processo de seleção, o seu auxílio foi imprescindível para a viabilidade do meu desejo em seguir na seara acadêmica.

A Pedro e Greg pela companhia nas longas viagens de Patos até Mossoró por meio do Sinapse. A abordagem científica sobre os mais diversos assuntos, marcados pelas tradicionais crises existenciais, promoveram reflexões incríveis sobre o ambiente que nos cerca. Apesar de não se relacionar diretamente com o Direito, o prazer pelo conhecimento sobre o cosmos trouxe benefícios imensuráveis para minha formação como pesquisador. A valorização da divulgação científica também inspira para que o conteúdo que pretendo passar seja o mais democrático possível.

Por fim, agradeço a todos que se interessaram em ler sobre a temática abordada nesta pesquisa. Espero que seja uma experiência proveitosa.

“Trabalhar! Que o trabalho é o sacrifício santo,
Estaleiro de amor que as almas purifica!
Onde o pólen fecunda, o pão se multiplica
E em flores se transforma a lágrima do pranto!
Mas não vale o trabalho andar a passo largo
Quando a estrada é forrada de injustiça e
crimes...
Porque em vez de frutos dulcificados, sublimes,
Gera bagos mortais e de sabor amargo!”
Rogaciano Leite.

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é analisar o cenário da crise constitucional brasileira sob o enfoque dos seus efeitos no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Inicialmente demonstra-se o processo histórico de transformação do conceito da escravidão contemporânea para sustentar os critérios para a consideração de uma definição condizente com os preceitos constitucionais de valorização do trabalho decente. Na sequência, este estudo aprecia a influência da política na (in)efetividade das normas de proteção ao trabalho, e como o contexto de precarização dos direitos trabalhistas está inserto na conjuntura de um movimento desconstituente. Por fim, há o levantamento das discussões parlamentares sobre o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013, que, sob a justificativa de regulamentar uma medida de punição aos que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo, acaba por visar, de forma prioritária, a supressão do conceito legal da escravidão contemporânea. Metodologicamente, o raciocínio adotado para o desenvolvimento da pesquisa é o dialético, pois considera que a problemática brasileira da escravidão contemporânea no cenário de crise constitucional está inserta na lógica do conflito político. A técnica metodológica utilizada é a da pesquisa teórica a fim de realizar um estudo histórico dos discursos políticos, dos documentos, das matérias jornalísticas, dos atos administrativos e das legislações. A dissertação revela a conclusão que há um cenário de crise constitucional no Brasil, no qual a seara laboral é atingida, principalmente no tocante aos aspectos da escravidão contemporânea, conforme ilustrado nas discussões parlamentares que pretendiam regulamentar a Emenda Constitucional nº 81, de 2014.

Palavras-chave: Trabalho Escravo Contemporâneo. Crise Constitucional. Precarização do Trabalho.

ABSTRACT

The objective of this research is to analyze the scenario of the Brazilian constitutional crisis under the focus of its effects on the fight against contemporary slave labor. Initially, it demonstrates the historical process of transformation of the concept of slavery to support the criteria for the consideration of a definition consistent with the constitutional precepts of valuing decent work. In the sequence, this study appreciates the influence of politics in the (in)effectiveness of labor protection norms, and how the context of precarious labor rights is inserted in the conjuncture of a deconstitutional movement. Finally, there is a survey of parliamentary discussions on Senate Bill no. 432 of 2013, which, under the justification of regulating a measure of punishment for those who subject workers to conditions analogous to slavery, ends up prioritizing the suppression of the legal concept of contemporary slavery. Methodologically, the reasoning adopted for the development of the research is dialectical, since it considers that the Brazilian problem of contemporary slavery in the scenario of a constitutional crisis is inserted in the logic of political conflict. The methodological technique used is that of theoretical research in order to conduct a historical study of political discourses, documents, journalistic articles, administrative acts and legislation. The dissertation reveals the conclusion that there is a scenario of constitutional crisis in Brazil, in which the labor market is affected, especially with regard to aspects of contemporary slavery, as illustrated in the parliamentary discussions that intended to regulate Constitutional Amendment nº 81 of 2014.

Keywords: Deconstitutional Crisis. Contemporary Slavery. Right to Decent Work. Job Precarization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Abrainc	Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CDDPH	Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CNCTE	Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONATRAE	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONATRAP	Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
CONTAG	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
CPT	Comissão Pastoral da Terra
DIAP	Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar
EC	Emenda Constitucional
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FMI	Fundo Monetário Internacional
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GERTRAF	Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais
InPACTO	Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo
MDB	Movimento Democrático Brasileiro

MNCPT	Mecanismo Nacional de Combate e Prevenção à Tortura
MP	Medida Provisória
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
PERFOR	Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores
PFL	Partido da Frente Liberal
PGT	Procuradoria Geral do Trabalho
PL	Partido Liberal
PLS	Projeto de Lei do Senado
PNDH	Plano Nacional de Desenvolvimento Humano
PNETE	Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo
PNETP	Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
PP	Partido Progressista
PPI	Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República
PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSD	Partido Social Democrático
PSL	Partido Social Liberal
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
RE	Recurso Extraordinário
SEDH	Secretaria Especial de Direitos Humanos

Sinait	Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho
SINE	Sistema Nacional de Emprego
SNCR	Sistema Nacional de Crédito Rural
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TRF	Tribunal Regional Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	14
1	USOS DOS CONCEITOS DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL.....	17
1.1	APRESENTAÇÃO DA REALIDADE DOS RESGATADOS DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	18
1.2	ENTRE A LEI E A POLÍTICA: O PROCESSO HISTÓRICO DE TRANSFORMAÇÃO DO CONCEITO DA ESCRAVIDÃO.....	34
1.3	A SIMBOLOGIA DE UM CONCEITO COMBATIVO À REALIDADE DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.....	57
2	O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO CENÁRIO DE CRISE DOS DIREITOS SOCIAIS.....	66
2.1	O DIREITO E SUAS DIRETRIZES DE PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES PERANTE ÀS FORMAS CONTEMPORÂNEAS DA ESCRAVIDÃO.....	67
2.2	A POLÍTICA E A INFLUÊNCIA DA CRISE CONSTITUCIONAL NA PRECARIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO.....	86
3	AS DISCUSSÕES PARLAMENTARES NO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, DE 2013.....	128
3.1	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81/2014.....	129
3.2	A REGULAMENTAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81/2014 À LUZ DAS NARRATIVAS POLÍTICAS SOBRE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.....	134
	CONCLUSÕES.....	152
	REFERÊNCIAS	155

INTRODUÇÃO

O valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana são fundamentos constitucionais expressos do Estado Democrático de Direito brasileiro. A República Federativa do Brasil também estabelece em sua Constituição como objetivo fundamental o desenvolvimento nacional, por meio da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que se almeja a erradicação da pobreza e da marginalização.

As diretrizes expostas simbolizam uma perspectiva de promoção dos direitos em resistência ao histórico escravocrata brasileiro. A abolição oficial da escravidão no Brasil foi determinada em 1888, com a promulgação da Lei Áurea. Contudo, essa legislação não foi pensada em conjunto com políticas de compensação que auxiliassem o desenvolvimento humano da parcela da sociedade que foi escravizada, ao invés disso, constatou-se a marginalização da população mais vulnerável dentro do novo sistema econômico capitalista.

A escravidão no Brasil transformou-se nestas novas circunstâncias. A compreensão do trabalho escravo condicionado a restrições na liberdade de locomoção precisa ser posta em análise diante da realidade sofrida por milhares de brasileiros que prestam serviços em condições demasiadamente precárias.

A perspectiva da escravidão contemporânea observa a conjuntura dos trabalhadores rurais ou urbanos submetidos a atividades de produção que sacrificam seus direitos sociais básicos. O trabalhador, sob estas condições, é subjugado a testar os limites físicos e psicológicos da natureza humana em pró da satisfação dos interesses de parcela do empresariado.

Esta pesquisa propõe a exposição da análise da conjuntura constitucional brasileira à vista dos seus reflexos na temática do trabalho escravo contemporâneo. O objetivo foi alcançado a partir da organização do estudo em três partes.

Inicialmente, buscou-se analisar os parâmetros caracterizadores das novas formas de trabalho escravo. A pesquisa sobre o conceito da escravidão perpassa por uma análise histórica sobre a temática a fim de observar os usos políticos que já incidiram sobre a definição legal da escravidão ou de trabalho análogo ao de escravo.

A crítica sobre as argumentações dos representantes políticos, sociais, jurídicos, e da sua respectiva doutrina, em relação às interpretações destas categorias sobre a escravidão torna-se fundamental. As justificativas apresentadas das disputas que incidiram sobre as diversas compreensões do trabalho escravo no decorrer da história atribuem um maior respaldo para a

sustentação sobre qual pode ser a concepção mais adequada para amparar a alarmante realidade vivida pelos trabalhadores, em conformidade com as diretrizes da Constituição Federal de 1988.

O trabalho escravo contemporâneo percebe-se como a exploração do trabalho humano em condições que violam os aspectos mais básicos dos direitos dos trabalhadores e também das próprias garantias fundamentais do ser humano. A noção acerca desta definição transcende à visão do condicionamento à restrição da liberdade de ir e vir e estende a compreensão, com base nas diretrizes dos direitos universais, a fim de dar visibilidade aos trabalhadores que são submetidos a condições extremamente degradantes que suprimem a dignidade humana.

Na segunda parte dessa pesquisa buscou-se avaliar a tensão existente entre o Direito e as forças políticas em relação à precarização dos direitos sociais por meio da consideração das novas formas de rupturas constitucionais.

Os direitos sociais dos trabalhadores são postos como cláusulas pétreas do regime jurídico brasileiro. Entretanto, o agravamento da escravidão contemporânea, que reflete o desacato maior ao sistema protetivo do trabalhador, indica uma forte discrepância entre as ações políticas em relação às diretrizes constitucionais vigentes.

A crise constitucional é uma tendência global, que é posta em prática não pela substituição direta de toda a base do ordenamento jurídico, e sim por atos infraconstitucionais contínuos que descaracterizam, na prática, os parâmetros estabelecidos constitucionalmente. A forma pela qual a desconfiguração da constituição é observada no Brasil em diversos aspectos deve ser exposta, pois a contextualização desse cenário é imprescindível para observar a relação do fenômeno político vigente com o aspecto mais específico da precarização do trabalho.

As diversas alterações na seara laboral são exploradas através do olhar crítico sobre um sistema constitucional protetivo fragilizado. Avalia-se o colapso das diretrizes constitucionais de proteção ao trabalho mediante o levantamento das ações e omissões políticas que afetam as normas trabalhistas, os direitos sociais garantidos constitucionalmente, os instrumentos de fiscalização do cumprimento destas leis, as políticas públicas de promoção ao trabalho decente e até o próprio conceito do trabalho escravo.

Por fim, na última parte, a presente dissertação aborda a Emenda Constitucional nº 81, de 2014, que determina a expropriação de terras onde for constatada práticas análogas à escravidão. As nuances políticas que impuseram a eficácia limitada neste dispositivo, assim como as discussões parlamentares do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013, que pretendia regulamentar as expropriações, ao passo em que atacava o conceito vigente da escravidão,

possui o potencial de ilustrar o método de um fenômeno político que corrompe o caráter protetivo da Constituição, dissimulado em ações formalmente legítimas.

As argumentações dos parlamentares para alterar o conceito do trabalho análogo ao de escravo são expostas diante de uma visão crítica sustentada na percepção histórica sobre usos políticos do conceito da escravidão e na compreensão sobre os novos moldes de ruptura constitucional que desvirtua a função dos instrumentos legislativos para descaracterizar os parâmetros constitucionais, que, dentre esses, situa-se a valorização do trabalho decente.

Em termos metodológicos, o raciocínio adotado para o desenvolvimento da pesquisa é o dialético, pois o estudo a ser desenvolvido acerca da escravidão contemporânea seguirá o pressuposto de que a problemática está na contradição sobre os usos do conceito da escravidão. A visualização da realidade brasileira considera a lógica do conflito político, o que substantia as argumentações que irão fundamentar a síntese conclusiva.

O fenômeno da escravidão será compreendido como uma rede complexa de linguagens e de significados. Há, portanto, um interesse na análise sobre as contradições impostas pelo próprio Direito na abordagem da escravidão moderna, sob o enfoque do sentido da eficácia, que investigará a realização concreta dos objetivos propostos pelos princípios que regem as normas que regulam as relações laborais.

O tipo de pesquisa escolhido para concretizar os objetivos expostos é o histórico-jurídico, pois este é o indicado para analisar a evolução de um instituto jurídico na compatibilização do espaço/tempo. Diante disso, o estudo proposto pretende abordar a escravidão contemporânea à vista da análise da crise constitucional dentro de uma perspectiva temporal de busca de causas e de efeitos de uma ininterrupta sucessão de fatos políticos. O fenômeno da escravidão não será interpretado de forma linear e simplória, já que o contexto histórico investigado possui peculiaridades que implica sua inserção numa conjuntura sociopolítica dinâmica, que podem ter elementos contraditórios, pois são instáveis e consequentes de constantes reivindicações.

A técnica metodológica adotada é a da pesquisa teórica, em conjunto com o procedimento da análise de conteúdo. O foco é pautado nos tipos específicos que avaliam, através de um estudo histórico: os discursos políticos, os tratados internacionais, as legislações, os projetos de lei, as medidas provisórias, as portarias, as matérias jornalistas e os documentos oficiais que versem sobre a temática.

1 USOS DOS CONCEITOS DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL

A exploração humana por meio das formas da escravidão reflete um cenário que afronta à dignidade individual. A percepção sobre as características do trabalho análogo ao de escravo torna-se imprescindível para o fortalecimento da luta social por políticas que garantam um trabalho decente.

A escravidão esteve presente em todas as regiões do planeta e há grandes chances que todos os indivíduos possuam ancestrais que tenham sido escravizados ou proprietários de escravos (PATTERSON, 2008, p. 11). No Brasil, a história escravagista deixou sequelas em diversas dimensões das relações sociais, que afetam aspectos culturais, econômicos, sociais, políticos, e, por consequência, toda a seara das relações de trabalho (RIBEIRO, 2017, p. 273).

A promulgação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1988, declarou extinta a escravidão no Brasil (BRASIL, 1888). Entretanto, não foi idealizada em conjunto nenhuma política que efetivasse reformas sociais de emancipação dos libertos (CAVALCANTI, 2020, p. 77). Portanto, aqueles que estavam escravizados tornaram-se livres perante à lei, mas sem as condições necessárias para o exercício pleno desta liberdade. Naquela conjuntura a exploração humana mudou de roupagem, mas não necessariamente transformou a realidade vivida pelos explorados.

A delimitação de um conceito torna-se uma tarefa complexa, pois a definição não pode ser independente do sentido que a palavra transmite ao ser comunicada. Sob este enfoque, o conceito tende a ser sempre polissêmico, pois transforma-se no tempo e no espaço à medida que é influenciado pelas tensões nas relações dos fatos que denomina (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 29).

A característica primordial da escravidão precisa ser exposta para a análise do seu conceito. E a apropriação do ser humano por outro ser humano ilustra um atributo da essência da escravidão que independe de recortes espaço-temporais (CAVALCANTI, 2020, p. 70). Por consequência, é inevitável a reflexão sobre como se deve abordar formas de exploração de trabalho, que implicam na degradação da própria natureza humana, mesmo diante de um cenário no qual a escravidão foi abolida legalmente e é associada a uma época já superada.

A perspectiva do trabalho análogo ao de escravo visa justamente atribuir o enfoque necessário à realidade vivida por milhares de trabalhadores que, atualmente, prestam seus serviços sob condições desumanas à margem de um sistema que possui como fundamento constitucional o valor social do trabalho (BRASIL, 1988).

Pesquisar sobre os conceitos que definem situações similares à escravidão vem a ser, portanto, uma atividade que precisa revisitar a história para compreender os usos políticos do passado (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 14). A realidade dos que são explorados atualmente deve ser avaliada a fim de fundamentar um olhar crítico sobre como o processo político lidou com a pauta da erradicação do trabalho escravo no Brasil, e quais interesses são representados na manutenção de um sistema que sustenta estas formas degradantes de apropriação do trabalho humano.

A condição humilhante sofrida por milhares de pessoas tende a ser ignorada, caso o devido foco ao tema não seja atribuído de maneira adequada. Um dos passos essenciais para uma abordagem correta sobre uma realidade é a delimitação de um conceito que simbolize o que se pretende definir. Diante disso, o vocabulário que demarca o trabalho análogo ao de escravo representa o processo social de construção de significados para uma nova forma de trabalho que está sendo identificada na atualidade (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 31).

A retomada do uso do termo “escravidão” para a contemporaneidade reflete a análise histórica baseada na vivência dos trabalhadores explorados, com a obrigatória compreensão acerca dos perigos do anacronismo, mas com a percepção que não se retorna ao passado tal como ocorreu porque este é sempre ressignificado no presente (MONTENEGRO, 2010, p. 40).

1.1 Apresentação da realidade dos resgatados do trabalho escravo no Brasil

O portal [Globalslaveryindex.org](https://www.globallslaveryindex.org)¹, em parceria com a Organização Internacional do Trabalho – OIT, e com a Organização Internacional para Migração, constatou que, aproximadamente, 369 mil pessoas foram vítimas no Brasil da escravidão contemporânea em 2016. Este índice estimou que neste período houve uma proporção de 1,79 pessoas vivendo sob a escravidão contemporânea a cada grupo de mil brasileiros.

Ressalta-se o descaso político no enfoque da escravidão contemporânea no Brasil, pois não há investimentos em levantamentos estatísticos que dimensione a quantidade de brasileiros que vivem sob estas condições. Os únicos estudos com essa finalidade foram desenvolvidos por organizações internacionais, com a ressalva do mais recente ter observado o contexto de 2016.

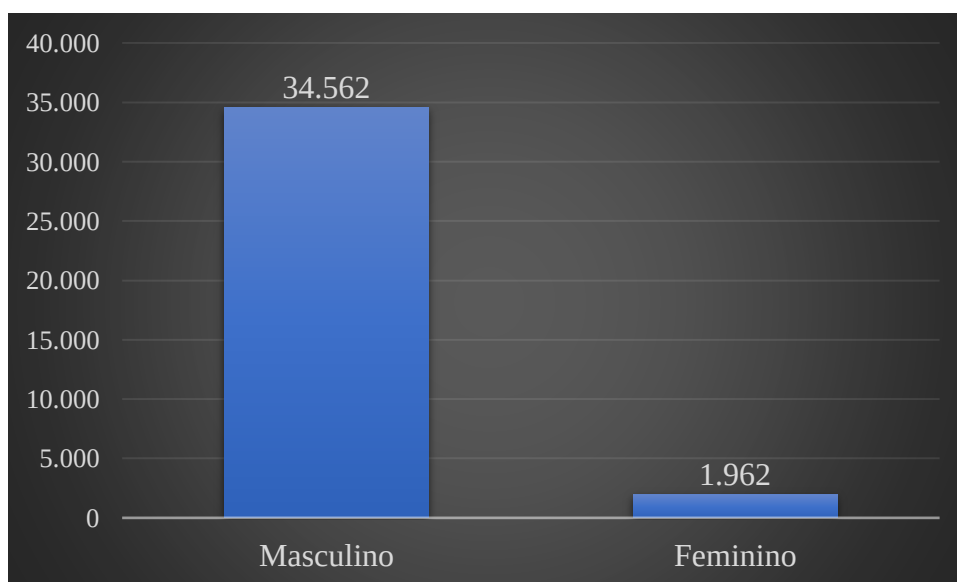
¹ O Índice Global da Escravidão é uma classificação das condições de escravidão nos países em todo o mundo, publicado pela Walk Free Foundation (organização internacional independente de direitos humanos). É baseado em uma medição combinada de três fatores: 1) prevalência estimada de escravidão moderna por população; 2) uma medição de casamento infantil; e 3) uma medição de tráfico humano dentro e fora do país. Disponível em: <https://www.globallslaveryindex.org/2018/findings/country-studies/brazil/>. Acesso em: 28 ago. 2020.

O desprezo pela causa ilustra a ausência de uma política séria de erradicação ao trabalho escravo, que ocasiona o rompimento do sistema de proteção ao trabalhador.

Em contraposição à conjuntura de omissões estatais sobre o levantamento de dados sobre a escravidão contemporânea, o Ministério Público do Trabalho - MPT, em conjunto com a OIT Brasil, desenvolveu a Plataforma Smartlab, na qual foi elaborada o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas². Este projeto não se dispõe a mensurar o tamanho da problemática da escravidão no Brasil, porém avança ao organizar os dados obtidos pelas operações de resgate dos que estavam submetidos a condições análogas à de escravo.

A partir deste levantamento, observa-se que foram resgatados 53.741 trabalhadores em situação de trabalho forçado no Brasil, entre 1995 a 2018. E sobre o conjunto dos libertos resgatados, desde 2003, e com residência apurada (36.524 trabalhadores), foi desenvolvido uma abordagem mais detalhada que ilustra o perfil dos explorados.

Figura 1 Perfil de sexo dos resgatados com residência apurada



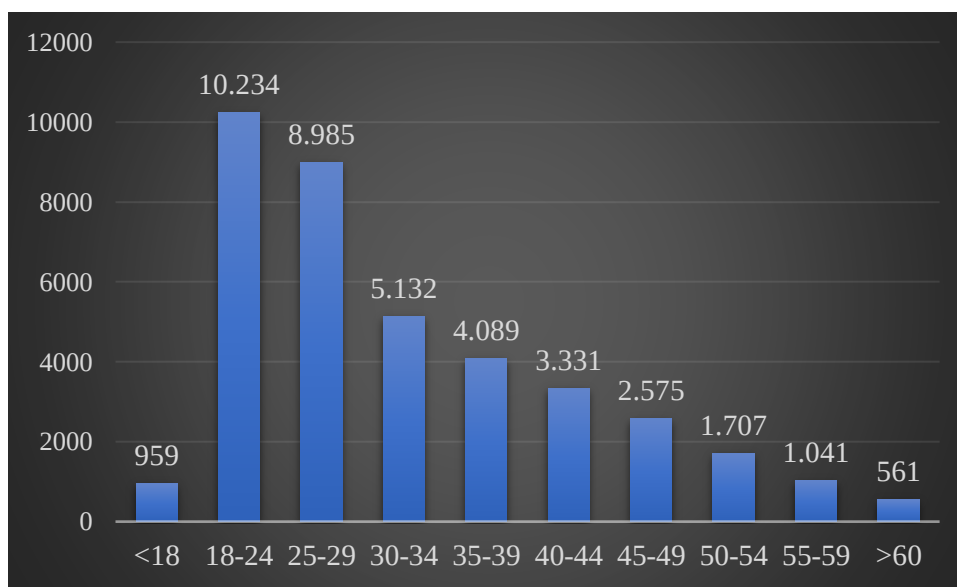
Fonte: Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas

Observa-se o predomínio do sexo masculino na submissão ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Este fato ilustra uma preferência na exploração de mão de obra em serviços manuais árduos.

² O trabalho desenvolvido no âmbito do SMARTLAB MPT-OIT para a criação do Observatório se baseia em três premissas: (i) escravidão é uma indústria organizada com conceitos e estatutos de análise próprios; essa indústria se distribui de forma estruturada pelo território brasileiro; e como uma indústria organizada e espacialmente estruturada, o trabalho escravo possui curvas de oferta e de demanda. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 28 ago. 2020.

O levantamento da faixa etária das vítimas no Brasil indica que as pessoas mais novas, a partir dos 18 anos, são os principais alvos dos aliciadores. A consideração das condições de trabalho justifica a menor incidência de pessoas mais velhas nas operações de resgate, pois é notório que o desgaste físico contínuo inviabiliza uma alta expectativa de vida.

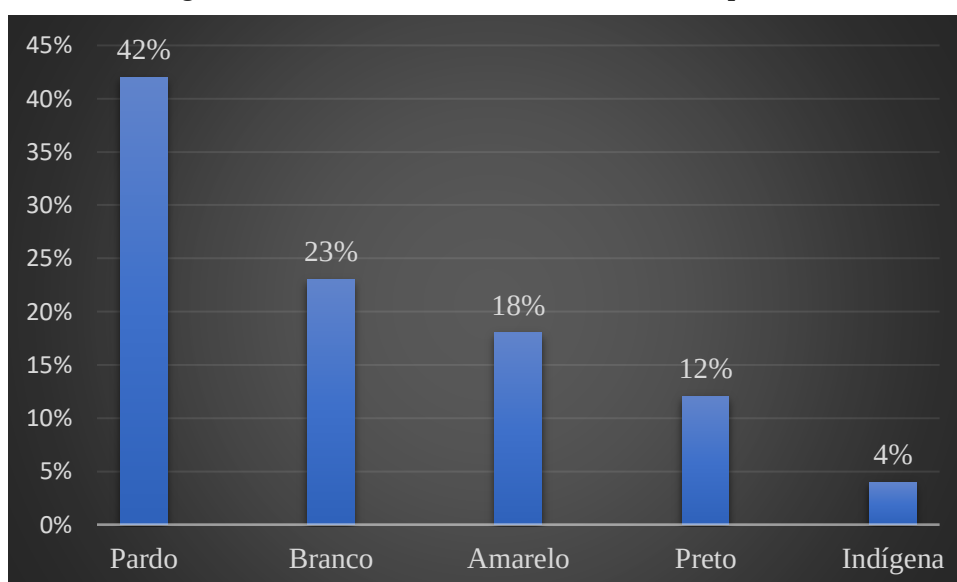
Figura 2 Perfil etário dos resgatados com residência apurada



Fonte: Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas

O retrato racial das vítimas resgatadas reforça a relação da vulnerabilidade a padrões identitários. Estes números ilustram a probabilidade maior de grupos historicamente marginalizados serem aliciados ao trabalho degradante na esperança de melhores condições de vida.

Figura 3 Perfil racial das vítimas com residência apurada³



Fonte: Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas

As ocupações mais frequentes dos trabalhadores no momento do resgate demonstram as atividades econômicas brasileiras que justificam uma maior atenção das políticas públicas a fim de conter à escravidão contemporânea. O setor agropecuário, em geral, representa a função majoritária dentre os resgatados, com o índice de prevalência de 73%⁴.

O levantamento estatístico indica que o distanciamento geográfico dos explorados é um fator relevante para a manutenção das formas demasiadamente precárias de exploração, pois o aliciamento para grandes latifúndios distantes dos domicílios dos trabalhadores agrava a vulnerabilidade dos indivíduos.

O Maranhão é a unidade federativa da naturalidade da maioria dos trabalhadores explorados (22%), enquanto que o Pará representa a região com mais resgatados (22%)⁵. Destaca-se que o Maranhão é o penúltimo Estado brasileiro no ranking do Índice do Desenvolvimento Humano – IDH⁶ no Brasil, o que reforça a carência de recursos da população, que certamente influencia nesse alto índice de aliciados na região.

³ O parâmetro utilizado pela fonte indicada para fazer o levantamento racial dos resgatados foi o da autodeclaração. O pardo citado no gráfico engloba também as seguintes identidades assumidas: mulato, cafuzo, mameluco, caboclo e o mestiço de preto com pessoa de outra cor de raça.

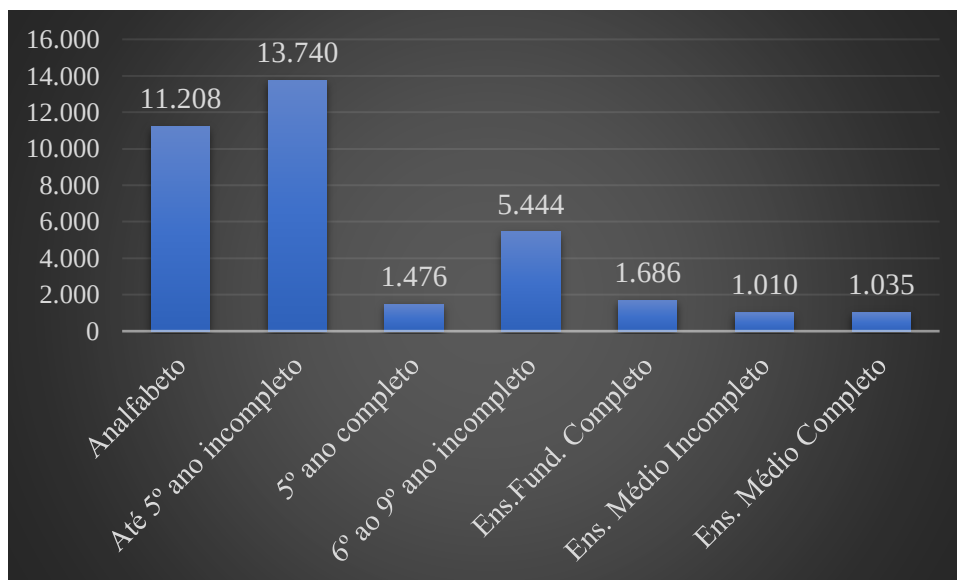
⁴ A lista completa de todas as ocupações dos trabalhadores resgatados está disponível na página do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 29 ago. 2020.

⁵ A lista completa da naturalidade e local de resgate dos trabalhadores resgatados está disponível na página do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>. Acesso em: 29 ago. 2020.

⁶ O ranking do IDH dos Estados Brasileiros está disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/ranking/>. Acesso em 30 ago. 2020.

A falta de acesso a condições de vida adequadas impede o indivíduo de exercer sua liberdade de maneira plena. A qualidade do nível educacional reflete esta perspectiva de uma forma bastante perceptível. A imensa maioria dos trabalhadores resgatados não possuem uma instrução básica, portanto a própria noção sobre seus direitos é comprometida, o que facilita a submissão a um sistema degradante.

Figura 4 Perfil da escolaridade dos resgatados com residência apurada



Fonte: Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas

As estatísticas baseadas nos resgates dos trabalhadores para a compreensão do fenômeno da escravidão contemporânea são relevantes. Mas é necessário ponderar que os resultados das fiscalizações representam apenas uma pequena amostragem da gravidade do problema.

A média de estabelecimentos fiscalizados no período entre 1995 a 2018 foi de 215 propriedades urbanas ou rurais (SUZUKI; PLASSAT, 2020, p. 94). Tendo isso em vista, percebe-se uma enorme disparidade na quantidade de operações em relação ao tamanho do território brasileiro, ou seja, o retrato dos resgatados indica a ponta do iceberg de um problema ainda mais alarmante do sistema socioeconômico brasileiro. Consequentemente, qualquer esforço de avaliação quantitativa da predominância do trabalho escravo contemporâneo no país, com base nos dados disponíveis, possui a tendência a ser imprecisa. Diante disso, basta investimentos na fiscalização para a constatação de casos em regiões que estavam fora dos holofotes (PLASSAT, 2017, p. 158).

Os dados constatados dos locais onde a fiscalização consegue chegar também são questionáveis, pois não é possível ter a certeza da sua plena efetividade, já que os ambientes

investigados não são conhecidos pelos fiscais, que podem ser enganados por situações que mascaram uma suposta normalidade. Nessa perspectiva, Carlos, vítima de trabalho análogo ao de escravo na comunidade Sussuarana, em Campos Lindos – TO, relata uma das estratégias dos patrões para enganar a equipe de fiscalização⁷.

No dia em que sabia que o Ministério subia com a camionete, eles cobriam eles [meus amigos] com um plástico. Eles ficaram o dia todinho debaixo daquele plástico, e eles [os patrões] vazavam no mundo. O fazendeiro ia embora deixando eles tapados com plástico, e o coitado do Emanuel ainda levou uma lapada de facão. Mas eles nunca deram parte. (ENTRE IDAS..., 2017, p. 47, grifo nosso)

Portanto, para além da análise dos números, precisa-se avaliar as condições de trabalho para a compreensão da realidade que pretende ser caracterizada como escravidão contemporânea. Entre 2016 a 2017, 1.122 trabalhadores foram libertados de condições análogas a de escravos, dentre estes, 153 (14%) foram encontrados em uma situação que os impedia de deixar seus trabalhos (VELASCO; CAESAR; REIS, 2020).

À vista disso, é válido o questionamento sobre como os trabalhadores são privados da sua liberdade e como aqueles que não estão sob cerceamento de liberdade de forma direta são tratados a ponto de também serem rotulados como escravos contemporâneos. A situação dos explorados precisa ser observada previamente com o propósito de estabelecer um conceito compatível.

A princípio, o movimento abolicionista concentrado no século XIX, que culminou com a edição da Lei Áurea no Brasil, não abrangeu todas as variadas práticas de “trabalho não livre”. Os abolicionistas focaram apenas em um determinado modelo de escravidão, caracterizado pelo uso de mão de obra explorada em grandes latifúndios sob ameaças físicas que impediam a liberdade, e pela rotulação de homens como bens móveis passíveis de comercialização (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018. p. 34).

A escravidão, entretanto, pode mudar suas características ao longo da história e até apresentar-se de maneira diversa no mesmo período por fatores culturais (FIGUEIRA, 2020, p. 54). Desta forma, uma atual visão reducionista sobre a escravidão ignora o drama sofrido por milhares de trabalhadores que são explorados em modelos de produção degradantes, porém distintos da concepção mais popularmente conhecida, que é abrangida por legislações como a Lei Áurea.

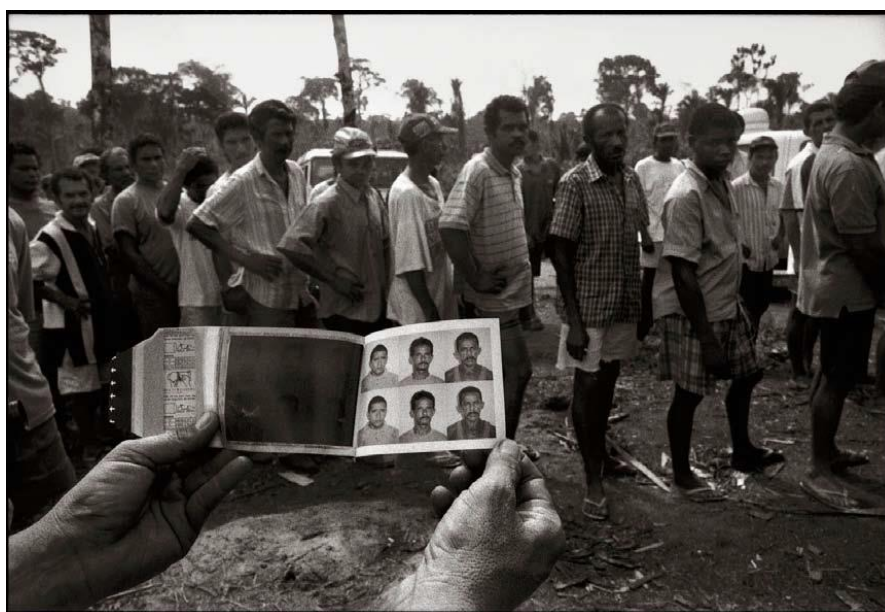
A conjuntura exposta impulsionou a narrativa do trabalho para ser considerado escravo necessariamente precisa não ser remunerado e marcado por castigos físicos. Esta dicotomia

⁷ Os nomes dos trabalhadores mencionados são fictícios, pois a pesquisa manteve em sigilo por questões de segurança.

entre trabalho livre/assalariado e trabalho escravo não é adequada para compreender as múltiplas relações de trabalho vigentes, pois o mercado de trabalho legalmente livre não eliminou variadas formas de sujeição extremamente violentas (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 34 e 35).

No Brasil, a vulnerabilidade social dos trabalhadores geralmente é explorada para submissão a um trabalho forçado pelas seguintes ações abusivas: escravidão por dívidas, deduções salariais ilegais, retenção de documentos pessoais, ameaça aos trabalhadores que querem largar o emprego e falsas promessas sobre natureza e condições de trabalho (MACHADO, 2017, p. 208).

Figura 5 Trabalhadores sendo resgatados no Pará



Fonte: João Roberto Ripper, 1999.

A escravidão por dívidas, também conhecida por sistema de barracão ou de cantina, é a forma mais comum de induzimento ao trabalho forçado no Brasil. Inicialmente, os aliciadores, conhecidos como “gatos”, prometem condições de emprego em locais distantes capazes de transformar a qualidade de vida de pessoas que se encontram em estágio de vulnerabilidade social.

A real condição de trabalho, contudo, expõe um sistema que exige a prestação de serviços para o cumprimento de dívidas impagáveis. Os primeiros débitos dos explorados são considerados os custos necessários do transporte e da alimentação durante o deslocamento até o local do trabalho. Posteriormente o acesso dos trabalhadores é restrito a produtos fornecidos pelo próprio patrão, cujos valores são inflacionados para agravar a justificativa das dívidas.

Ademais, quando a remuneração chega a ser entregue, geralmente é em valores irrisórios ou por meio de vales que só podem ser utilizados em determinados comércios autorizados.

O trabalhador identificado como Paulista, vítima do sistema da escravidão por dívidas em Juína/MT, ilustra o exposto acima:

Sabe o que acontece aqui? (...) Aqui pra você receber tem que lutar. (...) Não pagam. Aí o que acontece? Sabe o que ele faz? Você vai no Brizola e vê que a conta tá descontada. Porque ele faz o crédito. Então o que acontece aqui dentro de Juína, é o seguinte: você trabalha para um cidadão aqui, sabe o que ele faz? Você pega o restaurante, pega o mercado e você vê, aonde tá a conta desse povo. Aí o que acontece? Estourou. Pagar como? O que acontece com esse povo dentro da cidade que o prefeito não vê isso? O juiz não vê isso? O que vale o juiz dessa cidade, se eles não resolvem nada? (...) **O que acontece dentro de Juína é isso. Você vai, procura (...) o hotel, o boteco, o mercado, o dinheiro deles é “vale”. Dinheiro nada. O pagamento que tem dentro de Juína é o “vale”. Você sabe o que é o “vale”?** (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018. p. 127, grifo nosso)

O depoimento acima detalha um sistema de exploração de mão de obra que acentua a complexidade inerente à escravidão contemporânea, que pode ser visualizada em variadas formas de relações de trabalho. Ao olhar frio da lei da abolição da escravidão, essas pessoas estariam sob um trabalho considerado livre. Entretanto, como se observa, a liberdade vai além do recebimento de alguma espécie de remuneração pelo serviço prestado.

Jorge, trabalhador vítima deste sistema de barracão, detalha o funcionamento deste modelo de exploração que deveria constranger a sociedade a refletir sobre tais estratégias de subordinação.⁸

A gente tá aqui. Aí o patrão vem e diz: eu tenho um serviço bem e tal, e vamos todo mundo, noventa dias lá no mato. Arroz, feijão e carne é a comida dele. Depois, tu vem para a rua. Pode ir que segunda-feira, terça-feira eu trago pra você e tal. E aí a gente vem e chega aqui. Aí ele pega dez reais, quinze reais, pra você comprar um cigarro, comprar uma pinga... O problema é esse aí. Tem que trabalhar e ganhar dinheiro, **aí já que não recebe mesmo, tem que aplicar tudo no mercadinho. Compra uma calça, uma botina. E fica tudo empenhado no mercado e no boteco.** (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018. p. 127, grifo nosso).

A dívida torna-se o instrumento da exploração, que abala a própria liberdade dos trabalhadores. O cativo, representado por este encargo moral atribuído aos explorados, passa a receber legitimidade por ter um significado reconhecido coletivamente (GEFFREY, 1996, p. 153-162). Por consequência, a identificação de um modelo de escravidão passa a ser ignorado pelo dever cultural de honrar os próprios débitos. Premissa que deve ser contextualizada para evitar a submissão injusta.

⁸ Entrevista concedida em maio de 2001, em Juína-MG, na praça da rodoviária da cidade na presença de um grupo de trabalhadores.

A exploração dos trabalhadores diante deste modelo de submissão é um problema que está enraizado no Brasil. Em 1971, o bispo Pedro Casaldáliga já denunciava a realidade dos “peões” nos latifúndios no norte do Mato Grosso, que se estendia por toda a região⁹.

O bispo Casaldáliga relatou que os lugares preferidos para o aliciamento eram o sul de Goiás e o Nordeste. Constatou que o método de recrutamento era por meio de falsas promessas sobre as condições de trabalho, e que, ao chegarem nos locais de trabalho, as vítimas eram surpreendidas com o dever de arcar com os gastos de transporte, alimentação e até das ferramentas do ofício. As condições eram as mais precárias possíveis, nas quais os trabalhadores não recebiam locais para morarem e precisavam improvisar barracões para se agasalharem, além de terem que providenciar a própria alimentação (CASALDÁLIGA, 1971, p. 19).

Figura 6 Trabalhador de frente a um barracão improvisado no Pará



Fonte: Sérgio Carvalho, 2008.

As sequelas da exploração também são desastrosas para a própria honra dos trabalhadores. Os resgatados, por muitas vezes, não suportam o constrangimento de voltarem para suas famílias em condições bem piores, tanto física quanto financeiramente, e acabam por ficarem submetidos nas condições dos “peões de trecho” (SUZUKI; PLASSAT, 2020, p. 103).

⁹ Pedro Casaldáliga, bispo da Prelazia de São Felix do Araguaia, editou uma Carta Pastoral, em 10 de outubro de 1971, que foi considerada posteriormente a primeira denúncia registrada no Brasil sobre as condições degradantes, análogas à escravidão, de trabalhadores brasileiros.

Os “peões de trecho” são os trabalhadores que ficam presos ao ciclo de exploração, muitas vezes sem nenhum contato com a região onde moravam ou sequer com seus parentes. Encontram-se em estágio de alta vulnerabilidade, pois apenas são deslocados de um local de trabalho a outro, de acordo com os interesses dos aliciadores da região, subjugados por dívidas contraídas para a própria subsistência.

Figura 7 Trabalhadores transportados para o cultivo de cana de açúcar em Minas Gerais



Fonte: Sérgio Carvalho, 2008.

O trabalho forçado por causa de dívidas contraídas para o suprimento de necessidades básicas é apenas um dos elementos que ilustram o contexto das vítimas. O tratamento imposto aos trabalhadores evidencia a relevância de uma análise crítica sobre os parâmetros de um conceito devido à escravidão no Brasil.

Em 1975, o jornal O Estado de São Paulo denunciou a situação de mais de 200 mil trabalhadores vivendo em condições de desespero na Região Amazônica (FOWERAKER, 1982, p. 90). Este cenário continua ainda desolador para muitos trabalhadores nos dias atuais. Josenildo, trabalhador conhecido como “Maranhão”, narrou que seu amigo de trabalho foi assassinado num garimpo por ter derrubado um balde d’água, e recebeu a seguinte resposta do assassino ao ser pressionado para explicar o motivo de tamanha atrocidade: “morrer ou viver é a mesma coisa” (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018. p. 122)¹⁰.

¹⁰ Entrevista concedida por Josenildo Lourenço de Souza, em maio de 2000, na Cadeia Pública de Juína-MG. Condenado a 18 anos de prisão.

As condições de vida em níveis tão degradantes é uma constante nos relatos de diversos trabalhadores espalhados pelas regiões do Brasil. As palavras de Luís, vítima deste ciclo de exploração, reforçam a gravidade do estágio de calamidade sofrido por tantos brasileiros: “Rapaz, olha a situação da comida - mostrando a foto de uma fazenda em que trabalhou - você trabalha o dia todinho e, quando dá de noite, você chega no barraco pra jantar uma mortadela frita com arroz seco. E a gente só ganhava 50 reais pela diária” (ENTRE IDAS..., 2017, p. 48).

Figura 8 Trabalhadores se alimentando no cultivo de cana de açúcar na Bahia



Fonte: João Roberto Ripper, 2002.

A alimentação de baixa qualidade representa o descaso com os indivíduos que prestam serviços tão árduos por horas em excesso. Não à toa o jornalista Leonardo Sakamoto realçou que o tratamento ofertado aos animais era mais digno, em relatório a OIT¹¹.

A pele de Manuel se transformou em couro, curtida anos a fio pelo sol da Amazônia e pelo suor de seu rosto. **No Sudeste do Pará, onde boi vale mais que gente, talvez isso lhe fosse útil. Mas acabou servente dos próprios bois**, com a tarefa de limpar o pasto. **‘Fizeram açude para o gado beber e nós bebíamos e usávamos também.’** Trabalhava de domingo a domingo, mas nada de pagamento, só feijão, arroz e a lona para cobrir-se de noite. Um outro tipo de cerca, com farpas que iam mais fundo, o impedia de desistir: ‘O fiscal de serviço andava armado. Se o pessoal quisesse ir embora sem terminar a tarefa, eles ameaçavam, e aí o sujeito voltava.’ (SAKAMOTO, 2006, p. 17, grifo nosso).

¹¹O autor do relatório colheu pessoalmente os depoimentos durante as ações de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego entre 2001 e 2004.

A luta diária dos trabalhadores para ter o que comer implica em situações dramáticas. O auditor fiscal André Roston relata que já presenciou, durante as ações de fiscalização, dois irmãos adolescentes trabalhando em uma área que permanece isolada durante 6 meses no período de chuvas amazônicas, cercados por jacarés, enquanto ainda necessitavam caçar para se alimentarem de alguma coisa além de arroz (ROSTON, 2020, p. 19).

Figura 9 Trabalhadores se hidratando durante um desmatamento no Maranhão



Fonte: Sergio Carvalho, 1998.

Os trabalhadores praticamente dormem em quaisquer lugares, sem nenhuma espécie de proteção, conforto ou segurança para os mais variados perigos. O relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho de 1997 já relatava cenários que implicavam graves riscos à vida dos explorados.

O desrespeito à vida humana e à integridade física do trabalhador chega a um patamar tão absurdo ao ponto de manter um casal de trabalhadores alojados na casa dos geradores de energia elétrica da serraria, acionados por chave do tipo faca, sendo que a cama ficava entre os dois motores e o quadro de acionamento das máquinas ficava próximo aos pés dos trabalhadores. (BRASIL, 1997, p. 19)

Figura 10 Trabalhador em carvoaria no Mato Grosso do Sul



Fonte: João Roberto Ripper, 1998

A imposição de jornadas exaustivas também é um traço constante destas relações de trabalho. A carga de exigência tende a ultrapassar os limites físicos da natureza humana, o que ocasiona sequelas graves à saúde física e mental. Lourival, trabalhador vítima deste sistema de exploração, detalha a realidade sofrida por muitos.

Eu pensava assim: vou pro corte de cana, trabalho lá uns anos e volto pra cá. Compro umas vaquinhas de leite, boto umas roças aí nesses tabuleiros e vou vivendo com a família. Meu plano era isso. Fui, trabalhei, mas coah! O sujeito se mata de trabalhar e consegue mal o que comer. Quem falar que juntou dinheiro cortando cana tá mentindo. **Trabalhei demais e fiquei inválido.** (...) Porque era assim: quando eu comecei a cortar cana, a gente cortava e eles pesavam. Aí falava: você cortou 6 toneladas. Outra hora, falava: você cortou 7 toneladas. Era assim. Você cortava o tanto que podia. Agora, da última vez que fui e trabalhei, **eles viviam em cima de mim dizendo que eu cortava muito pouco, que era pra cortar mais. Aí fui cortar mais. Não consegui. Desmaiei três vezes, os colegas me deram socorro. Me levaram pro caminhão, me deram um remédio, eu fiquei melhor, e o fiscal mandou eu trabalhar de novo.** Depois falou que eu não conseguia mais cortar cana, que era pra cortar 10 toneladas por dia, e eu só tava cortando 6. (...) Falei: danou. E agora o que eu vou fazer? Vim embora e de lá pra cá estou nessa peleja de trabalhar hoje para pagar o que comi ontem. (NOVAES; ALVES, 2007, grifo nosso).

As implicações físicas destas formas degradantes de trabalho não se resumem a incapacitações. A perspectiva constante da morte agrava o drama sofrido pelos familiares que perdem seus parentes para os aliciadores e reforça a ameaça aos que ainda sobrevivem sob condições extremas. O auditor fiscal André Roston atestou verdadeiros cemitérios de trabalhadores durante as fiscalizações:

Impossível esquecer a inspeção na fazenda na qual fomos informados da existência de alguns homens enterrados em seu interior. Descobrimos um **cemitério de**

trabalhadores rurais, cujas covas eram marcadas por estacas simples de madeira. As mortes, os relatos eram unânimes, nada tinham a ver com assassinatos e jagunços: **todos os falecidos eram empregados informais e o patrão não queria fazer o registro dos acidentes de trabalho**. Visivelmente revoltados, alguns trabalhadores observavam que não aceitavam o fato de as **famílias não terem sequer o direito de saber o que havia acontecido e poder enterrar eles mesmos seus mortos**. (ROSTON, 2020, p. 18-19, grifo nosso).

As mortes e as condições humilhantes dos trabalhadores confirmam as diversas falhas do sistema de proteção aos direitos sociais no Brasil. Fatores históricos, jurídicos, sociais e econômicos influenciam esta crise humanitária no universo do trabalho. A política, por ser um elo entre estas circunstâncias, precisa ser avaliada de uma maneira crítica.

A compreensão das condições dos trabalhadores brasileiros que são submetidos a trabalhos análogos ao de escravos só será completa com a observação do trajeto histórico do desenvolvimento do conceito que irá abordar esta realidade apresentada, assim como das políticas que foram pensadas (ou omitidas) durante este processo.

O início da degeneração das condições de trabalho de milhares de pessoas de uma forma mais impactante no Brasil foi na década de 1970. Neste momento o país vivia sob um regime ditatorial que impulsionava uma política de ocupação de territórios de fronteira (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 91). Este comando governamental reforçou o desenvolvimento de grandes latifúndios sobre terras públicas, que foram fomentados pelo incentivo concedido pelo governo através da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM (CASALDÁLIGA, 1971, p. 9).

Para além do levantamento de dados sobre a escravidão, torna-se necessário observar as narrativas que são postas sobre a sociedade em relação ao trabalho escravo. Neste aspecto, a classe mais afetada sobre os usos políticos sobre a definição da escravidão ou das suas condições análogas é a dos trabalhadores que são aliciados para a exploração precária da sua mão de obra.

Os trabalhadores são alvos das disputas do conceito da escravidão contemporânea para influenciar a identificação da própria realidade sofrida por eles. A linguagem dos que exploram é um instrumento de autoridade que, através do convencimento, impõe às vítimas a legitimidade que sustenta a própria exploração.

Em regra, os explorados não se identificam como escravizados, e geralmente se chamam de “peões” para transmitir a ideia que são trabalhadores rurais que fazem o serviço pesado. A própria dificuldade do serviço é utilizada em discursos, difundidos até pelas vítimas, que valorizam a masculinidade dos “homens de verdade”, pois conseguem suportar os serviços mais árduos (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 100-101).

Diante deste cenário, há trabalhadores que até demonstram certo orgulho por suportarem tamanho fardo sem nunca terem “dado parte” de seus patrões às autoridades (ENTRE IDAS..., 2017, p. 48). Conforme relato de Luís, trabalhador submetido a condições análogas a de escravo, o reconhecimento como vítima da escravidão não é algo tão simples.

Você trabalha o dia todinho e, quando dá de noite, você chega no barraco pra jantar uma mortadela frita com arroz seco. E a gente só ganhava 50 reais pela diária. (...) Não, trabalho escravo não, a situação é complicada, mas trabalho escravo não. **É só mesmo complicada a situação de comida, serviço forçado, mas trabalho escravo nunca cheguei a ver não, e nem a passar** (grifo próprio). (ENTRE IDAS..., 2017, p. 48).

Observa-se no relato circunstâncias que indicam a presença de um trabalho degradante, porém não há a percepção sobre a relação destes fatores com a submissão à escravidão contemporânea. Isso ocorre em detrimento do fortalecimento do discurso que vincula escravidão à restrição física na liberdade de locomoção.

Aparecida Barboza, presidente sindical no período do maior número de denúncias e libertações de trabalhadores em condições análogas ao de escravo no Município de Confresa/MT, reforça a percepção sobre a dificuldade que existe na identificação dos próprios trabalhadores. O critério da liberdade de ir e vir continua sendo o principal elemento do imaginário popular para caracterizar a escravidão.

Tem trabalho escravo nessas fazendas, porque quando o trabalho é muito degradante é considerado trabalho escravo. **Eles dizem que não é escravo porque tem o direito de ir e vir. Do que adianta eu falar pra você ir embora, quando você não foi pago, não tem casa ou não tem um centavo para ir embora** para o Maranhão ou outra parte do Nordeste, que é o caso de Alagoas, Pernambuco, Ceará! Se [o trabalhador] tem direito, mas não tem acesso... Eu considero um trabalho muito degradante [...] (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 179, grifo nosso).

A estratégia que deturpa a situação sofrida pelos trabalhadores representa o interesse de quem pretende legitimar tal exploração a fim de satisfazer as próprias conveniências. O auditor fiscal do trabalho, André Roston, relata que é comum os trabalhadores não serem chamados pelos tomadores de serviços como “empregados”, “peões” ou “obreiros”. Geralmente, quando se estabelecia a servidão por dívida, a nomenclatura bastante vista era a de “fregueses”. Alguns desses trabalhadores até precisavam firmar o compromisso de trabalhar na próxima safra para arcar com as dívidas contraídas em serviços anteriores (ROSTON, 2020, p. 22-24).

O conceito “freguês” retrata mais um instrumento de controle para fundamentar uma autoridade que está sendo exercida em razão de um suposto débito, que, por questões de honra, de moral e de coação, convence as vítimas em relação à necessidade de estarem sendo submetidas a condições tão degradantes.

Os trabalhadores, por vezes, até suspeitam das suas reais condições em razão da constante submissão a trabalhos tão penosos, porém, a relevância do conceito, com compreensiva razão, é ignorada em detrimento da gravidade sofrida diariamente. Antônio José dos Santos, trabalhador maranhense expressa tal contexto, avaliando, de maneira singela, que “o trabalho no roço da juquira é pesado demais. Só vou para ele quando não tem mais jeito. [...] O pessoal fala que o trabalho é escravo; se é escravo, não sei, mas deve ser, porque é ruim demais” (MOURA, 2006, p. 11).

A falta de opções citada no depoimento acima é uma constante na vida dos que são submetidos à escravidão contemporânea. O trabalhador resgatado Afonso, 55 anos, afirma que a realidade de muitos é que são escravos da própria vulnerabilidade.

Não. A gente não é escravo, não. Mas se a gente for pensar direitinho, o cara começa a escravidão dele é em casa mesmo; na precisão. Mas nessas fazendas, eles chamam assim porque enganam. A gente chega lá e as coisas mudam; então o trabalhador fica com a dívida na cantina e eles dizem que é escravo. (...) Eu já vi muita coisa. O trabalhador trabalha; fica um mês e ganha uma mixaria. Se quiser dizer, pode até dizer que é escravo mesmo porque fica preso naquela história de estar devendo. (MOURA, 2006, p. 94, grifo nosso).

A percepção dos familiares das vítimas não costuma ser diferente. A identificação dos parentes como escravos dificilmente é visualizada, tanto por falta de informação, quanto pelo costume de sobreviver em um contexto social tão precário. Maria da Conceição Souza, 46 anos, esposa do trabalhador resgatado Afonso, ilustra esse cenário (MOURA, 2006, p. 94).

Eu tenho muito dó dos meus filhos, de do meu marido. Eles pegam sempre esse trabalho de roço em fazenda porque não tem outro jeito. Eu já morei em fazenda e vi de perto o sofrimento desses juquireiro¹². Depois vieram com essa história de trabalho escravo. Se é escravo, eu não sei, mas que é duro, é demais.

A concepção da escravidão contemporânea na visão dos trabalhadores que são vítimas da submissão a condições extremamente precárias difunde, de maneira não consciente, a narrativa que prioriza a liberdade de ir e vir como elemento base da escravidão, mesmo diante da vivência em condições desumanas.

Em síntese, a realidade contextualizada neste tópico ilustra a forma pela qual diversos trabalhadores brasileiros são explorados e como eles se identificam. Contudo, para além da visualização deste cenário, é preciso delimitar a forma adequada para definir o trabalho escravo, a fim de atribuir o devido respaldo a um conceito que auxilie no enfrentamento desta degradação dos trabalhadores.

¹² Categoria nativa que denomina o trabalhador que realiza a atividade do chamado *roço da juquira*.

1.2 Entre a lei e a política: o processo histórico de transformação do conceito da escravidão

A escolha de um conceito é um fato social, pois este se relaciona a um processo de lutas e negociações entre diversos aspectos políticos (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 32). A própria linguagem se apresenta como o instrumento pelo qual o poder político é interpretado na sociedade que aceita o seu sentido (PATTERSON, 2008, p. 40).

A escolha de uma denominação é, portanto, não apenas uma simples preferência do vocabulário, mas uma relevante proposta política sobre determinado fenômeno social. Isto posto, é necessária uma análise histórica sobre o curso das conjunturas políticas que delimitam o trabalho análogo ao de escravo a fim de compreender a quem serve este conceito.

Inicialmente, é fundamental a reflexão sobre o próprio termo “escravidão” de maneira preliminar à discussão acerca dos termos “trabalho análogo ao de escravo”, “escravidão contemporânea”, “escravidão moderna”, entre outros aparentemente similares.

Nesta conjuntura, deve ser enfatizado que a escravidão é um processo interativo complexo, e suas próprias características são dinâmicas, em razão das tensões e diversidades inerentes às relações humanas. Diante disso, a escravidão é considerada como a dominação permanente e violenta de pessoas marginalizadas e geralmente desonradas (PATTERSON, 2008, p. 34)¹³.

Os três elementos que constituem uma relação de escravidão são: a ameaça de violência no controle de uma pessoa, de forma individualizada e sob uma intensidade máxima; o desenraizamento do escravo; e a desonra dos escravizados (PATTERSON, 2008, p. 19-35)¹⁴. Destaca-se que as condições das vítimas refletem a grande parte da essência do próprio conceito da escravidão.

A observação de como os escravizados eram considerados nas diversas sociedades escravistas, portanto, torna-se fundamental. A definição ordinária dos escravizados era a de pessoas socialmente mortas. A morte social dos escravos poderia ser representada de duas

¹³ Orlando Patterson é um sociólogo histórico e cultural que, na obra “Escravidão e Morte Social”, investiga a natureza da escravidão por meio do estudo comparado entre todas aquelas sociedades em que a escravidão adquiriu um significado estrutural acentuado, desde aquelas em que ela foi importante por razões políticas, econômicas e culturais, ou por uma combinação das três, passando por aquelas em que foi crucial, embora não de uma forma definitiva, até aquelas em que foi a instituição determinante. Portanto, este material irá embasar as características gerais dos elementos da escravidão aceitas por esta pesquisa.

¹⁴ Patterson estabelece um contraponto as tentativas de se definir a escravidão em termos legais modernos, pois o autor não institui em seu conceito uma relação na qual o escravo é vítima de uma relação de propriedade. Justifica-se que o tratamento de seres humanos como se fossem propriedade não especifica qualquer categoria distinta de pessoas. Entretanto, a propriedade é um fator importante para definir a condição jurídica e socioeconômica do escravo, mas não porque o escravo fosse objeto de propriedade, mas sim porque não podia ser sujeito de propriedade.

formas: no modo intrusivo, o escravo não pertencia socialmente por ser considerado um marginal, enquanto que no modo extrusivo, o escravo tornava-se um marginal porque ele não mais pertencia ao seu meio (PATTERSON, 2008, p. 69-77).

A morte social reflete um cenário abrupto de desconsideração da dignidade humana por meio do rebaixamento social de indivíduos. Desta forma, o escravo estaria vivo no aspecto biológico, entretanto sua individualidade humana seria desconsiderada nas relações interpessoais. O corpo físico viveria, apesar da já considerada morte da natureza humana que o habita.

A fonte da autoridade que efetiva esta relação de dominação é observada nos símbolos privados e públicos, que constituem o principal instrumento de poder que incide sobre os escravos (PATTERSON, 2008, p. 67). Essas representações da escravidão são refletidas de diversos modos, que variam culturalmente conforme a sociedade (PATTERSON, 2008, p. 28).

A concepção sobre as amarras cerceadoras da liberdade que definem a própria escravidão, então, é bem mais complexa. A visão tradicional que relaciona os símbolos da escravidão à necessária presença de senzalas administradas com base na violência física intensa é limitada para compreender até mesmo a escravidão em si.

A complexidade da natureza da escravidão engloba o “escravo típico” da história das Américas, que se encontrava geralmente em grandes latifúndios, com pouco contato com seu senhor, e controlados por capatazes que abusavam da violência física, como ocorreu no cinturão de *plantations* no Brasil colonial (PATTERSON, 2008, p. 287). Assim como também não exclui a possibilidade do escravo ser usado como um trabalhador (PATTERSON, 2008, p. 150).

Justamente sob este último enfoque que se torna relevante um conceito que se relacione com a realidade sofrida por milhares de trabalhadores. A definição, para além da justa adequação teórica, também deve cumprir com sua função social de comunicar à sociedade sobre as condições dos que são marginalizados dentro do sistema de produção.

A forma abusiva de extração do trabalho, que promove a reflexão acerca da escravidão, deve ser identificada por meio da contextualização das circunstâncias que atingem os trabalhadores, que podem incluir: debilitação física, riscos de vida, ou até fatores que potencializam a vulnerabilidade, a exemplo da distância entre o local do recrutamento para o local de trabalho. Todos estes aspectos são reforçados por um sistema que abala a honra e a dignidade das vítimas (SCOTT; BARBOSA; HADDAH, 2017, p. 14-15).

À vista do exposto, a luta por um conceito que se adequasse às novas explorações abusivas de trabalho passou a ser intensa. A análise do próprio percurso histórico dinâmico dos

elementos que caracterizam esta definição é fundamental para a compreensão deste fenômeno social e dos interesses políticos e sociais que o envolvem.

Inicialmente, em 1926, a Liga das Nações Unidas (antecessora da ONU) elaborou o primeiro tratado internacional que proibia a escravidão. O seu art. 1º definiu a escravidão como o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade (FIGUEIRA, 2004, p. 36).

A abordagem inicial é elogiada ainda hoje por supostamente reproduzir a exata compreensão do fenômeno, ao ilustrar a sua essência, que seria a coisificação do ser humano (CAVALCANTI, 2020, p. 70). Contudo, frisa-se a crítica, já apontada nesta pesquisa, que questiona o protagonismo dado aos direitos de propriedade sobre outro ser humano no conceito da escravidão. Tendo em vista que o escravo não necessariamente foi um objeto de propriedade, mas sim um excluído de ser um sujeito ativo que poderia reivindicar posse de algo (PATTERSON, 2008, p. 54)¹⁵.

A OIT, em 1930, inaugura as discussões, a nível internacional, sobre o combate às condições de trabalho degradantes, de forma apartada a já estabelecida luta pela abolição da escravidão, através da sua Convenção nº 29¹⁶. O termo utilizado para caracterizar este fato social foi “trabalho forçado ou obrigatório”.

Esta convenção definiu o trabalho forçado ou obrigatório, em seu art. 2º, como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (OIT, 1958). A Comissão de Peritos da OIT enfatizou que os constituintes desta convenção optaram por uma definição ampla do termo “trabalho forçado”. A ideia foi abordar as práticas de trabalhos forçados, como resquícios da escravidão, assim como da servidão por dívidas e de outras formas de trabalho abusivo que surgiram com as transformações do sistema de produção (PLANT, 2014, p. 19-21).

A definição exposta compreende basicamente três principais elementos. O primeiro caracteriza que a proteção deve abranger qualquer tipo de trabalho, serviço ou emprego, que podem ser vistos na formalidade ou na sua ausência, assim como no serviço público ou privado. Posteriormente é considerado que a ameaça pode ser exercida de diversas formas que

¹⁵ O autor ainda destaca que não é a condição de escravidão que deve ser definida em termos de noções absolutas de propriedade, como geralmente se faz; pelo contrário, é a noção de propriedade absoluta que deve ser explicada em termos da escravidão romana antiga. Sobre este tema, ver também: PAES, Mariana Armond Dias. *Escravidão e Direito: o Estatuto Jurídico dos Escravos no Brasil Oitocentista (1860-1888)*. São Paulo: Alameda Editorial, 2019.

¹⁶ O Brasil aprovou a Convenção nº 29, da OIT, através do Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956. Esta convenção foi ratificada em 25 de abril de 1957, sendo promulgada dois meses depois pelo Decreto nº 41.721, e entrou em vigor nacionalmente em 25 de abril de 1958.

extrapolam a violência física direta, como ameaças psicológicas, não pagamento de salários e vínculos por dívidas. Por fim, destaca-se o aspecto da voluntariedade para resguardar os trabalhadores que foram iludidos por falsas promessas que interferiram na capacidade de escolha (MACHADO, 2017, p. 201).

O exposto nesta convenção inova de forma profunda o olhar sobre as relações de trabalho, que passam a receber uma visão mais crítica acerca da exploração da mão de obra humana. O trabalho começa a ser observado como um instrumento que possui o potencial de estabelecer condições abusivas aos trabalhadores.

A Declaração Universal sobre Direitos Humanos da ONU foi divulgada, em 1948, com artigos expressos que versavam sobre a dignidade necessária para o exercício do trabalho, com o devido destaque aos artigos 4º, 23º e 24º (ONU, 2009).

O art. 4º determina que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. Nessa perspectiva, o exposto está em consonância com a decadência da restrição formal da escravidão e observa o crescimento de outras formas de exploração, por meio da consideração de uma diversidade de vítimas, que sofrem com diferentes graus de vulnerabilidade (GONDIM; SANTOS, 2017, p. 252).

O aspecto da voluntariedade mencionado na Convenção nº 29 da OIT é ignorado na descrição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, exceto na sua versão em inglês (DOTTRIDGE, 2020, p. 41). As razões dessa divergência reforçam a influência dos agentes políticos na delimitação destes conceitos.

A expressão “servidão involuntária” é proveniente da 13ª emenda à Constituição dos Estados Unidos, editada em 1865, que teve o intuito de abolir a escravidão após a guerra civil americana. A adoção do termo foi sugerida à Terceira Comissão da Assembleia Geral da ONU. A recomendação, entretanto, foi negada, pois os votantes que iriam decidir sobre a inclusão do termo, influenciados pelo representante da França, não concordaram com a ideia, pois a expressão “*servitude volontaire*” não possui sentido no idioma francês (DOTTRIDGE, 2020, p. 36-37).

A negativa ocasionou uma desconexão do texto com a jurisprudência estadunidense que trata sobre servidão involuntária. Contudo, com o intuito de sanar este inconveniente, em conjunto com a necessidade de estabelecer medidas adicionais sobre a temática, a ONU estabeleceu um comitê extraordinário sobre a escravidão, em 1949 (DOTTRIDGE, 2020, p. 37).

O Reino Unido, após cinco anos, propôs a elaboração desta nova convenção¹⁷, adotando ainda a expressão “servidão”. Porém, no ano seguinte houve uma mudança de postura a fim de substituir este termo por “instituições e práticas análogas à escravidão” e “condição servil”. Essas expressões são utilizadas para representar fatos similares até os dias atuais, gerando divergências sobre seus usos (DOTTRIDGE, 2020, p. 37).

Os artigos 23 e 24 da Declaração Universal sobre Direitos Humanos não debatem os termos do conceito, todavia, enfatizam garantias importantes que são necessárias nas relações dignas de trabalho (ONU, 2009).

O art. 23 garante a todos o direito ao trabalho, com livre escolha de emprego e com condições justas e favoráveis. Além de ressaltar que todo trabalhador deve receber uma remuneração justa e satisfatória, capaz de assegurar uma existência digna a si e à sua família. O art. 24 reforça que o trabalhador possui o direito ao repouso e ao lazer, destacando a garantia a uma limitação razoável das horas de trabalho e de férias remuneradas periódicas.

No âmbito brasileiro, apenas em 1949 foi publicado o primeiro texto normativo que abordou a problemática das novas formas de exploração do trabalhador. O Código Penal daquele ano, em seu art. 149, estabeleceu como crime a redução de alguém a condição análoga à de escravo (BRASIL, 1940).

Os códigos penais anteriores abordaram a questão da escravidão de maneira diferenciada. O Código Penal de 1830 determinou, em seu art. 179, que seria crime “reduzir à escravidão a pessoa livre, que se achar em posse de sua liberdade” (BRASIL, 1830). A proteção legal, portanto, existia apenas para os considerados livres.

Já sobre os escravos incidiam os artigos 14, 60 e o 113. O art. 14 destacou que os senhores não seriam punidos se submetessem os escravos a castigos moderados, com base na alegação que tais condutas eram justificáveis. O art. 60 estipulou que se o escravo fosse réu de causa que não lhe imputasse pena capital, deveria ser condenado a pena de açoites, apenas impondo o limite máximo de 50 açoitadas em um dia. Por fim, o art. 113 determinou sanções aos que praticassem o crime da insurreição, com penas que variavam de açoitadas até a “morte no grau máximo”.

O Código Penal seguinte, publicado em 1890, ignorou qualquer menção à escravidão (BRASIL, 1890), provavelmente influenciado pela sua abolição legal, sustentando-se na ideia que o fato não existia mais por causa da vedação expressa promulgada dois anos antes.

¹⁷ Tal convenção foi publicada em 1956 com o título de Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura. Esta norma será abordada ainda neste capítulo.

O cenário brasileiro iniciou um processo de mudanças nesta temática a partir da década de 1930. Neste período observou-se uma demanda reformadora das elites que derrubaram a Primeira República através de uma pauta de modernização das leis vigentes. Sob esta conjuntura, a Comissão Legislativa do Senado Federal chegou a idealizar um novo Código Penal, porém o projeto acabou sendo suspenso com a instauração do Estado Novo (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p.39).

O novo designado para a responsabilidade de formular o Código Penal, através de preferência do Ministro da Justiça Francisco Campos, passou a ser o jurista José de Alcântara Machado de Oliveira. O anteprojeto, sob tais circunstâncias, foi publicado em 1938. Entretanto, o texto apresentado foi alvo de diversas críticas sobre a existência de tecnicismos exagerados, lacunas e imperfeições. Esta rejeição motivou José de Alcântara a admitir que precisava repensar um Código Penal que fosse mais conectado com a realidade brasileira, justamente para afastar o erro já cometido pela Primeira República de valorizar um aspecto legal em discrepância com o real (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 39-41).

Diante disso, foi apresentado no novo Código Penal o tema do trabalho análogo ao de escravo, que já estava sendo discutido internacionalmente, principalmente, após a promulgação da Convenção nº 29 da OIT e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A adequação do texto jurídico à realidade social, contudo, sofreu forte influência da política para a aparição da temática do trabalho análogo ao de escravo no Código Penal de 1940. Esta abordagem se enquadrava nos objetivos do presidente Getúlio Vargas¹⁸ de destruir as fontes do poder das oligarquias de oposição, que mantinham suas bases no interior do país, pois a principal concentração de trabalhadores vítimas deste processo à época era nas regiões Norte e Centro Oeste, na extração do látex para a produção da borracha (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 45).

Por fim, a redação final descrita no art. 149 do Código Penal, em 1940, foi a seguinte: “Reduzir alguém a condição análoga a de escravo: Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.” (BRASIL, 1940).

A preferência pelo uso da expressão “análoga a de escravo” justificou-se pela compreensão defendida na época de que o fato a ser combatido não era um processo de escravidão em si. Argumentava-se que a Lei Áurea impedia a sujeição absoluta de alguém, em razão da liberdade ser garantida, ao menos, formalmente. A previsão legal então enfrentava o processo de escravização, entendida com a supressão prática da liberdade de alguém. Portanto,

¹⁸ Neste período não estava filiado a nenhum partido político.

a menção a algo que seria análogo reforça a percepção que a prática vigente se distinguia da escravidão tradicional (GOMES; GUIMARES NETO, 2018, p. 44).

Do ponto de vista jurídico e técnico essa expressão passou a ser institucionalizada para definir a exploração do trabalhador, contudo, na prática, possui o mesmo sentido da expressão “escravidão contemporânea” (SAKAMOTO, 2020, p. 9).

A similaridade ampara-se na constatação que tais variedades dos processos de escravização são potencializadas nas dinâmicas contemporâneas de trabalho, cujas características se adaptam à busca pelo lucro em detrimento da própria dignidade dos indivíduos.

A abordagem do conceito das novas formas de exploração do trabalho se aprofunda na década de 1950. Inicialmente, nesse ano foi publicada a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, do Conselho da Europa¹⁹. O art. 4º deste documento discorre sobre a proibição da escravatura e do trabalho forçado, enfatizando que ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão, além de ressaltar a vedação ao constrangimento de realizar um trabalho forçado ou obrigatório²⁰.

Em 1956 foi desenvolvida a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão²¹. Esta convenção representou um marco histórico por descrever diversas situações de escravidão e de tráfico de pessoas, vinculando a práticas semelhantes à escravidão, com o foco central na dignidade dos explorados (GONDIM; SANTOS, 2017, p. 255).

A escravidão foi definida, em seu art. 7º, aos moldes da Convenção sobre a Escravidão de 1926²². Já a servidão foi conceituada, em seu art. 1º, §2º, dentro do tópico nomeado por “Instituições e Práticas Análogas à Escravidão”, em uma perspectiva mais abrangente, como sendo “a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição” (BRASIL, 1966).

A caracterização da servidão já indicava a nova vertente que caracterizaria o trabalho degradante, na qual não atribuiria à remuneração um caráter absoluto na constatação de um trabalho livre, além de dar o devido enfoque às condições da prestação do serviço.

¹⁹ Considerada a primeira convenção regional de direitos humanos.

²⁰ Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Roma, 04 nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 29 ago. 2020.

²¹ Foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1965, e promulgada pelo Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966.

²² Tal definição já foi abordada nesta pesquisa, qual seja o “estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade.”

As outras práticas delimitadas como análogas à escravidão foram a servidão por dívidas (art.1, §1º), o casamento forçado (art.1º, §4º), a cessão de uma mulher por seu marido a um terceiro, de forma gratuita ou não (art. 1º, §5º), a transmissão de mulher por sucessão a outra pessoa em razão da morte do marido (art. 1º, §6º), e a entrega de criança ou adolescente de menos de dezoito anos, mediante remuneração ou não, com o objetivo da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente (art. 1º, §7º).

Para fins desta pesquisa, destaca-se o conceito exposto da servidão por dívidas, em seu art. 1º, alínea a, tendo em vista que é a principal forma de trabalho análogo ao de escravo constatada no Brasil:

A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida (BRASIL, 1966).

Esta interpretação já indicou aspectos visíveis no sistema de barracão observados atualmente no Brasil. Entretanto, a realidade brasileira ainda possui peculiaridades em relação ao exposto, pois a dívida que vincula a servidão geralmente não é acordada de maneira prévia, e sim configura-se como um instrumento surpresa de autoridade sobre aspectos não conhecidos no ato do aliciamento.

As visões amplas que, em tese, protegem todos os indivíduos contra práticas análogas à escravidão não afastam desta convenção as sutilezas de um sistema político e econômico que afrontam a dignidade humana para satisfazer os interesses de grupos privilegiados.

A redação do caput, do art. 1º, da convenção suplementar de 1956, estabelece que os Estados Membros da convenção deverão tomar todas as medidas que sejam viáveis e necessárias para obterem, progressivamente e logo que possível, a abolição completa ou o abandono das práticas análogas à escravidão.

O texto, entretanto, poderia ter disposto uma imposição mais adequada à gravidade do cenário que a convenção abordou. Essa hipótese não se efetivou pois os servidores imperiais civis no Reino Unido rejeitaram a referência à Declaração Universal dos Direitos Humanos, que demandava a tomada de medidas imediatas com o descrito que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão”. Essa negativa se baseou em anseios econômicos, pois não era do interesse do sistema colonial britânico tal urgência, já que persistia a servidão e a escravidão nas suas colônias do Golfo Pérsico (DOTTRIDGE, 2020, p. 38).

No ano seguinte, em 1957, a OIT aprovou na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho a Convenção nº 105²³, que versou sobre a abolição do trabalho forçado. Esta convenção apenas complementou a Convenção nº 29, dando um maior enfoque ao trabalho imposto por autoridades estatais (OIT, 1957).

Os Estados-Membros se comprometeram a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, enfatizando a vedação das seguintes práticas: medida de coerção, ou de educação política ou como sanção a pessoas que se manifestem politicamente; mobilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico; medida de disciplina de trabalho; punição por participação em greves; e medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

No início da década de 1960, observou-se o início de um enfoque um pouco mais prático no Brasil sobre o combate ao trabalho escravo contemporâneo, possivelmente influenciado pelas inovações discutidas internacionalmente sobre a abrangência do conceito das práticas análogas à de escravo. O texto normativo do art. 149, do Código Penal, apesar de combater tal fato social, não detalhou a definição.

Neste período passa a circular na imprensa brasileira notícias sobre o trabalho escravo contemporâneo, contudo com a utilização dos seguintes termos: trabalho escravo, escravidão, escravidão branca, aliciamento, venda de trabalhadores como mercadoria, tráfico e formação de quadrilha de traficantes. E o grupo que mais informava sobre tais condutas, mesmo no cenário da ditadura militar, era o dos membros da Polícia Federal, que admitiam a natureza criminosa de tais práticas (ESTERCI, 2008, p. 13).

Destaca-se o seguinte trecho da matéria do Jornal do Brasil, de fevereiro de 1969:

Homens, o mais velho com 67 anos de idade, mulheres, muitas delas grávidas, e até crianças viajavam em condições subumanas (...). O Departamento de Polícia Federal, depois de tomar o depoimento dos aliciadores e dos motoristas, determinou que os próprios aliciadores levassem de volta, à cidade de origem, os retirantes, acompanhados de agentes da Polícia Rodoviária. O chefe dos investigadores da Polícia Federal em Minas Gerais (ou) há muito tempo vem apertando o cerco nas rodovias federais para reprimir o tráfico (ESTERCI, 2008, p. 14).

O cenário descrito ilustra os elementos que reforçam a presença do sistema de barracão, em razão da constatação do aliciamento de trabalhadores em condições degradantes para locais distantes que irão potencializar a vulnerabilidade social das vítimas.

A percepção descrita, contudo, era pouco comum. Em regra, os auditores fiscais das Delegacias Regionais do Trabalho atestavam não terem encontrado indícios de escravidão, mesmo relatando situações extremas nas fazendas, como: homens armados intimidando

²³ A Convenção nº 105 foi aprovada no Brasil através do Decreto Legislativo nº 20, de 30 de abril de 1965. Ratificada em 18 de junho de 1965. E promulgada por meio do Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966.

trabalhadores, espancamentos e assassinatos de pessoas, o endividamento forçado, e situações degradantes de moradia e alimentação. Esta realidade era normalizada por considerar que assim era a tradição de vida dos assalariados da região amazônica (FIGUEIRA, 2017, p. 83-84).

No âmbito internacional, em 1966, foi editado o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos²⁴. O seu respectivo art. 8º reforçou o compromisso com o combate à submissão de alguém à escravidão e ao tráfico de escravos, em qualquer de suas formas (BRASIL, 1992b). Esta prescrição também está presente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969²⁵, em seu art. 6º, que aborda a proibição da escravidão e da servidão (BRASIL, 1992c).

A partir da década de 1970, a perspectiva sobre o conceito da escravidão contemporânea no Brasil transformou-se de maneira mais impactante. A própria definição passou a ser ressignificada com a expansão do seu alcance jurídico-político e da sua capacidade como instrumento de mobilização social (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 64).

Diante disso, reconheceu-se que a presença do conceito em si não era o suficiente para o adequado envolvimento no combate ao trabalho análogo ao de escravo, à vista da inserção da prescrição legal no ordenamento nacional desde 1949 não ter contido as práticas de exploração demasiadamente degradantes do trabalho humano. O desenvolvimento dos sentidos desta definição tornou-se necessário e foi alcançado através de ações de um conjunto de atores sociais, a partir dos anos 1970, para englobar força política ao conceito legal (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 64-65).

Neste período, o bispo Pedro Casaldáliga, líder da Comissão Pastoral da Terra (CPT), publicou uma carta que denunciava as condições dos trabalhadores dos latifúndios da região amazônica²⁶. Ressalta-se que o vocabulário utilizado na abordagem de Casaldáliga já relacionou a vivência dos explorados com a escravidão. As condições degradantes expostas motivaram as descrições dos trabalhadores como “peões escravos” (CASALDÁLIGA, 1971, p.7) ou “semiescravos”, conforme as razões a seguir retratadas:

O peão, depois de suportar este tipo de tratamento, perde sua personalidade. Vive, sem sentir que está em condições infra-humana. Peão já ganhou conotação depreciativa por parte do povo das vilas, como sendo pessoa sem direito e sem responsabilidade. Os fazendeiros mesmo consideram o peão como raça inferior, com o único dever de servir a eles, os “desbravadores”. Nada fazem pela promoção humana dessa gente. O peão não tem direito à terra, à cultura, à assistência, à família, a nada.

²⁴ O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi aprovado no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991. E publicado através do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

²⁵ O Pacto de São José da Costa Rica foi promulgada no Brasil através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

²⁶ Para mais detalhes sobre as descrições das condições dos trabalhadores, ver o primeiro tópico deste capítulo.

É incrível a resignação, a apatia e paciência destes homens, que só se explica pelo fatalismo sedimentado através de gerações de brasileiros sem pátria, dessas massas deserdadas de **semiescravos** que se sucederam desde as Capitanias Hereditárias. (CASALDÁLIGA, 1971, p. 20, grifo nosso)

Esta iniciativa de denúncia afrontou os núcleos políticos e de controle econômico da região, protetores dos interesses dos latifundiários, que reagiram com a disseminação de alegações que os agentes denunciadores das condições dos trabalhadores eram “subversivos”, “comunistas” e “estrangeiros”, numa tentativa política de abalar a credibilidade de quem denuncia ao invés de debater o conteúdo das denúncias. O Bispo Pedro Casaldáliga considerou essas acusações como extremamente gastas e gratuitas, que nem deveriam ser levadas a sério (CASALDÁLIGA, 1971, p. 27).

Vale salientar que nesta época ainda não se observava uma grande preocupação pela temática em estudos acadêmicos, o que gerava uma confusão na proliferação de termos diferentes do prescrito no Código Penal, como “peonagem”, “morada”, “semiescravo”, “parece escravo”, “cativo” ou “trabalho humilhado” (FIGUEIRA, 2020. p. 55).

No contexto internacional, a ONU estabeleceu, na década de 1970, o “Grupo de Trabalho sobre Escravidão”, cuja nomenclatura foi modificada para “Grupo de Trabalho sobre Formas Contemporâneas de Escravidão”, por considerar o termo mais adequado no trato das novas práticas de exploração do trabalho humano (DOTTRIDGE, 2020. p. 44).

Em 1975, a OIT aprovou a Convenção nº 143²⁷, relativa às migrações em condições abusivas e à promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes. Os signatários atestaram a preocupação com a proteção do trabalhador migrante e a existência de tráfico ilícito ou clandestino de mão de obra (OIT, 1975).

Na década de 1980 um processo de redefinição do uso da expressão “trabalho forçado” foi impulsionado na OIT. O organismo de monitoramento de tratados, o Comitê de Especialistas na Aplicação de Convenções e Recomendações, começou a interpretar casos de trabalhos forçados também provocados pelo setor privado, em detrimento do foco anterior no abuso por autoridades estatais. Essa perspectiva tornou mais ampla a percepção do trabalho escravo contemporâneo na exploração econômica em geral (DOTTRIDGE, 2020, p. 35-36).

O Relator Especial da Subcomissão da ONU, Benjamin Whitaker, afirmou, em 1982, que “embora a escravidão no sentido tradicional não mais persista num nível significativo, a predominância de diversos tipos de práticas análogas à escravidão continua inalterada” (DOTTRIDGE, 2020, p. 44).

²⁷ Não ratificada pelo Brasil.

O desenvolvimento gradual de interpretações do conceito da escravidão contemporânea passou a exigir uma concepção mais conectada com a realidade dos trabalhadores. E, para além da discussão teórica, a gravidade das condições de vida dos explorados pressionou medidas mais eficazes dos Estados.

Em 1985, houve um marco simbólico desta luta no Brasil, visualizada na criação do Ministério do Desenvolvimento e Reforma Agrária (MIRAD), no governo de José Sarney (PMDB²⁸). O funcionamento do MIRAD representou o primeiro reconhecimento em documento oficial no Brasil de relações de trabalho comparadas ao trabalho escravo, e tal designação passaria a ser mais frequente nos textos governamentais (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 47).

A mudança de postura estatal foi bastante influenciada pela pressão do movimento camponês, assim como da publicação de matérias jornalísticas que destacavam as denúncias promovidas por agentes políticos, como a união dos trabalhadores rurais e dos seus respectivos familiares, entidades sindicais, associações voluntárias e entidades confessionais, OAB, Mutirão contra a Violência do Ministério da Justiça e órgãos de defesa dos direitos humanos (ROMERO, 2003, p. 122).

Diante do exposto, no ano seguinte, em julho de 1986, os ministros da Reforma Agrária e do Trabalho firmaram um Protocolo de Intenções, em conjunto com os presidentes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e da Confederação Nacional da Agricultura, para coibir violações dos direitos sociais e trabalhistas dos trabalhadores rurais nos estados do Pará, Maranhão e Goiás. Em agosto de 1986, os mesmos signatários assinaram um Termo de Compromisso para erradicar o trabalho escravo, sob a articulação do Ministério da Justiça e com o apoio da Polícia Federal e dos governos estaduais (ROMERO, 2003, p. 122).

No ano de 1988, houve a promulgação de uma nova Constituição Federal no Brasil. Em seu texto expresso, o tema da escravidão não é abordado inicialmente²⁹. Contudo, foram estabelecidos, em seu art. 1º, a dignidade da pessoa humana, assim como o valor social do trabalho, como princípios fundamentais da República. Além do texto constitucional assumir o compromisso, em seu art. 4º, de priorizar o princípio da prevalência dos direitos humanos nas suas relações internacionais (BRASIL, 1988).

²⁸ Partido do Movimento Democrático Brasileiro, atualmente nominado por Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

²⁹ A escravidão passa a ser abordada, de forma expressa, na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 81, de 2004. Esta EC será analisada posteriormente nesta pesquisa.

Em contraste com as diretrizes constitucionais, a década de 1990 foi marcada inicialmente pela constatação das condições desumanas de trabalhadores no caso Fazenda Brasil Verde³⁰. Além disso, a OIT, em 1993, na Conferência Mundial de Direitos Humanos, relatou a existência de milhares de pessoas submetidas à condição de “escravidão” pelo mundo, inclusive no Brasil. Essa postura difundiu ainda mais a utilização de termos que mencionassem a escravidão, assim como as discussões sobre sua adequação (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018 p. 48).

Sob influência desta pressão política internacional e dos movimentos nacionais, o ano de 1994 passa a ser um marco histórico no combate à escravidão contemporânea no Brasil. A princípio, houve o reconhecimento público do governo sobre a existência do trabalho forçado no país, muito influenciado por todo o constrangimento causado pelas seguintes divulgações que atestaram o cenário alarmante no tocante à escravidão contemporânea: o relatório anual da Comissão Pastoral da Terra - CPT, e as pesquisas da Anti-Slavery International³¹, da Subcomissão de Trabalho Escravo e da Câmara dos Deputados (CASTILHO, 2017, p. 113).

A Procuradoria Geral da República - PGR também analisou os elementos do conceito de uma maneira direta. O órgão endossou a posição que retira a necessidade da visualização de coerção física (armada) para a caracterização do “trabalho escravo” e defendeu a prioridade das condições dos trabalhadores para a constatação da escravidão. A servidão por dívidas, apreensão de documentos e práticas similares foram elencadas como exemplos de submissão ao trabalho escravo (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 48).

Em 1995 foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) para ser o instrumento de fiscalização capaz de combater o trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Entretanto, em relação a abordagem sobre o conceito, as duas primeiras operações não mencionaram as expressões “escravo”, “escravidão contemporânea” ou “trabalho análogo ao de escravo”.

A preferência na primeira operação foi pela caracterização da situação dos trabalhadores como “condições de trabalho em todas as frentes de serviço que representam grave ameaça à saúde do trabalhador”, ou até pela constatação de “vários indícios de crimes contra a organização do trabalho” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 1995c). No segundo relatório foi mencionado que as condições dos trabalhadores eram “degradantes, desumanas e

³⁰ Denúncia realizada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) em conjunto com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional. Esta caso será explorado no segundo capítulo desta pesquisa.

³¹ Essa instituição é a mais antiga organização internacional em defesa dos direitos humanos, fundada no Reino Unido em 1839.

violavam não só o direito do trabalho, mas também, e principalmente, os direitos inalienáveis de qualquer ser humano (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 1995b)”.

Vale enfatizar a resistência inicial pelo uso do conceito descrito no Código Penal de 1940. Pois, embora a expressão já constasse no ordenamento por mais de 50 anos, as discussões acerca dos significados e interpretações sobre o conceito eram recentes, principalmente quando se tratava da questão prática de fiscalização através de órgãos recém criados.

A conjuntura começou a se transformar na terceira operação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM, na qual o relatório constatou o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 1995a). As próprias circunstâncias relatadas demonstram a essência da caracterização da escravidão contemporânea que motivou o enquadramento no art. 149 do Código Penal:

(...) Apuramos também, através de ações desenvolvidas junto às pensões locais, que o aliciamento de mão de obra em toda a região inicia-se na descida do ônibus na rodoviária da cidade, onde o trabalhador é convidado a se hospedar em uma das pensões locais; daí passa a receber tratamento por parte do proprietário da mesma, até o que o gato aparece para pagar a conta e levar o peão para frente de trabalho, de onde jamais conseguirá saldar a dívida gerada, acrescida com a alimentação fornecida em regime de barracão e outras despesas já mencionadas. (BRASIL, 1995).

Na seara internacional, em 1998, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional³² foi elaborado, sob forte influência dos relatos de inúmeros crimes relacionados à escravidão na antiga Iugoslávia (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 45). Diante disso, o Estatuto reforçou o exposto no tratado internacional sobre a escravidão da Liga das Nações de 1926, e delimitou a escravidão como sendo “o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças” (BRASIL, 2002b).

Na década de 2000, o conceito do trabalho análogo à de escravo começou a ser interpretado formalmente de maneira mais prática no Brasil, em decorrência da pressão dos movimentos sociais, potencializada pelos relatórios dos grupos de fiscalização sobre as condições dos trabalhadores.

Em novembro de 2000, o Seminário Internacional nomeado por “Trabalho Forçado – Realidade a Ser Combatida”, realizado em Belém-PA, publicou o documento “Carta de Belém”, que discriminou diversas hipóteses que ilustravam o conceito descrito no art. 149, do Código Penal. Destacando -se as seguintes:

³² Aprovado no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002. E promulgado através do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

- a) utilização de trabalhadores, com intermediação de mão de obra dos chamados “gatos” e por cooperativas fraudulentas;
- b) utilização de trabalhadores aliciados em outros Municípios ou Estados, pelos próprios tomadores de serviços ou por interposta pessoa, com promessas enganosas e não cumpridas.
- c) servidão de trabalhadores por dívida, com cerceamento de liberdade de ir e vir e o uso de coação moral ou física, para mantê-los no trabalho;
- d) submissão de trabalhadores a condições precárias de trabalho, pela falta ou inadequado fornecimento de alimentação sadia e farta e de água potável.
- e) fornecimento aos trabalhadores de alojamentos sem condições de habitabilidade e à míngua de instalações sanitárias adequadas;
- f) falta de fornecimento gratuito aos trabalhadores de instrumentos para prestação de serviços, equipamentos de proteção individual e materiais de primeiros socorros;
- g) não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores;
- h) não cumprimento da legislação trabalhista, desde o registro do contrato na CTPS, passando pela falta de cumprimento das normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, até a ausência de pagamento da remuneração a eles devidas;
- i) coação ou, no mínimo, indução de trabalhadores no sentido de que se utilizem de armazéns ou serviços mantidos pelos empregadores ou seus prepostos;
- j) aliciamento de mão de obra feminina para fins de exploração sexual, tolhendo-lhes a liberdade de ir e vir. (MELO, 2017, p. 51-52)

Em dezembro de 2003, o próprio artigo 149 do Código Penal de 1940 foi alterado, com o objetivo de adaptar o conceito descrito na época à interpretação contemporânea que se propunha a adequar tal definição às novas formas de exploração da mão de obra humana.

O ajuste na legislação, através da Lei nº 10.803/2003, estabeleceu que o art. 149, do Código Penal, passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
 Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
 § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
 I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
 II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
 § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
 I – contra criança ou adolescente;
 II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 2003)

Ante o exposto, observa-se o detalhamento da interpretação legal acerca da redução de alguém a condições análogas à de escravo. O novo texto elencou a submissão a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, além da sujeição a condições degradantes, como os elementos basilares da nova percepção sobre a escravidão contemporânea no Brasil.

A necessidade da coerção física, aspecto compreendido popularmente como o que associa algo à escravidão, foi expressamente descartado. A ênfase foi concedida às hipóteses de exploração mais comuns no Brasil, como a servidão por dívidas e a retenção do trabalhador no local de trabalho por meios diretos ou indiretos.

A defesa desta nova redação fixou o entendimento que o princípio da liberdade não poderia ser o único fundamento para a tipificação do crime definido como trabalho análogo ao de escravo. A escravidão contemporânea passou a ser compreendida como um gênero mais amplo que engloba o trabalho forçado (obrigatório, compulsório), baseado na restrição da liberdade individual, e as formas de trabalho degradantes, que abrangem a ausência de condições mínimas de respeito à dignidade humana do trabalhador (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018. p. 50).

A aprovação da alteração do art. 149, do Código Penal, indicou a força e a capacidade de articulação dos atores políticos da sociedade civil, do Estado, além de setores do Poder Executivo e Judiciário (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018. p. 49), que primavam pela defesa do fundamento constitucional da dignidade humana nas relações de trabalho. Todavia, o cenário garantista exposto sofreu forte resistência política por parte de grupos que são contrários à ampliação do conceito³³.

Em 2011, o Manual dos Auditores do Trabalho reforçou a relevância do conceito exposto no Código Penal. O documento inicialmente ressaltou que são diversas as denominações para a exploração precária do trabalho, como “trabalho forçado”, “trabalho escravo”, “exploração do trabalho”, “semiescravidão”, “trabalho degradante”, entre outras. Entretanto, independente da variedade dos termos utilizados, o manual destacou que qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições que garantam os direitos básicos dos trabalhadores, quais sejam sua liberdade e dignidade, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, deve ser considerado um trabalho em condição análoga à de escravo (BRASIL, 2011b).

No mesmo ano, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho nº 91/2011. O conceito amplo do trabalho análogo ao de escravo também foi reforçado. Além disso, cada elemento descrito no texto normativo do art. 149, do CP foi explicado a partir das interpretações elencadas no art. 3º, §1º, desta Instrução Normativa.

a) "trabalhos forçados" - todas as formas de trabalho ou de serviço exigidas de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, assim como aquele exigido como medida de coerção, de educação política, de punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente, como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico, como meio para disciplinar a mão-de-obra, como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa;

³³ Os argumentos dos setores políticos que se opõem à expansão do conceito do trabalho análogo ao de escravo serão expostos no último capítulo desta pesquisa.

- b) "jornada exaustiva" - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporamente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde;
- c) "condições degradantes de trabalho" - todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;
- d) "restrição da locomoção do trabalhador" - todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão;
- e) "cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o objetivo de reter o trabalhador" - toda forma de limitação do uso de transporte, particular ou público, utilizado pelo trabalhador para se locomover do trabalho para outros locais situados fora dos domínios patronais, incluindo sua residência, e vice-versa;
- f) "vigilância ostensiva no local de trabalho" - todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;
- g) "posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador" - toda forma de apoderamento ilícito de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho. (BRASIL, 2011a)

As descrições ilustram o conceito do trabalho análogo ao de escravo com o intuito de facilitar a identificação dos agentes de fiscalização sobre as condições precárias dos trabalhadores. As diretrizes da dignidade humana e do valor social do trabalho, consequentemente, são efetivadas sobre os institutos prescritos nas leis infraconstitucionais, a exemplo do descrito no Código Penal.

A medida de detalhar os elementos do conceito expresso no art. 149, do CP, para afastar qualquer grau de incerteza sobre as expressões “condições degradantes” e “jornadas exaustivas”, porém, sofre bastante resistência política. A oposição à percepção mais garantista do conceito da escravidão prefere abstrair da definição legal os elementos citados para diminuir a amplitude de proteção do trabalhador, sob a justificativa da segurança jurídica.

Em 2012, foi proposto o Projeto de Lei nº 3.842/2012³⁴, de autoria do Deputado Moreira Mendes – Partido Social Democrático (PSD)/RO, que pretendeu restringir a compreensão da expressão “condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório” a “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, restringindo sua locomoção e

³⁴ Atualmente apensado ao Projeto de Lei nº 5.016/2005, que se encontra na situação de aguardo por Constituição de Comissão Temporária pela Mesa da Câmara dos Deputados.

para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (BRASIL, 2012a). Diante disso, há a defesa da violação da liberdade de ir e vir como elemento exclusivo para a delimitação da escravidão contemporânea, aos moldes da concepção da escravidão tradicional.

Este posicionamento recebe considerável apoio político que pode ser visualizado em diversos projetos de lei e/ou emendas legislativas. A exemplo, a Emenda nº 10 ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012³⁵, proposta pelo Senador Blairo Maggi – Partido Liberal (PL)/MT, defendeu a supressão das condições degradantes e das jornadas exaustivas da prescrição penal. Alegou-se que o ajuste seria necessário para que o mero descumprimento da legislação trabalhista não fosse compreendido como crime pelos fiscais das condições de trabalho (BRASIL, 2012b).

A relação dos agentes políticos com o conceito da escravidão contemporânea ultrapassa os interesses sobre como tal fato será exposto nas legislações. No ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou denúncias contra membros do Congresso Nacional que os acusavam de submeter trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Em 23 de fevereiro de 2012, o STF recebeu a denúncia formulada pela PGR contida no Inquérito 2131 contra o Senador João Batista de Jesus Ribeiro – Partido da República (PR)/TO³⁶, por suposta prática de crime de submissão a trabalho escravo contra trabalhadores, em fazenda de sua propriedade localizada no Pará (BRASIL, 2012c).

A denúncia resultou de inspeção, realizada em fevereiro de 2004, com base em informações de um trabalhador à CPT/TO. Em conjunto com a acusação de enquadramento no art. 149, do CP, há alegações dos delitos de frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista³⁷ e de aliciamento fraudulento de trabalhadores³⁸.

³⁵ Projeto de autoria do Senador José Sarney - MDB/AP, que pretende instituir um novo Código Penal. Atualmente encontra-se em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

³⁶ Atualmente o antigo Partido da República (PR) é nominado por Partido Liberal (PL).

³⁷ Art. 203, Código Penal: “Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena – detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. §1º Na mesma pena incorre quem: I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. §2º § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.”

³⁸ Art. 207, Código Penal: “Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena – detenção de um a três anos, e multa. §1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. §2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental”

A denúncia foi recebida por sete votos a favor em detrimento de três contrários³⁹. Os votos favoráveis reforçaram os argumentos da relatora Ministra Ellen Gracie (STF), que justificou tal posição pela visualização de indícios de que os trabalhadores teriam contraído dívidas, e estavam sob situações precárias, além de sofrerem restrições à liberdade. O Ministro do STF Joaquim Barbosa, em seu voto, ainda destacou as jornadas superiores a treze horas diárias no caso concreto.

A divergência iniciada pelo Ministro do STF Gilmar Mendes argumentou que não estava constatada a presença de coação, ameaça ou imposição de jornada excessiva, com base na premissa que “todos podiam exercer o direito de ir e vir”. O ministro ressaltou que o bem jurídico tutelado pelo art. 149, do CP, não é a relação de trabalho, mas a liberdade individual de cada cidadão. Ademais foi enfatizado em seu voto que diferente interpretação poderia extrapolar a compreensão sobre jornada exaustiva de trabalho, que passaria a englobar até quem participasse do comércio de festas de fim de ano ou quem aumentasse a carga de trabalho na construção civil quando a entrega do empreendimento estivesse próxima.

O voto do Ministro Gilmar Mendes ainda justificou que a inexistência de refeitórios, banheiros, rede de saneamento, entre outras questões básicas, fazem parte da realidade vergonhosa de grande parte da população brasileira, e que o exercício de atividades sob essas condições seria apenas mais um reflexo do padrão deplorável do país, e portanto, não deveria ser criminalizado.

Em 29 de março de 2012, o STF recebeu a segunda denúncia. Esta foi formulada pelo Ministério Público Federal – MPF, que está contida no Inquérito 3412, contra o Deputado Federal João José Pereira de Lyra – PSD /AL, e Antônio José Pereira de Lyra, acusados de submeter à condição análoga à de escravo 56 dos 3.300 trabalhadores de uma empresa de sua propriedade que trabalhavam em lavoura de cana-de-açúcar em União dos Palmares/AL.

A denúncia resultou de inspeção que atestou a sujeição de trabalhadores, com frequência, a jornada de trabalho superior a 12 horas por dia, inclusive em período noturno, sem respeitar o direito de descanso aos domingos, além do não oferecimento de equipamentos de segurança do trabalho para os cortadores de cana. Ademais, foram relatadas condições desumanas, através das descrições sobre alojamentos precários, sem a devida ventilação, a ausência de banheiros, e a necessidade dos trabalhadores se hidratarem com gelo, sem qualquer tipo de higiene, pela falta de acesso à água filtrada.

³⁹ Votaram a favor do recebimento da denúncia os seguintes ministros(as): Ellen Gracie (relatora), Luiz Fux, Carmen Lúcia, Joaquim Barbosa, Ayres Brito, Celso de Mello e Cezar Peluso. Votaram contra o recebimento da denúncia os seguintes ministros: Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Dias Toffoli.

A denúncia foi recebida por seis votos a favor em detrimento de quatro contrários⁴⁰. O voto do relator Ministro Marco Aurélio foi pela rejeição, sob o argumento principal que os fatos narrados não se enquadrariam no art. 149, do CP, cujo bem jurídico tutelado é a liberdade do ser humano, sob o aspecto ético-social. Pondera-se que o Ministro Celso de Mello acompanhou o voto do relator, mas com a justificativa que o MPF deveria formular nova denúncia individualizando o comportamento dos dois dirigentes da empresa.

A divergência foi aberta pela Ministra Rosa Weber, que sustentou a relação dos fatos apontados na denúncia com a afronta à dignidade humana, que corresponde ao tipo penal descrito no art. 149, do CP.

O movimento de resistência ao conceito previsto no Código Penal recebeu maior força em 2013 com o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013. Este PLS é simbólico⁴¹, pois fez parte de um acordo político mais amplo que aprovaria a Emenda Constitucional nº 81/2014, que agrava a punição aos que submetem trabalhadores à escravidão contemporânea, em detrimento da restrição do próprio conceito expresso na legislação (BARBOSA, 2017b, p. 180-181).

A proposta deste projeto de lei, conforme o seu art.1º, §1º, foi definir o trabalho escravo da seguinte forma:

§1º Para fins desta Lei, considera-se trabalho escravo:

- I- a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui da maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal;
- II- o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- III- a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e
- IV- a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

§2º O mero descumprimento da legislação trabalhista não enquadra no disposto no §1º. (BRASIL, 2013b).

A justificativa apresentada para o reajuste ilustra a defesa de que “o fator principal na definição do contexto em que ocorre o trabalho escravo é o tolhimento da liberdade do trabalhador”. Além do exposto, foi alegado que a Convenção nº 105 da OIT não arriscou um conceito, e que passou a falar em “condições análogas à escravidão”, ampliando de maneira exagerada o alcance da expressão (BRASIL, 2013b).

⁴⁰ Votaram a favor do recebimento da denúncia os seguintes ministros(as): Rosa Weber, Luiz Fux, Carmen Lúcia, Ayres Brito, Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso. Votaram contra o recebimento da denúncia os seguintes ministros: Marco Aurélio (relator), Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Celso de Mello.

⁴¹ O caso do PLS nº 432, de 2013, será aprofundado no terceiro capítulo desta pesquisa.

Percebe-se que a supressão das condições degradantes de trabalho e das jornadas exaustivas do conceito do trabalho análogo ao de escravo, em conjunto com a ênfase de que o mero descumprimento da legislação trabalhista não se enquadraria nesta definição, representa o interesse político de vincular esses fatores. Ou seja, a argumentação baseia-se na hipótese de que as condições desumanas, com ou sem jornadas exaustivas, são meras violações das normas de trabalho, que devem ter sua gravidade amenizada para legitimar a liberdade de ir e vir como condição exclusiva da escravidão contemporânea.

Diante de tal cenário político, em 2016, a ONU declarou apoio ao conceito expresso no Código Penal brasileiro. O documento emitido indicou que o conceito apresentado é moderno, por ser alinhado com as manifestações contemporâneas da escravidão, e que envolve não só a restrição de liberdade e a servidão por dívidas, mas outras violações à dignidade humana. Por fim, a ONU enfatizou que nesse contexto de possíveis retrocessos, vale lembrar ao Brasil seu lugar de referência no combate ao trabalho escravo para a comunidade internacional (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2016).

A realidade brasileira, entretanto, ainda se encontra bem distante do idealizado pelas normas. Também em 2016, o Brasil foi condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde, em razão da falha estatal em preservar a dignidade dos trabalhadores e em responsabilizar os culpados pela exploração humana em condições análogas à de escravo⁴².

A sentença, publicada em 20 de outubro de 2016, ao abordar o conceito da escravidão contemporânea, frisou que a concepção da escravidão já evoluiu e não se limita mais à propriedade sobre a pessoa. A Corte considerou dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão: a condição de um indivíduo e o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

Em relação à condição da vítima, a decisão destaca que não é essencial um documento formal ou uma norma jurídica para a caracterização desse fenômeno, priorizando-se a primazia da realidade. E sobre o segundo elemento, enfatiza-se que deve ser compreendido como o controle exercido sobre uma pessoa que lhe restrinja a liberdade individual de forma significativa, que será obtido por meio de violência, fraude e/ou coação (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

⁴² O caso será detalhado no próximo capítulo. Nesta abordagem será analisada apenas o relacionado às discussões sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo.

O conceito previsto no Código Penal passou também a ser confrontado pelo Poder Executivo, a partir da posse de Michel Temer (MDB) como presidente do Brasil em 2016, após o processo de impeachment da então presidente Dilma Rousseff – Partido dos Trabalhadores (PT).

Em outubro de 2017, foi publicada, pelo Ministério do Trabalho, a Portaria nº 1.129. Sob o intuito de regular a concessão do benefício do seguro-desemprego para os trabalhadores vítimas da condição análoga à de escravo, a Portaria estabeleceu, em seu art. 1º, a consideração dos seguintes conceitos:

- I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;
- II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;
- III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;
- IV - condição análoga à de escravo:
 - a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;
 - b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;
 - c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;
 - d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho; (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2017)

Diante disto, observa-se a menção às condições degradantes e às jornadas exaustivas, entretanto tais fatores não adentram no conceito de trabalho análogo ao de escravo. A caracterização da escravidão passou a ser ainda mais restrita por impor a necessidade de utilização de armamento para reter o trabalhador no local de trabalho, ignorando todas as demais circunstâncias que cerceiam a liberdade das vítimas.

A Portaria 1.129/2017 restringiu o conceito da escravidão apenas à privação de liberdade, o que é inadequado ao contexto histórico do século XXI. A pretensão de mudança proposta pela portaria considerou que as condições dos trabalhadores deveriam ser acessórias e não principais para a definição do crime de trabalho análogo ao de escravo, satisfazendo os interesses dos que lucram com a exploração do trabalho precário (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 22).

A circunstância política da Portaria 1.129 reforça esta hipótese, pois esta foi publicada como resultado de um acordo entre o presidente Michel Temer – MDB, e a relevante bancada ruralista da Câmara dos Deputados, que já possuía até um representante como Ministro da

Agricultura. A fragilização do combate à escravidão contemporânea foi usada como moeda de troca pelo apoio dos ruralistas na proteção do presidente em face da segunda denúncia por corrupção que sofria (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 22).

A Ministra Rosa Weber (STF), entretanto, concedeu uma liminar suspendendo os efeitos desta portaria, em razão da pressão política de entidades nacionais e internacionais, como a OIT e a própria Procuradoria Geral da República, que temiam pelo agravamento da escravidão contemporânea no Brasil (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 22).

Em consequência desta força política de resistência, o governo Michel Temer publicou uma nova portaria, negociada com o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal e com auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego. A Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017, editada pelo Ministério do Trabalho, considerou o trabalho em condição análoga à de escravo nos moldes previstos no art. 149, do CP. Ademais, ainda detalhou os requisitos de forma similar ao estabelecido na Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho nº 91/2011.

A mudança no posicionamento do governo desagradou, principalmente, os setores ruralistas e da construção civil, que insistiram nas críticas ao texto desta nova portaria (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 23). Esta ala sustentava o apoio ao Ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira - PTB, que foi o autor da portaria editada em outubro e que pediu demissão no dia da publicação da nova portaria. Ronaldo Nogueira argumentava que o texto da Portaria nº 1.129/2017 pretendia dar mais segurança jurídica e objetividade à atuação dos auditores (DOCA; QUEIROGA, 2017).

Em síntese, essas disputas políticas fomentaram todo o desenvolvimento histórico do conceito da escravidão contemporânea no Brasil. Portanto, não há uma constante e crescente evolução que perpassa aos anos com o intuito sempre claro de priorizar as garantias dos trabalhadores. O processo de construção desta concepção sobre a escravidão moderna é baseado nos contrastes dos mais diversos interesses, que se alternam nos graus de poder sobre a temática.

Os textos normativos, como as leis, tratados, portarias, recomendações, instruções, ou as idealizações previstas em seus projetos, refletem o contexto histórico no qual a problemática da escravidão contemporânea está inserida. As alternâncias inerentes à essência da sua respectiva definição indicam que este tema tende a sempre ser atual e relevante, por abordar a gravidade das condições humanas dos trabalhadores dentro de um sistema que propaga a busca por um crescimento econômico produtivo e ético.

A luta por melhores condições dos trabalhadores vem sendo pautada diante de um cenário político em que os interesses dos que priorizam o lucro a qualquer custo são influentes, tanto na política quanto no discurso social. Logo, percebe-se a necessidade da adoção de um conceito que consiga caracterizar a realidade sofrida por tantos trabalhadores, além de agregar junto a si um verdadeiro instrumento social de combate à escravidão contemporânea.

1.3 A simbologia de um conceito combativo à realidade da escravidão contemporânea

A descrição da realidade precária sofrida pelos trabalhadores, em conjunto com a exposição da forma como a escravidão contemporânea passou a ser abordada nos textos normativos e na própria concepção das vítimas, motiva a análise sobre qual seria o conceito adequado para lidar com a exploração degradante do trabalho alheio.

Inicialmente, ressalta-se que os conceitos podem ser: tradicionais, quando os significados lexicais são mantidos em sua essência; neologismos, quando registram um ineditismo; e há os que adquirem outro significado, mesmo não mudando sua Constituição linguística, em razão da alteração do conteúdo (KOSELLECK, 2006, p. 108).

A definição de “escravo” ou de “análogo ao de escravo” enquadra-se nos casos de alteração no significado, mesmo diante da manutenção da escrita. O trabalho análogo ao de escravo comporta uma percepção, a partir do século XX, que se relaciona com o modo de produção do mundo globalizado, baseado na precarização do trabalho a níveis que violam a dignidade humana (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 64-65). O vocabulário apresenta-se como um indício do processo social de construção de significados para estas novas formas de exploração (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 31).

Este processo de modificação de sentido do conceito da escravidão é facilitado pelo argumento que nem mesmo na época da escravidão legal havia a necessidade de provar a submissão a tais direitos de propriedade. O próprio exercício do domínio senhorial era a essência da escravidão (SCOTT, 2013, p. 136).

As condições dos submissos ao domínio que explora a mão de obra humana, portanto, delimitam o próprio conteúdo do conceito da escravidão. E como essas circunstâncias de exploração variam de acordo com os elementos culturais, tecnológicos e econômicos, o conceito que as ilustra acompanha este processo incorporando novos significados em sua concepção.

A definição exposta no art. 149 do Código Penal de 1940, qual seja “trabalho análogo ao de escravo”, relaciona-se com a história da escravidão no Brasil para identificar e punir um

novo crime tão grave quanto, porém que se expressa de formas diversas, que extrapolam a hipótese restrita contemplada pela Lei Áurea (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 63).

A complementação da Lei nº 10.803, de 2003, ao art. 149, CP, ilustra critérios que caracterizam esse novo significado, como a condição degradante de trabalho, a jornada exaustiva, o trabalho forçado e a restrição da locomoção por qualquer meio, inclusive sob a alegação de cobrança de dívidas. Esses requisitos exemplificam as novas interpretações sobre a escravidão, diante da realidade brasileira.

A influência cultural sobre a caracterização destas novas percepções da escravidão, representada pelos usos dos termos “escravidão contemporânea” ou “trabalho análogo ao de escravo”, é determinante para a compreensão da realidade que se pretende abranger.

Os auditores fiscais brasileiros, a título de exemplo, lutaram pela distinção da OIT entre trabalho forçado e trabalho escravo. Anteriormente a OIT utilizava o termo “trabalho forçado” para englobar diversas situações degradantes, como a participação de crianças em guerrilhas, a exploração de presos políticos, os casamentos forçados, ou até de qualquer imposição de trabalho sem remuneração devida. Entretanto, essa generalização não era a mais adequada para o Brasil, pois suas mazelas culturais são bem diferentes das sofridas por outras partes do mundo. Desta forma, a OIT observou que a reivindicação era justa e passou a expressar o termo “trabalho escravo” para o Brasil como forma de auxiliar o combate à escravidão contemporânea no país (VILELA, 2006, p. 33-34).

A ONU, entretanto, em 2016, destacou a expressão “formas contemporâneas de escravidão” para englobar todas as violações à dignidade humana motivadas nas novas relações do capital com o trabalho, incluindo trabalho forçado, exploração do trabalho infantil, utilização de crianças em conflitos armados, servidão por dívidas, servidão doméstica, casamentos servis, escravidão sexual e tráfico de pessoas (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2016).

Em contraposição ao exposto, defende-se uma distinção no Brasil entre o trabalho escravo contemporâneo e o trabalho forçado a fim de amenizar o risco do enfraquecimento político do combate ao trabalho escravo moderno ao diluí-lo na conjuntura do trabalho forçado, além de atenuar o perigo de ocultar as outras formas de trabalho forçado, como o trabalho infantil doméstico, a exploração sexual, dentre outros (SPRANDEL, 2010, p. 35).

O trabalho análogo ao de escravo é, portanto, uma espécie da qual o trabalho forçado é gênero. A peculiaridade reside na visualização de um suposto contrato de trabalho que mascara a submissão de trabalhadores, através de coerções diversas, a condições que abalam a liberdade e, principalmente, a dignidade de cada um.

Em vista disso, a expressão “escravidão contemporânea” (e seus respectivos sinônimos, como escravidão moderna e trabalho análogo ao de escravo) aborda uma categoria do passado e a investe de novos sentidos em contexto histórico distinto, qual seja o do mundo do trabalho globalizado (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 14).

Nesta perspectiva, até se assume que a “escravidão contemporânea” é uma expressão anacrônica, sob o ponto de vista histórico, mas enfatiza-se que é justamente por esse fator que a metáfora tem conseguido ser bem-sucedida (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 84). A utilização da percepção popular sobre a gravidade da escravidão tradicional torna-se relevante na luta para o combate de situações de trabalho tão degradantes quanto às sofridas durante a época da escravidão legal.

Há, em contraposição a essas justificativas, forte movimento de resistência ao uso dos termos que envolvem escravidão para designar um evento do presente, assim como em relação à ampliação da interpretação do trabalho análogo ao de escravo prevista atualmente no Código Penal.

Uma vertente dos historiadores alerta que o uso do vocabulário que relaciona a expressão “escravidão” para definir fenômenos do presente é inteiramente estereotipado, por receber influência mais de fatores políticos do que acadêmicos. O principal problema alegado seria que a predileção por tais termos representaria um enfraquecimento do movimento abolicionista de tempos passados, em razão do anacronismo de uma expressão que envolve a escravidão dentro de um sistema que não é mais escravista. Esta circunstância representaria um equívoco e um perigo para a historiografia sucedida (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 62-63).

Além disso, há uma parcela que critica o uso da menção à escravidão por alegar que este anacronismo traria prejuízos para o combate às práticas atuais de exploração do trabalhador, ao considerá-lo “escravo”. Justifica-se que a “escravidão metafórica” revela uma incapacidade do campo acadêmico da história em pensar sobre as novas formas de exploração do trabalhador (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 37).

Em síntese, argumenta-se que o anacronismo afasta o conceito da realidade dos fatos, ao caracterizar a exploração do trabalho humano atual com base em termos interpretados de maneira diversa em outros contextos culturais.

A contrariedade mais difundida, entretanto, incide sobre a ampliação do conceito exposto no artigo 149 do Código Penal, a partir de 2003, cuja descrição passou a exemplificar

as situações de trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes e restrição na locomoção por qualquer meio, como hipóteses de submissão a condições análogas a de escravo.

A oposição a esta ampliação do conceito é sustentada tanto por aqueles que temem uma maior força do combate à escravidão contemporânea quanto pelos que acreditam que o texto normativo virou algo abstrato, que não estabelece parâmetros jurídicos indiscutíveis sobre a distinção entre formas reprováveis de exploração do trabalho e a escravidão (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 50).

O voto do Ministro do STF Gilmar Mendes, no Recurso Extraordinário n. 398.041-6/PA, ilustrou a argumentação sobre as “cláusulas indeterminadas”. Inicialmente foi justificado que o art. 149 do Código Penal possibilita a qualificação de inúmeras condutas como trabalho escravo que não poderiam ser tidas como criminosas, em razão das condições concretas envolvidas. Ademais, o Ministro Gilmar Mendes sustentou que a descrição das “condições degradantes de trabalho” seria um critério indeterminado, que poderia ser utilizado indevidamente para abranger qualquer caso em que trabalhadores são submetidos a condições aparentemente indignas de trabalho⁴³.

Nessa perspectiva, a ampliação do conceito também é criticada por parcela da doutrina, defensora que o foco necessário na essência da escravidão é prejudicado, enquanto tenta-se englobar inúmeros casos diversos. Diante disso, a ampliação do conceito poderia prejudicar a campanha contra a escravidão propriamente dita, caracterizada pela restrição da liberdade por meio de coação física ou moral (MARTINS, 1999, p.162). Este discurso recebeu apoio até de alguns Auditores do Trabalho (BRASIL, 2007, p. 18).

Ante o exposto, o texto atual do art. 149 do Código Penal é afrontado pela defesa que a escravidão deve ser relacionada exclusivamente com a restrição da liberdade de ir e vir. As condições sofridas pelos trabalhadores seriam então consideradas secundárias diante da ausência de amarras físicas ou diretamente impostas contra a locomoção das vítimas. Esses argumentos ainda reforçam que a ampliação desta cobertura legislativa poderá promover punições desproporcionais a situações não tão graves.

Diante disso, um conceito adequado sobre a problemática da escravidão nas relações atuais de trabalho precisa se sustentar em uma base argumentativa teórica e prática. À vista dessa premissa, o vocabulário adequado deve englobar fatores jurídicos e sociais necessários para sua consolidação à frente das críticas que lhe são impostas.

⁴³ STF. Recurso Extraordinário n. 398.041-6, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 19.12.2008.

Inicialmente, menciona-se que os “escravos contemporâneos” geralmente estão “presos” por se encontrarem em situações que os impossibilitam de sair do trabalho (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 16). Os fatores que limitam a liberdade não necessariamente são visíveis diretamente, como compõe o imaginário tradicional sobre as correntes e as senzalas da época anterior à Lei Áurea.

A escravidão é outra e os mecanismos modernos de escravização passam a ser sutis. A tentativa por restringir o conceito acarretaria na invisibilidade de milhares de pessoas que trabalham em condições desumanas. A medida de restringir o conceito, logo, não iria resolver o problema, apenas o agravaria por escondê-lo sob um novo nome (SAKAMOTO, 2017, p. 193).

A inviabilidade do conceito por certo grau de indeterminação não se sustenta dentro da própria conjuntura do ordenamento jurídico. “Conceitos indeterminados” permeiam o direito como um todo. A questão então deve ser transferida para se há a possibilidade de os fiscais da lei aplicarem o art. 149 do Código Penal de maneira coerente às diretrizes constitucionais que regem o direito brasileiro (BARBOSA, 2017b, p. 184-185).

Os mais criticados elementos, em razão de suposta indeterminação, seriam as jornadas exaustivas e as condições degradantes de trabalho. Este último aspecto é ainda mais atingido por justificativas que alegam a possibilidade desse termo punir qualquer irregularidade de maneira exagerada.

As “condições degradantes de trabalho”, entretanto, vão além do mero descumprimento das normas trabalhistas. O enquadramento neste requisito requer que o bem jurídico da dignidade do trabalhador seja fortemente atingido. Em regra, essas condições coisificam o homem por meio da precariedade máxima em: instalações sanitárias, alojamentos, locais para o preparo e armazenamento dos alimentos, fornecimento de água potável, higienização no ambiente de trabalho, dentre outros fatores que rebaixam o trabalhador, além da negligência em relação à atenuação dos riscos na execução do trabalho, como doenças, eletrocussão, incêndios, enchentes, etc. Em suma, são situações que colocam em risco a saúde, segurança e vida dos trabalhadores (CAVALCANTI, 2020, p. 75-76). Como bem frisa Tiago Cavalcanti: “Hoje, mais do que no corpo, a dor da escravidão está na alma” (CAVALCANTI, 2020, p. 71).

A título de exemplo, um trabalho, mesmo árduo, como os dos lavradores no campo, não seria considerado degradante, caso os trabalhadores fossem respeitados e tivessem assegurados uma jornada normal, além de condições razoáveis de moradia, alimentação e higiene (BRITO FILHO, 2005b, p. 133).

A retirada da referência às condições degradantes do conceito expresso no Código Penal também afetaria a imagem do Brasil até diante dos órgãos internacionais de direitos humanos (MEIRINHO, 2017, p. 368). Para além disso, a não proteção a esses casos reflete um verdadeiro descaso com milhares de brasileiros que sofrem em trabalhos tão precários, o que violaria diretamente os fundamentos constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho.

Em relação às jornadas exaustivas, destaca-se que o labor excessivo é um traço onipresente até na escravidão histórica. Caracteriza-se como a exigência de tempo de trabalho em condições adversas, em ritmo acelerado e com frequência desgastante, o que impede a recomposição das energias do trabalhador até o início da próxima jornada. Essa exaustão chega a ser incompatível com a natureza humana, que desgasta o trabalhador física e mentalmente, submetendo-o a um processo de produção que esgota todas as suas forças, ao ponto de torná-lo um mero objeto descartável (CAVALCANTI, 2020, p. 74-75).

Diante de tais exposições, o expresso no art. 149 do Código Penal, ao ilustrar jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho como hipóteses de submissão ao trabalho análogo à de escravo, afasta qualquer possibilidade de insegurança do enquadramento deste artigo para a punição de meras violações trabalhistas.

O Auditor Fiscal André Roston reforçou essa perspectiva ao constatar que: “Em média, por volta de um em cada cinco situações com denúncias e indícios de trabalho escravo contemporâneo gera, na atuação em campo, constatação positiva” (ROSTON, 2020, p. 27). No mesmo sentido, o Procurador do MPT da 8ª Região, José Cláudio Monteiro de Brito Filho, reconheceu que “[...] nós [do MPT] e a Justiça do Trabalho crescemos juntos nessa questão. As conversas que a gente mantinha eram no sentido de que só em casos extremamente graves e totalmente comprovados, se poderia pensar em trabalho análogo ao de escravo” (BRITO FILHO, 2005a, p. 15-16). Em 2014, apenas em 44% dos casos avaliados pelas equipes especializadas foram identificadas situações de submissão ao trabalho análogo ao de escravo. Portanto, os auditores não estão acusando empregadores de maneira arbitrária (BARBOSA, 2017b, p. 188).

As críticas que sustentam que os termos supostamente indeterminados motivam a punição discricionária dos empregadores brasileiros, por insignificantes descumprimentos nas leis trabalhistas, consequentemente, são contrariadas pela própria realidade. Na prática, essas expressões concedem o respaldo necessário para a fiscalização de condições demasiadamente precárias, e não estimulam a inviabilidade de produções que concedem, ao menos, os direitos básicos dos trabalhadores.

A defesa pela restrição acaba por validar a impunidade aos que exploram outros seres humanos sem nenhum pudor. Em 2017, os Procuradores do MPT divulgaram que aproximadamente 90% dos processos e investigações sobre trabalho escravo relacionavam-se a condições degradantes, jornadas exaustivas ou trabalhos forçados (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 22). Esses elementos, não coincidentemente, são os alvos das restrições de diversas iniciativas políticas, conforme exposto anteriormente neste capítulo⁴⁴.

O aspecto da voluntariedade é outro requisito que acarreta diversas discussões sobre a necessidade de sua menção expressa na abordagem da submissão ao trabalho análogo à de escravo. Luiz Regis Prado, ao avaliar a temática, defende que: “Não há a exclusão do delito se o próprio sujeito passivo concorda com a inteira supressão de sua liberdade pessoal, já que isso importaria em anulação da própria personalidade” (PRADO, 2005, p. 493). A análise de se o trabalhador estaria em condições precárias por vontade própria, portanto, torna-se irrelevante, pois a condição de trabalho que afronta a natureza humana se sobrepõe a qualquer acordo prévio, em razão que a própria personalidade humana é inalienável (BRASIL, 2002c).

Em relação à alusão exposta no art. 149 do Código Penal à restrição da locomoção, em razão de dívida contraída, destaca-se que a difícil quitação dos débitos exigidos já é suficiente para a configuração da escravidão contemporânea. A submissão a dívidas é a forma mais comum de restringir a liberdade dos trabalhadores no Brasil. E, assim como as diversas outras coações, que não necessariamente restringem a liberdade de maneira física, constrange o trabalhador no local de trabalho, sendo desnecessário, tratá-la como modalidade autônoma de configuração do delito (CAVALCANTI, 2020, p. 76-77).

Para além da discussão teórica sobre a legitimidade da ampliação do conceito do trabalho análogo ao de escravo, no aspecto prático sua necessidade também se mantém. Não há nenhuma demonstração que a legislação atual (com menção a condições degradantes, jornadas exaustivas, trabalho forçado e servidão por dívidas) proporciona uma proteção menos efetiva aos trabalhadores que prestam serviços em condições reprováveis, em comparação a um contexto no qual fosse adotado uma visão restrita que priorizasse apenas a restrição da locomoção de forma direta (BARBOSA, 2017b, p. 183).

O conceito legal precisa facilitar sua própria eficácia, diante da perspectiva de realmente propor algo que busque amparar os que são submetidos a circunstâncias tão cruéis. O conteúdo expresso na definição torna-se um elemento fundamental para demandar políticas do Estado,

⁴⁴ A título de exemplo, cita-se o Projeto de Lei nº 3.842/2012, a Emenda nº 10 ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013 e a Portaria nº 1.129/2017.

assim como sensibilizar a sociedade. Pois, quando se discute o conceito de trabalho análogo ao de escravo não deve mais debater sobre sua existência, e sim refletir sobre como impulsionar o combate a um sistema de exploração tão abusivo (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 52).

A própria expressão “condições análogas à de escravo” chega a ser questionada, sob a análise crítica da capacidade do conceito em estipular medidas que conscientizam sobre a realidade das novas formas de escravidão. Justifica-se que esse termo representaria um eufemismo por aparentar um abrandamento da conduta ilícita que, apesar de semelhante, é diferente da escravidão. Desta forma, seria mais adequada a adoção da expressão “trabalho escravo contemporâneo”, por ser mais precisa do ponto de vista técnico-jurídico e historiográfico, além de representar uma conotação bem mais forte, proporcional à reprovabilidade da conduta do escravocrata (CAVALCANTI, 2020 p. 72).

O adjetivo da contemporaneidade relacionado ao termo “escravo” expressa a ideia que a escravidão atual, de maneira similar ao que acontecia no passado, também afeta o livre-arbítrio e a dignidade dos explorados, contudo, de maneira adaptada ao novo contexto histórico, o que não representa menor gravidade.

Esta percepção exposta merece o respaldo dos que defendem o combate adequado às formas de exploração demasiadamente precárias do trabalho. A utilização do termo “análogo” realmente reflete a sensação no destinatário de que aquilo que é parecido é menos impactante do que o fenômeno principal.

O próprio percurso histórico do desenvolvimento da temática da escravidão no Brasil, contudo, não pode ser amenizado. A expressão “condições análogas à de escravo” já está presente na legislação desde 1940 e foi muito utilizada por diversos atores sociais durante todas essas décadas, e até impulsionou a interpretação adequada sobre o que realmente pretende se demonstrar quando enfatiza esse conceito.

O uso das expressões “condições análogas à de escravo”, “escravidão moderna” ou “escravidão contemporânea”, à vista do apresentado, são sugeridas como sinônimas na descrição do mesmo fenômeno a fim de pautar ações políticas nos diversos aspectos que combatam à realidade precária sofrida por tantos trabalhadores.

A metáfora presente nesses termos não é ignorada, contudo deve ser vista não como uma metáfora indevida, mas como um reflexo de algo necessário para a comunicação de uma nova maneira para pensar e combater a escravidão contemporânea no Brasil e no mundo (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 37).

Em síntese, a defesa por um conceito que identifique a exploração do trabalho demasiadamente precário como inaceitável exemplifica os “usos políticos do passado”. Usos, estes, interpretados não como simples voluntarismos de atores políticos, mas como releituras que ressignificam o passado por meio da visão do presente. Esta estratégia política mobiliza as relações entre história e memória para afirmar os direitos humanos dos trabalhadores (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 77).

O adequado conceito da escravidão contemporânea, em conformidade com as diretrizes constitucionais, prioriza o valor social do trabalho e a dignidade humana, que podem ser afrontados de variadas maneiras dentro das relações de trabalho. Desta forma, esta definição é um instrumento de defesa dos trabalhadores escravizados. Ante o exposto, as discussões acerca deste conceito transcendem as abordagens sobre o texto prescrito na norma jurídica, e alcançam as próprias disputas sobre sua efetividade, tendo em vista a razão de ser do conceito, qual seja a de combater a realidade que é definida.

A compreensão do contexto jurídico mais amplo que solidifica a ampliação do conceito das condições análogas à de escravo exposta neste capítulo torna-se necessária. Porém não é o suficiente, em detrimento da fundamental análise sobre se a função da metáfora adotada consegue ser efetivada para a transformação da vida dos trabalhadores que são vítimas desse processo de exploração degradante.

Os debates teóricos acerca da definição da escravidão contemporânea são realmente imprescindíveis para a formulação de um olhar crítico sobre a temática. Pois, a partir de então, torna-se viável a análise das políticas de combate à escravidão dentro de um contexto político que estende suas disputas para além da forma pela qual a escravidão será definida nas normas jurídicas.

A eficácia necessária dos fundamentos constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho deve incidir sobre as relações laborais para proteger os trabalhadores da exploração humana extremamente degradante.

O estudo passa a observar, portanto, se o caráter constitucional constante na abordagem mais garantista do conceito da escravidão é realmente efetivado por meio de políticas e ações que visam amparar o considerável número de trabalhadores vulneráveis, vítimas de processos de produção que violam os direitos sociais mais básicos.

2. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO CENÁRIO DE CRISE DOS DIREITOS SOCIAIS

A compreensão acerca do conceito da escravidão contemporânea, tendo em vista as peculiaridades desta exploração abusiva do trabalho humano, reflete a necessidade de políticas efetivas que combatam a realidade exposta na própria definição. O texto normativo torna-se um instrumento que auxilia no enfrentamento do trabalho escravo moderno, porém sua mera delimitação não é suficiente para mudar a situação dos que são submetidos a condições de trabalho extremamente precárias.

As disputas que incidem sobre a escravidão contemporânea, portanto, não visam apenas os usos políticos dos conceitos, pois a complexidade inerente ao cenário político revela que o interesse em efetivar as normas já impostas é tão (ou até mais) relevante do que o próprio regramento adotado.

O ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado nos parâmetros da Constituição Federal promulgada em 1988, estabelece diretrizes que promovem o respeito ao valor social do trabalho e que estimulam a progressão dos direitos sociais. Nesta conjuntura, a descrição das garantias dos trabalhadores e os respectivos princípios constitucionais de proteção incentivam o ambiente político a pautar medidas combativas à exploração do trabalho.

A salvaguarda das garantias sociais, entretanto, enfrenta uma crise, que é caracterizada por práticas desconstituintes⁴⁵ que afrontam os direitos dos trabalhadores, em contraposição ao já estabelecido pelas diretrizes constitucionais. Nesta perspectiva, o amparo da Constituição passa a ser atacado no ambiente político até por medidas que não precisam necessariamente alterar as normas da lei maior.

A tensão entre a política e o direito na abordagem dos direitos sociais agrava à medida que tais atos desconstituintes são camuflados através do cumprimento das formalidades processuais. Logo, a análise do mérito das ações e das omissões que envolvem as garantias constitucionais são imprescindíveis para a adequada compreensão do crescente fenômeno político da precarização do trabalho.

Diante deste contexto, ressalta-se a problemática sobre se essas práticas desconstituintes potencializam a escravidão contemporânea. A correlação implicaria na constatação de uma grave crise do constitucionalismo vigente, pois o trabalho escravo representa a afronta mais extrema ao trabalho decente resguardado na Constituição, por comprometer os bens jurídicos

⁴⁵ Cristiano Paixão adota esse termo para ilustrar o atual contexto de crise constitucional. Adiante neste capítulo o tema será aprofundado.

da dignidade e da liberdade do indivíduo, que também simbolizam valores inegociáveis (SUKUZI; PLASSAT, 2020, p. 92).

Em conformidade com a análise crítica sobre esta temática, observa-se a conjuntura constitucional vigente no que concerne à proteção ao trabalho digno. Essa descrição servirá de base para mensurar as ações políticas já desenvolvidas no Brasil, na seara do combate à escravidão contemporânea, que estão em consonância com os dispositivos constitucionais.

A partir deste levantamento, as condições para a avaliação acerca da crise do sistema constitucional brasileiro, sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores, são possibilitadas por meio da demonstração dos atos políticos que contrapõem o elencado anteriormente. As ações políticas que afrontam as normas laborais, tanto no aspecto direto de mudança do texto expresso quanto nas escolhas pela sua não concretização, serão elencadas a fim de ilustrar as possíveis deturpações nas relações entre a política e o sistema constitucional protetivo ao trabalhador.

2.1 O Direito e suas diretrizes de proteção aos trabalhadores perante às formas contemporâneas da escravidão

A Constituição da República, promulgada em 1988, foi inspirada por uma abordagem moderna dos direitos humanos, que fortaleceu o compromisso com o valor social do trabalho e com a proteção da dignidade humana. A conjuntura jurídica, por meio dos direitos sociais elencados, impulsiona a proteção dos trabalhadores perante práticas abusivas na relação de trabalho.

O contexto histórico da edição da Constituição vigente justificou a pressão social sobre a assembleia constituinte em referência à menção direta aos direitos fundamentais dos trabalhadores. O período anterior à promulgação da Constituição mencionada foi marcado por anos de ditadura militar associado ao domínio dos proprietários de terras e dos empregadores sobre os trabalhadores das áreas rurais e urbanas (SCOTT; BARBOSA, 2017, p. 3).

O capítulo II, da Constituição Federal, destinado aos direitos sociais, ilustra o contexto adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro de proteção ao trabalhador. O respectivo art. 6º ressalta que trabalho, saúde, alimentação, educação, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, dentre outros, são direitos sociais de todos os brasileiros (BRASIL, 1988).

O art. 7º, da Constituição Federal, enfatiza os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Neste artigo é inserido um rol não exaustivo de trinta e quatro incisos que descrevem diversas garantias a fim de proteger a parte mais vulnerável da relação de trabalho. Dentre as quais, destacam-se, levando em consideração a realidade exposta no capítulo anterior sobre as

condições da escravidão contemporânea, os seguintes direitos: fundo de garantia do tempo de serviço; proteção do salário mínimo e da sua irredutibilidade; décimo terceiro salário; adicional a quem trabalha no período noturno; controle de jornada de trabalho não superior a oito horas diárias; repouso semanal remunerado; gozo de férias anuais; redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; adicional de remuneração em atividades penosas; insalubres ou perigosas; aposentadoria e seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador (BRASIL, 1988).

A conjunção constitucional de proteção ao trabalhador também legitima as normas trabalhistas infraconstitucionais. A título de exemplo, o art. 444, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, determina que as relações contratuais não podem se opor, dentre outros fatores, às disposições de proteção ao trabalho. O art. 483, da CLT, também sintetiza um panorama de salvaguarda jurídica à parte hipossuficiente da relação laboral.

Art. 483, CLT. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a **devida indenização** quando:

- a) forem **exigidos serviços superiores às suas forças**, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com **rigor excessivo**;
- c) correr **perigo manifesto de mal considerável**;
- d) **não cumprir o empregador as obrigações** do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, **ato lesivo da honra e boa fama**;
- f) o empregador ou seus prepostos **ofenderem-no fisicamente**, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a **afetar sensivelmente a importância dos salários** (BRASIL, 1943, grifo nosso).

O fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, portanto, manifesta-se na área trabalhista por meio da proteção às condições adequadas na prestação de serviço do trabalhador. O conceito da escravidão contemporânea descrito no art. 149 do Código Penal, após a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, endossa o exposto.

A definição legal atual da redução a condição análoga à de escravo está em conformidade com a consideração da dignidade humana como uma dimensão inegociável da vida social. A luta pelo trabalho decente, portanto, representa as diretrizes da Constituição Federal de 1988 e da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos publicada pela ONU em 1948 (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 81).

A interpretação jurisprudencial vigente sobre o *status* dos Tratados Internacionais que versam sobre os direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro também se torna relevante. Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos são considerados no mesmo patamar hierárquico das normas constitucionais, se aprovados com o quórum estabelecido para

emendas constitucionais. Enquanto que os que forem aprovados por maioria simples são recepcionados com o *status* “supralegal”, ou seja, não possuem a hierarquia equivalente à de uma norma constitucional, porém estão em categoria acima a das demais normas infraconstitucionais (BRASIL, 2008). Portanto, a forma como a escravidão contemporânea é abordada internacionalmente interfere na própria conjuntura brasileira.

O Brasil é signatário de diversos instrumentos internacionais que descrevem o direito fundamental de não ser escravizado. Consequentemente, a violação a tal direito justifica demandas internacionais em face do Estado-Parte pela violação a normas que compõem o Direito Internacional dos Direitos Humanos (BARBOSA, 2017, p. 96).

A Corte Interamericana, em decisão do caso Fazenda Brasil Verde⁴⁶, enfatizou que a proibição da escravidão é norma imperativa do Direito Internacional. A sentença ainda acentuou a gravidade e a intensidade da violação aos direitos humanos ocasionada pela exploração humana sob qualquer forma de escravidão. Ante o exposto, a deliberação da Corte afirmou que os Estados devem providenciar um marco jurídico de proteção adequado e com uma aplicação efetiva, em conjunto com políticas de prevenção e práticas que sejam eficazes diante o recebimento de denúncias (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016). A decisão está em conformidade com a Convenção nº 29, da OIT, que exige dos signatários, em seu art. 25, a imposição de sanções legais realmente capazes de serem aplicadas para combater o trabalho forçado ou obrigatório (OIT, 1930).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos ainda reforçou, em seu art. 27, que a proibição da escravidão e da servidão seria uma das poucas garantias humanitárias que não podem ser suspensas em nenhuma hipótese. A título de exemplo, o texto indicou que essa premissa não será flexibilizada nem em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte (BRASIL, 1992c).

O Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, publicado na Conferência Internacional do Trabalho em 2001, sintetizou esta conjuntura de necessária proteção ao trabalhador. Na introdução do documento foi enfatizado que o controle abusivo de um ser humano sobre outro representa a antítese do trabalho decente e, em reconhecimento dessa afronta aos direitos humanos, torna-se imprescindível a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório (OIT, 2001).

⁴⁶ Este caso será detalhado posteriormente neste capítulo.

O combate ao trabalho escravo contemporâneo, à vista do exposto, vem a ser um símbolo de como os direitos dos trabalhadores podem representar a defesa da dignidade humana em uma sociedade que se queira democrática. A submissão às formas de trabalho escravo afronta não só os direitos sociais, pois retira do ser humano sua própria identificação como cidadão (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 20-21).

Em suma, a implementação de políticas públicas de prevenção e atenção às vítimas do trabalho escravo é um mandamento da Constituição Federal. Esta exposição sustenta-se na supremacia da dignidade humana, considerada como um metaprincípio do regimento jurídico brasileiro (BRASIL, 2016), e no fundamento do valor social do trabalho, assim como nas diretrizes internacionais dos direitos humanos que são recepcionadas pelo ordenamento pátrio (RIBEIRO, 2017, p. 287).

A primeira denúncia feita pela CPT, em 1971, iniciou uma pressão mais contundente por uma maior participação do Estado Brasileiro no que tange o trabalho escravo contemporâneo. A carta pastoral do Bispo Dom Pedro Casaldáliga teve a finalidade de demonstrar ao governo e às sociedades brasileira e internacional a persistência da escravidão no Brasil (MELO, 2017, p. 380).

No início da década de 1990, entretanto, foi que a escravidão contemporânea recebeu uma atenção maior das autoridades políticas brasileiras. Esta mudança de conjuntura foi devida a três fatores: pressão de diversas organizações religiosas, da sociedade civil e da imprensa, promulgação da Constituição de 1988, que resguardou os direitos fundamentais e as incorporações dos tratados internacionais ao direito interno (BARBOSA, 2017b, p. 167).

Os representantes da CPT e da Ordem dos Advogados do Brasil, diante desse cenário, por convite da Federação Internacional dos Direitos Humanos, denunciaram, de 1992 a 1994, durante as sessões da ONU, a existência do trabalho escravo no Brasil. Nestes atos o governo brasileiro foi responsabilizado por descumprimento de tratados e recomendações internacionais sobre o tema (FIGUEIRA, 2017, p. 85).

O Estado Brasileiro, em resposta, instituiu o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores – PERFOR, por meio do Decreto de 03 de setembro de 1992. O intuito do programa foi a promoção da erradicação de todas formas de trabalho escravo no país, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e da Administração (BRASIL, 1992a).

No ano seguinte, em 1993, foi editada a primeira Instrução Normativa que se propôs a regular os procedimentos de fiscalização do trabalho forçado ou escravo. Esta iniciativa

representou o primeiro ato oficial que colocou a fiscalização como uma das corresponsáveis pelo projeto de erradicação da escravidão contemporânea (BARELLI; VILELA, 2000, p. 7-29).

Em junho de 1995, o Brasil instituiu um marco no combate ao trabalho escravo, com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). O órgão está vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho e possui a finalidade de coordenar a atuação fiscal e enfrentar o trabalho escravo contemporâneo. As operações representam o resultado da atuação conjunta entre a Polícia Federal, o Ministério Público do Trabalho, a Auditoria Fiscal do Trabalho e do Ministério do Trabalho (ainda em funcionamento na época)⁴⁷. As fiscalizações desenvolvidas possuem a prerrogativa de lavrar os autos de infração por descumprimentos da legislação trabalhista, além de já impor multas aos responsáveis pelo ilícito (CAVALCANTI, 2020, p. 78). O GEFM, portanto, representa a primeira política nacional eficaz de fiscalização contra a escravidão contemporânea.

Em sua primeira operação, o GEFM atuou nas carvoarias dos Municípios de Ribas do Rio Pardo, Água Clara e Brasilândia, no Mato Grosso do Sul. No ato foram lavrados 81 autos de infração e expedidas notificações para que os empregadores autuados regularizassem a situação dos trabalhadores (MELO, 2017b, p. 381-382).

Os primeiros resgates de trabalhadores, contudo, ocorreram na segunda operação, que foi desenvolvida entre 16 de junho a 1º de julho de 1995, no município de Água Clara/MS. Na ocasião foram libertados trabalhadores vítimas de um sistema de servidão por dívida, que era agravado por condições de trabalho deploráveis, nas quais ainda se constatava restrições à liberdade de ir e vir, em razão da falta de transporte adequado (BARBOSA, 2017b, p. 168). Destaca-se que último levantamento publicado pelo Ministério Público do Trabalho em 2018 constatou que o GEFM já resgatou 53.741 trabalhadores em situação de trabalho forçado no Brasil, entre 1995 a 2018⁴⁸.

À vista dessa inédita conjuntura de conquistas na política em relação ao combate ao trabalho escravo contemporâneo, em 1996, o Presidente Fernando Henrique Cardoso -PSDB publicou o Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996. Neste ato foi instituído o primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH (BRASIL, 1996). A idealização do programa foi desenvolvida pela Universidade de São Paulo/Núcleo de Estudos da Violência – NEV/USP,

⁴⁷ Em operações específicas também há cooperação dos Procuradores da República, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

⁴⁸ Dados divulgados pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em 28 ago. 2020.

o que constatou uma parceria entre o Estado e as organizações da sociedade civil em pró da efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição (CASTILHO, 2017, p. 113).

O prefácio do PNDH I estabeleceu as seguintes metas no que se refere ao enfrentamento ao trabalho forçado.

Trabalho Forçado

Curto prazo

- Rever a legislação para coibir o trabalho forçado.
- Fortalecer os mecanismos para fiscalizar e coibir o trabalho forçado, com vista a eficácia do Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do aliciamento de trabalhadores - PERFOR, criado pelo Decreto de 03 de setembro de 1992.
- Apoiar o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF, vinculado ao Ministério do Trabalho.
- Incentivar a ampliação dos Serviços de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho com vistas à coibição do trabalho forçado.

Médio prazo

- Criar, nas organizações policiais, divisões especializadas de coibição ao trabalho forçado, com atenção especial para as crianças, adolescentes, estrangeiros e migrantes brasileiros (BRASIL, 1996).

O primeiro PNDH, todavia, priorizou a defesa dos direitos civis, com a edição de 228 propostas de ações governamentais voltadas para a integridade física, a liberdade e o espaço de cidadania de populações vulneráveis e/ou com histórico de discriminação. Ademais, não foram previstas ações pragmáticas. Em geral, as propostas foram genéricas com o uso de expressões, tais como “apoiar, estimular e incentivar” (CICONELLO; PIVATTO; FRIGO, 2009, p. 7).

A necessidade por medidas mais efetivas tornava-se cada vez mais latente. Os números expressivos de resgates dos trabalhadores não se relacionavam em proporcionalidade com os raros casos de prisões dos que violavam os direitos trabalhistas (FIGUIERA, 2017, p. 87).

A Lei nº 9.777/1998, de autoria do deputado Paulo Rocha – PT, foi promulgada para amenizar esta impunidade. O dispositivo agravou de um sexto a um terço a pena ⁴⁹ de detenção do crime de expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente nos casos em que esta exposição decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos que estão em desacordo com as normas de trabalho (BRASIL, 1998).

O dispositivo mencionado também elevou o tempo de detenção⁵⁰ de quem frustra, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho, além de discriminar hipóteses de quem incorrerá na mesma pena nos casos em que for constatado: vinculação do uso de mercadoria a determinado estabelecimento para impossibilitar o

⁴⁹ A pena deste crime, prescrito no art. 132 do Código Penal é de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

⁵⁰ A pena de detenção prevista no art. 203, do Código Penal, que era de um mês a um ano, passou a ser de um ano a dois anos. Permaneceu a possibilidade da cumulação da detenção com multa imposta, além da pena correspondente à violência. A Lei nº 9.777/1998 também estipulou o aumento da pena de um sexto a um terço se a vítima for menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

desligamento do serviço em virtude de dívida e/ou o impedimento de alguém se desligar dos serviços por meio da retenção dos documentos pessoais ou contratuais.

A Lei nº 9.777/1998 ainda agravou a pena⁵¹ do crime de aliciamento de trabalhadores que os transportam de uma para outra localidade do território nacional. Além de ter equiparado a esta conduta os que recrutam trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, que não asseguram condições do seu retorno ao local de origem.

Em 2002, o Brasil, em parceria com a OIT, criou um banco de dados sobre o combate ao trabalho análogo à de escravo a fim de desenvolver propostas legais que tornassem mais eficaz o seu combate. Diante disso, no mesmo ano foi realizada a I Jornada de Debates sobre Trabalho Escravo. Na ocasião foram idealizadas as Varas de Trabalho itinerantes, com o intuito de tornar a Justiça mais acessível aos trabalhadores vulneráveis (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 49).

O segundo PNDH também foi instituído em 2002, por previsão do Decreto nº 4.229/2002. Diferentemente da sua primeira versão, o II PNDH priorizou os direitos sociais econômicos e culturais. A exposição dos resultados já obtidos descreveu 109 ações de enfrentamento ao trabalho forçado/escravo durante o ano de 2002 (CASTILHO, 2017, p. 115).

As metas do II PNDH, no âmbito legislativo, para o combate a todas as formas de trabalho escravo foram as seguintes:

- 397. Apoiar a aprovação da proposta de emenda constitucional que altera o Artigo nº 243 da Constituição Federal, incluindo entre as hipóteses de expropriação de terras, além do cultivo de plantas psicotrópicas, a ocorrência de trabalho forçado.
- 404. Estudar a possibilidade de aumentar os valores das multas impostas aos responsáveis pela exploração de trabalho forçado.
- 405. Propor nova redação para o artigo 149 do Código Penal, de modo a tipificar de forma mais precisa o crime de submeter alguém à condição análoga a de escravo (BRASIL, 2002a).

O apoio pela alteração do art. 243, da CF, assim como a análise da possibilidade pelo aumento dos valores das multas, visavam um endurecimento das sanções com o intuito de abalar os interesses econômicos dos que exploravam o trabalho humano sob condições extremamente precárias. No caso da expropriação de terras, à época estava em trâmite no Senado Federal o Projeto de Emenda Constitucional – PEC, nº 57, de 1999, de autoria do Senador Ademir Andrade – PSB. Este projeto almejava a alteração da Constituição com o

⁵¹ A pena de detenção prevista no art. 207, do Código Penal, que era de dois meses a um ano, passou a ser de um a três anos. Permaneceu a possibilidade da cumulação com multa imposta. A Lei nº 9.777/1998 também estipulou o aumento da pena de um sexto a um terço se a vítima for menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

propósito de impedir que o Estado brasileiro indenizasse os proprietários de terra em caso de confisco da propriedade por questões de constatação da escravidão contemporânea⁵².

A defesa pela proposição de uma nova redação do art. 149, do CP, ilustrou a pressão social para a atualização do conceito descrito em 1949. O intuito foi adequar o conceito legal à realidade sofrida por milhares de trabalhadores brasileiros, reforçada ainda mais pelos relatos das condições atestadas pelos órgãos de fiscalização.

As principais propostas governamentais do II PNDH, em relação a políticas que buscam a efetividade dos direitos sociais constitucionais no combate ao trabalho escravo, foram as seguintes:

- 398. Apoiar a reestruturação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, assegurando a maior participação de entidades da sociedade civil em sua composição.
- 399. Fortalecer a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego com vistas à erradicação do trabalho forçado.
- 400. Criar, nas organizações policiais, divisões especializadas na repressão ao trabalho forçado, com atenção especial para as crianças, adolescentes, estrangeiros e migrantes brasileiros.
- 401. Criar e capacitar, no âmbito do Departamento da Polícia Federal, grupo especializado na repressão do trabalho forçado para apoio consistente às ações da fiscalização móvel do MTE.
- 402. Promover campanhas de sensibilização sobre o trabalho forçado e degradante e as formas contemporâneas de escravidão nos estados onde ocorre trabalho forçado e nos pólos de aliciamento de trabalhadores.
- 403. Sensibilizar juízes federais para a necessidade de manter no âmbito federal a competência para julgar crimes de trabalho forçado (BRASIL, 2002a).

Em resumo, é cada vez mais destacada a relevância da política como instrumento capaz de amparar os trabalhadores, por meio da execução das ações que garantam os direitos constitucionais no cotidiano dos cidadãos, principalmente dos que estão em situação de maior vulnerabilidade.

No mesmo ano de 2002, a Procuradora-Geral do Trabalho criou, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo – CNCTE, por meio da Portaria PGT nº 231, de 12 de setembro de 2002. Nesta portaria foi considerado o dever do MPT em aplicar a Constituição Federal aos problemas concretos da vida, em cujo contexto se insere a complexa questão social do combate ao trabalho escravo (BRASIL. 2002e).

O resultado do CNCTE, após o primeiro ano de existência, ilustrou o avanço à época do combate ao trabalho escravo. Foram catalogados 268 procedimentos administrativos, 41 ações civis públicas, 5 ações coletivas, 7 ações de execução e foram firmados 94 termos de ajuste de

⁵² A PEC foi numerada por 438/2001 na Câmara dos Deputados, e posteriormente foi aprovada e convertida na Emenda Constitucional nº 81/2004. O próximo capítulo irá aprofundar-se em sua relevância histórica.

conduta. Dra. Terezinha Matilde Licks, coordenadora neste período da CNCTE, sobressaiu a relevância desta iniciativa para expurgar do ambiente trabalhista a mesquinhez dos que agem sem a mínima preocupação social ou consciência moral (MELO, 2017a, p. 51).

Em dezembro de 2002, o combate ao trabalho escravo foi reforçado por meio da publicação da Lei nº 10.608/2002, que assegura o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado de condições análoga à de escravo, dessa forma, aos resgatados passou a ser garantido o recebimento de três parcelas no valor de um salário mínimo cada. O Ministério do Trabalho e Emprego também passou a ser orientado a encaminhar os trabalhadores para processos de qualificação profissional com o propósito de propor as condições para que os resgatados pudessem ser inseridos no mercado de trabalho formal por meio do Sistema Nacional de Emprego – SINE (BRASIL, 2002d).

Esta medida buscou amenizar a vulnerabilidade social dos trabalhadores vítimas da submissão à escravidão, a fim de suspender o ciclo em que os resgatados acabam por serem novamente vítimas das mesmas práticas, em detrimento da necessidade de subsistência.

O ano de 2003 seguiu à tônica de diversos avanços políticos para a preservação do princípio da dignidade humana e do fundamento do valor social do trabalho, na seara do combate à escravidão contemporânea. Inicialmente, o recém eleito Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva – PT, criou a Secretaria Especial de Direitos Humanos – SEDH, e o respectivo responsável pela SEDH, Nilmário Miranda, anunciou que o Governo Federal pretendia erradicar a escravidão no país até o final do mandato presidencial (FIGUEIRA, 2017, p. 87-88).

Diante desse contexto, o Presidente Luís Inácio Lula da Silva lançou o primeiro Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo – PNETE. Ressalta-se que este documento já havia sido preparado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), constituída pela Resolução 05/2002 (BRASIL, 2003a).

O I PNETE descreveu 75 propostas de ações gerais do governo para melhorar os seguintes aspectos: as estruturas administrativas do Grupo de Fiscalização Móvel, da ação policial, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, além de ter previsto ações específicas de promoção da cidadania, combate à impunidade, conscientização, capacitação e sensibilização⁵³. A idealização deste plano nacional consistiu no arcabouço

⁵³ A OIT, em 2005, publicou um levantamento que atestou que, em termos gerais, 68,4% das metas foram cumpridas, total ou parcialmente, em aproximadamente 2 anos de existência do PNETE. OIT. Trabalho escravo no Brasil do século XXI. Sakamoto, Leonardo (coordenador). Brasília, 2007. Disponível em: http://reporterbrasil.com.br/documentos/relatorio_oit2.pdf. Acesso em: 24 out. 2020.

inicial de uma política pública do Estado brasileiro, ou seja, a proposição desse projeto almejou transcender os interesses dos representantes do governo, no combate à escravidão contemporânea (CASTILHO, 2017, p. 112).

Em julho de 2003, o Decreto de 31 de julho de 2003, de autoria do Presidente Luís Inácio Lula da Silva -PT, concretizou uma das metas previstas no I PNETE, com a criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, que foi vinculada à SEDH (BRASIL, 2003b).

As competências descritas para a CONATRAE, conforme o art. 2º do Decreto de 31 de julho de 2003, consistem no acompanhamento: das metas do PNETE, da tramitação de projetos de leis relacionados com o combate ao trabalho escravo e dos projetos de cooperação técnica firmados entre o governo brasileiro com os organismos internacionais. Para além do exposto, esta comissão passou a ter a função de propor estudos que incentivem campanhas relacionadas à erradicação da escravidão contemporânea no Brasil.

Em 24 de outubro de 2003, o Estado Brasileiro e as ONGs *Américas Watch* e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) assinaram um acordo de solução amistosa (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003), no caso José Pereira, que representou a primeira vez em que o Brasil foi acusado na Corte Interamericana de Direitos Humanos por causa da escravidão contemporânea.

A petição do caso citado foi apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em dezembro de 1994, e foi baseada na denúncia de que José Pereira fora gravemente ferido, e que outro trabalhador rural foi morto, quando ambos tentaram fugir, em 1989, da fazenda “Espírito Santo”. O vínculo firmado com esses trabalhadores teria sido caracterizado por falsas promessas sobre as condições de trabalho, além da submissão a trabalhos forçados e condições degradantes, que também restringiam a liberdade de ir e vir das vítimas. Esta situação era imposta também a outros 60 trabalhadores nesta propriedade rural.

Os fatos foram conhecidos através da denúncia das condições de trabalho na fazenda relatada por José Pereira, que à época possuía 17 anos, à Polícia Federal. Destaca-se que a vítima, conforme consta no acordo firmado, só escapou da fuga na fazenda por ter fingido de morto após ser alvo de disparos de armas de fogo. Os representantes do proprietário da fazenda o jogaram, juntamente com o corpo do seu companheiro de fuga, que foi assassinado na emboscada, em uma fazenda vizinha. Após a tensão da situação, José Pereira, mesmo com um dos olhos atingidos pelos tiros, conseguiu pedir ajuda na sede da fazenda próxima, e posteriormente foi levado até a delegacia.

O Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade internacional no caso José Pereira, visto que os órgãos estatais não foram capazes de prevenir o trabalho escravo, nem de punir os responsáveis pelos fatos citados na denúncia. A medida pecuniária de reparação foi na ordem de R\$ 52.000,00 à vítima, conforme determinação da Lei nº 10.706/2003 (BRASIL, 2003c).

O Brasil se comprometeu em adotar diversas medidas de prevenção a novos casos de escravidão contemporânea. As metas abrangiam: modificações legislativas, como a expansão do conceito expresso no art. 149, do Código Penal; medidas de fiscalização e repressão do trabalho escravo, como ações eficazes de punição aos autores dos crimes de trabalho escravo; e medidas de sensibilização contra o trabalho escravo, com um enfoque particular no Pará.

Em dezembro de 2003, a Lei nº 10.803/2003, de autoria do Senador Waldeck Ornelas, Partido da Frente Liberal - PFL⁵⁴, alterou o art. 149, do Código Penal. A prescrição legal passou a considerar como redução de alguém a condição análoga à de escravo as hipóteses de submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, quer sujeitando a condições degradantes de trabalho, quer restringindo a locomoção em razão de dívida contraída. E sofreria as mesmas penas quem possuísse a finalidade de reter o trabalhador no local de trabalho por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte ou através da vigilância ostensiva no local de trabalho, ou ainda pelo confisco de documentos ou objetos pessoais (BRASIL, 2003d).

A modificação legislativa representou o compromisso brasileiro em adequar sua própria concepção legal acerca da escravidão contemporânea. Este empenho abrange os princípios constitucionais da dignidade humana, do valor social do trabalho e da proteção ao trabalhador no contexto de exploração ao trabalho. As condições extremamente precárias sofridas por milhares de trabalhadores brasileiros passaram a ser a prioridade do próprio conceito a fim de pautar políticas públicas mais eficazes de combate à prática da redução de alguém a condições análogas à de escravo.

Dentre as políticas públicas de punição aos que fomentam à escravidão contemporânea, aponta-se a criação, por meio da Portaria nº 540/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, de um cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. A “lista suja do trabalho escravo”, como popularmente esse levantamento ficou conhecido, inclui o nome do infrator após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha sido constada alguma das hipóteses previstas no art. 149, do Código Penal (BRASIL, 2004).

⁵⁴ Atualmente nomeado como “Democratas – DEM”.

A exclusão do nome do infrator da lista suja fica condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários. Além deste requisito, os órgãos de fiscalização verificam a regularidade das condições de trabalho pelo período de dois anos, após esse ciclo, caso não haja reincidência, procede-se a exclusão do referido nome do cadastro.

A portaria que regulamenta a lista suja não estabelece punições diretas aos que são inseridos no cadastro. Entretanto este acesso à informação é importante para a sociedade como um todo, principalmente ao próprio setor econômico. Empresas e bancos, que necessitam desenvolver políticas de responsabilidade social, passam a ter as condições de impor ao infrator prejuízos diretos, como a restrição do crédito público e privado (CAVALCANTI, 2020, p. 79), pois a associação da marca da empresa com a escravidão contemporânea deprecia a imagem pública do estabelecimento.

À vista dessa percepção acerca da função social da empresa, em maio de 2005, foi publicado o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (BRASIL, 2005), por iniciativa das ONGs Repórter Brasil, Instituto Ethos e Instituto Observatório Social. Este pacto de livre adesão das empresas foi idealizado para incrementar esforços na busca da modernização das relações de trabalho, baseando-se nos aspectos contemporâneos que incidem sobre a escravidão.

Os signatários devem considerar que todas as formas de trabalho forçado são graves violações dos direitos humanos. Tendo isso em vista, comprometem-se em regularizar as relações de trabalho nas suas cadeias produtivas, por meio do cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias, além de estipular metas de ações preventivas referentes à saúde e à segurança dos trabalhadores. Ademais, as empresas participantes devem restringir as relações com àquelas empresas ou pessoas que se beneficiam da exploração em condições degradantes de trabalho, principalmente as já constantes na lista suja do trabalho escravo.

O isolamento comercial dos que exploram os trabalhadores sob os parâmetros da escravidão moderna é relevante, pois a identificação desses crimes na cadeia produtiva reflete a devida responsabilidade dos contratantes nestas situações de violações dos direitos fundamentais (CAVALCANTI, 2020, p. 83). Além disso, torna-se necessário o movimento de todos os setores da sociedade para afrontar o estigma de que o crime de exploração de trabalho análogo ao de escravo compensa financeiramente, mesmo havendo riscos de punição no Poder Judiciário (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 93).

O procedimento do julgamento dos casos de escravidão contemporânea também sofreu modificações com o intuito de amenizar a impunidade aos empregadores autuados pelos órgãos de fiscalização. O STF, em 30 de novembro de 2006, na análise do RE 398041, decidiu que a competência para julgar o crime de redução análoga à de trabalho escravo passaria a ser da Justiça Federal (BRASIL, 2006b).

O entendimento majoritário da Corte⁵⁵ firmou a interpretação que se incluem nos crimes contra a organização do trabalho àqueles que afrontam a liberdade do trabalho, dessa forma, conforme o art. 119, inciso VI, da CF, a Justiça Federal passou a ser o órgão competente para julgar essa matéria. Antes da posição do STF, visualizava-se uma indefinição processual sobre o tema que agravava a impunidade, pois não havia consenso sobre se o crime afrontava à organização do trabalho ou às liberdades individuais.

Esta divergência motivava transferências dos processos entre as jurisdições estadual e federal, o que era explorado pela defesa dos acusados para atrasar a conclusão das ações. Ademais, este desfecho agradou àqueles mais envolvidos no combate ao trabalho análogo ao de escravo, pois a jurisdição federal encontra-se mais “distante” das pressões sociais, o que a torna mais efetiva para a execução dessas penalidades comprovadamente muito difíceis de aplicar (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 75).

Esta posição, entretanto, sofreu resistência até dentro do próprio tribunal. Em fevereiro de 2010, na análise do RE 459510 (BRASIL, 2006c), o relator Cezar Peluso propôs a alteração do entendimento do STF sobre a matéria com o intuito de que o crime do art. 149, do CP, passasse a ser de competência da Justiça Estadual, sob a justificativa que esta conduta não afrontaria à organização do trabalho. O ministro Dias Toffoli abriu divergência pela manutenção da competência da Justiça Federal, interpretação esta que foi seguida pela maioria dos ministros⁵⁶. Em sua justificativa pela oposição à mudança do entendimento, o Ministro Dias Toffoli destacou que muitos desses delitos são transestaduais, pois geralmente são casos de pessoas que são recrutadas de um estado a outro, além de abordar uma temática extremamente relevante, que não poderia ficar a cargo das polícias locais.

⁵⁵ O resultado da votação foi de 6 a 3 para o acolhimento da tese que determina a competência da Justiça Federal para julgar os casos que abordem o crime de reduzir alguém a condições análogas à de escravo. Votaram a favor os seguintes ministros: Joaquim Barbosa (relator), Eros Grau, Carlos Ayres Britto, Sepúlveda Pertence, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Os votos vencidos foram os dos ministros: Cezar Peluso, Carlos Velloso e Marco Aurélio de Melo.

⁵⁶ Acompanharam a divergência os seguintes ministros: Joaquim Barbosa, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

Em outubro de 2006, o Decreto Presidencial nº 5.948, apresentado pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva, aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que teve por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas (BRASIL, 2006a).

A diretriz do combate ao tráfico de pessoas foi reforçada com a instituição do primeiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP, em janeiro de 2008, por meio do Decreto Presidencial nº 6.347, apresentado pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva (BRASIL, 2008a). O conceito de tráfico de pessoas costuma ser associado apenas ao aliciamento de mulheres para exploração sexual, contudo sua abrangência é bem mais ampla, e compreende o aliciamento com fraude, corrupção ou violência com a finalidade da exploração. Portanto, o I PNETP também destacou o combate ao trabalho escravo, dentre suas metas (CASTILHO, 2017, p. 121).

As discussões sobre o enfrentamento ao trabalho escravo continuaram evoluindo em 2008, o que resultou na publicação do segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – II PNETE (BRASIL, 2008b). Este ato propôs a criação de uma política pública permanente de repressão e prevenção da escravidão contemporânea, em conjunto com a OIT e a sociedade civil (MELO, 2017a, p. 54).

O II PNETE restou-se caracterizado pela descrição não de propostas, mas de ações que deveriam ser efetivadas. Inicialmente foram expostas 15 ações gerais de combate à escravidão contemporânea. Posteriormente atos específicos foram descritos com o levantamento de 16 ações de enfrentamento e repressão ao trabalho escravo. Em sequência, o texto visou à quebra do ciclo que alimenta o aliciamento dos trabalhadores, com a indicação de 16 ações de reinserção e prevenção, além de 9 ações de informação e capacitação. Por fim, destacou-se 10 ações específicas de repressão econômica aos que reduzem alguém a condições análogas à de escravo⁵⁷.

À vista das iniciativas exemplares no combate a todas as formas de trabalho escravo, o Brasil assinou um compromisso com a OIT, em março de 2009, de cooperação técnica com

⁵⁷ Em 2010, a Repórter Brasil, com o intuito de pressionar o cumprimento das ações descritas, apreciou o *status* de cumprimento de cada uma. Ações gerais: 3 foram cumpridas, 5 foram parcialmente cumpridas, 6 não foram cumpridas e uma não se aplica ou foi desativada. Ações de enfrentamento e Repressão: 4 foram cumpridas, 5 foram parcialmente cumpridas e 7 não foram cumpridas. Ações de Reintegração e Prevenção: 3 foram cumpridas, 5 foram parcialmente cumpridas, 7 não foram cumpridas e uma não se aplica ou foi desativa. Ações de Informação e Capacitação: 2 foram cumpridas, 5 foram parcialmente cumpridas e 2 não foram cumpridas. Ações de Repressão Econômica: 5 foram cumpridas, 4 não foram cumpridas e uma não se aplica ou foi desativada. No geral, 26,98% das ações foram cumpridas, 31,74% foram parcialmente cumpridas e 41,26% não foram cumpridas. REPÓRTER BRASIL. II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Elaboração de Indicadores e Meios de Verificação/Avaliação Preliminar. Brasília, 2010.

outros países da América Latina e da África para o incentivo da implementação da agenda internacional do trabalho decente (OIT, 2009). O objetivo primordial da parceria é o compartilhamento das experiências e conhecimentos adquiridos e implementados no Brasil para erradicação e combate ao trabalho escravo em outros países (BRITO, 2017, p. 221).

Em junho de 2009, a Lei nº 11.948/2009, advinda da Medida Provisória 453/2009, expedida pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva, instituiu mais uma restrição econômica aos responsáveis pela exploração dos trabalhadores, sob as condições da escravidão contemporânea. Em seu art. 4º, esta norma vedou a concessão ou a renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BNDES a empresas da iniciativa privada, cujos dirigentes tenham sido condenados por trabalho escravo (BRASIL, 2009b).

Em outubro do mesmo ano, foi aprovada a Lei nº 12.064/2009, de autoria do Senador José Nery, Partido Socialismo e Liberdade-PSOL, para que, de forma simbólica, fosse instituído o dia 28 de janeiro de cada ano como o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, além de estabelecer a Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, no período que incluir a data mencionada. Este dia foi escolhido para homenagear os auditores-fiscais do trabalho Eratóstenes de Almeida, João Batista Soares Lage e Nelson José da Silva, e ao motorista Ailton Pereira de Oliveira, que foram assassinados durante investigações de denúncias de trabalho escravo em Unaí-MG, no ano de 2004 (BRASIL, 2009c).

Em dezembro de 2009, o Decreto Presidencial nº 7.037, expedido pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva, aprovou o terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH3. O processo de construção deste programa contou com a participação de mais de 14 mil participantes através da realização de debates em todos os 27 estados da federação (CASTILHO, 2017, p. 116). Em relação ao combate e prevenção ao trabalho escravo, o objetivo estratégico VII do PNDH-3 elencou as seguintes ações com os respectivos responsáveis pelo cumprimento.

Objetivo estratégico VII: Combate e prevenção ao trabalho escravo.

Ações programáticas:

- a) Promover a efetivação do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.
Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República
- b) Apoiar a coordenação e implementação de planos estaduais, distrital e municipais para erradicação do trabalho escravo.
Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República
- c) Monitorar e articular o trabalho das comissões estaduais, distrital e municipais para a erradicação do trabalho escravo.
Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República
- d) Apoiar a alteração da Constituição para prever a expropriação dos imóveis rurais e urbanos nos quais forem encontrados trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravos.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e) Identificar periodicamente as atividades produtivas em que há ocorrência de trabalho escravo adulto e infantil.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

f) Propor marco legal e ações repressivas para erradicar a intermediação ilegal de mão de obra.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

g) Promover a destinação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para capacitação técnica e profissionalizante de trabalhadores rurais e de povos e comunidades tradicionais, como medida preventiva ao trabalho escravo, assim como para implementação de política de reinserção social dos libertados da condição de trabalho escravo.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

h) Atualizar e divulgar semestralmente o cadastro de empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (BRASIL, 2009).

Em síntese, observa-se a exigência para que os órgãos públicos responsáveis preservem as políticas já estabelecidas, além de constar o incentivo à promoção de novas metas para que a resistência pública contra o trabalho escravo continue avançando, mesmo diante das suas inerentes dificuldades.

O Comitê Monetário Nacional, em 2010, sob a presidência de Henrique Meirelles, reforçou as políticas de repressão econômica aos responsáveis pela exploração da escravidão. O Banco Central do Brasil, por meio da Resolução nº 3876, vedou às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a contratação ou renovação, ao amparo de recursos de qualquer fonte, de operação de crédito rural, inclusive a prestação de garantias, bem como a operação de arrendamento mercantil no segmento rural, a pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo (BRASIL, 2010).

A pauta do trabalho escravo continuou a incidir sobre o sistema privado com a finalidade de conscientizar os que lucram sob a exploração da escravidão contemporânea. Em junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou por consenso, sob a idealização do Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, professor John Ruggie, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (ONU, 2011).

Os 31 princípios elencados abordam diretrizes de direitos humanos aplicáveis às condutas das empresas. Dentre os quais, destaca-se o princípio 12 que constata a

responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos - que incluem, no mínimo, os direitos enunciados na Carta Internacional de Direitos Humanos e os princípios relativos aos direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da OIT referentes aos princípios e direitos fundamentais no trabalho.

Em novembro de 2011, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo (BRASIL, 2011b). Este documento visou orientar os auditores-fiscais do trabalho nas atuações de fiscalização. O manual mencionado defendeu o atual conceito expresso no art. 149, do Código Penal, além de ter elencado diversas variáveis a serem analisadas para a constatação do trabalho escravo, como a identificação das condições de trabalho, o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, a violência e a restrição à liberdade contra os trabalhadores, os ilícitos penais correlatados, além das violações ao direito ao descanso dentro das jornadas de trabalho. Para além do exposto, a instrução destacou medidas a serem implementadas nas ações fiscais, como a emissão das guias do seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

No início de 2013, o Estado de São Paulo promulgou a Lei nº 14.946/2013, de autoria do Deputado Estadual Carlos Bezerra – PSDB, que se tornou mais uma inovação para fortalecer a relevância de políticas públicas no enfrentamento ao trabalho escravo.

Esta norma, em seu artigo 1º, determina a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, de qualquer empresa que comercializar produtos, cuja fabricação tenham havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa à condição análoga à de escravo. Esta cassação ainda implica aos sócios do estabelecimento penalizado o impedimento de exercerem ramo similar de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele. Ademais, o dispositivo determina que os sócios da empresa condenada ficam proibidos de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade. Ambas as restrições prevalecem pelo prazo de dez anos, contados da data de cassação (SÃO PAULO, 2013).

Esta lei estadual representa um avanço relevante na busca pela responsabilização dos que se beneficiam do trabalho escravo por meio de uma forte coerção psicológica naqueles que estão no topo da cadeia de produção. A medida mencionada incentiva ações preventivas dos tomadores dos serviços contra a escravidão nos mais diversos níveis de produção (CAVALCANTI, 2020, p. 82).

A problemática do tráfico de pessoas, que se relaciona com as condições da escravidão contemporânea, também recebeu considerável atenção no ano de 2013. Inicialmente, o Decreto

nº 7.901, expedido em 4 de fevereiro, pela Presidente Dilma Rousseff – PT, instituiu a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP, a fim de coordenar e incentivar novas ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2013a). Este decreto autorizou também a criação do segundo Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O II PNETP almejou o fortalecimento de cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no tráfico de pessoas para redução das situações de vulnerabilidade dos grupos sociais mais suscetíveis. Este plano ressaltou a necessidade da responsabilização dos autores, como política repressiva, além de destacar, em caráter preventivo, a relevância da sensibilização da sociedade aos riscos e aos impactos do tráfico de pessoas (BRASIL, 2013a).

Em maio de 2014, nove anos após a criação do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, que já constava com 400 signatários representantes de cerca de 35% do PIB brasileiro, foi criado o Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO) para fortalecer e ampliar as ações já realizadas no combate à escravidão contemporânea. Esta organização sem fins lucrativos almeja a colaboração entre o setor produtivo, a sociedade civil e o setor público com o propósito de que as empresas promovam o trabalho decente nas cadeias produtivas nacionais e internacionais⁵⁸.

A OIT, em junho do mesmo ano, aprovou o Protocolo à Convenção nº 29 da OIT⁵⁹, em conjunto com a Recomendação nº 203⁶⁰. O art. 2º do Protocolo estabeleceu as seguintes medidas de prevenção ao trabalho forçado ou obrigatório: educação às pessoas mais vulneráveis, e também aos empregadores a fim de evitar que estes cometam práticas abusivas; fortalecimento dos serviços de fiscalização do cumprimento da lei, somado a iniciativas legislativas que fortalecem as normas de proteção ao trabalhador; proteção especial aos trabalhadores imigrantes; incentivo aos setores público e privado para que atuem no combate a

⁵⁸ As informações estão acessíveis no próprio site do InPACTO. Disponível em: <https://inpacto.org.br/>. Acesso em: 30 out. 2020.

⁵⁹ O Brasil ainda não ratificou este Protocolo, o que o torna um dos países alvos da pressão idealizada pela OIT por meio da campanha “50 for freedom”. Este movimento almeja a adesão de, ao menos, 50 países ao Protocolo mencionado a fim de intensificar o combate ao trabalho escravo. A organização busca também assinaturas de pessoas ao redor do mundo para fortalecer essa luta. Para mais informações, acesse: <https://50forfreedom.org/pt/>.

⁶⁰ O Protocolo, de 2014, à Convenção sobre o Trabalho Forçado e a Recomendação nº 203, de 2014, sobre Trabalho Forçado não foram internalizadas e nem traduzidas. Encontram-se disponíveis em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm. Acesso em: 31 out. 2020.

todas as formas de escravidão; e ações que analisem as situações que causam o aumento do risco do trabalho forçado.

A Recomendação nº 203 orientou acerca da execução deste Protocolo por meio da indicação de diversas medidas complementares que abordam: prevenção ao trabalho escravo, proteção aos mais vulneráveis, ações jurídicas de reparação aos danos sofridos, aplicação das normas de proteção ao trabalho e cooperação internacional com o intuito de viabilizar um sistema integrado de combate à escravidão contemporânea.

A organização Nações Unidas no Brasil publicou um documento, em abril de 2016, intitulado “Trabalho Escravo”. Neste ato foi reconhecido os avanços do país na erradicação do trabalho escravo, e recomendou-se a adoção de medidas para que o Brasil continuasse no caminho da promoção do enfrentamento a esta grave violação de direitos humanos.

Oito recomendações foram publicadas e, dentre estas, merecem ênfase a orientação pela ratificação do Protocolo Adicional à Convenção nº 29, da OIT, além das medidas que abordaram: a defesa do conceito atual previsto no art. 149, do Código Penal, o fortalecimento da carreira de inspeção do trabalho, a criação de políticas públicas assistenciais às vítimas, a efetividade da punição aos responsáveis pela imposição de pessoas à escravidão e a observância aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos por parte do Estado e do setor privado (ONU, 2016, p. 7-8).

Em síntese, a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e à atenção a vítimas da escravidão contemporânea, assim como as pautas que reforçam o combate à escravidão contemporânea, são verdadeiros mandamentos constitucionais, pois a exploração do trabalho escravo representa o mais grave desrespeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho, que constam como fundamentos da República (RIBEIRO, 2017, p. 272).

Nesta perspectiva, o Brasil passou a ser apontado como um modelo a ser seguido internacionalmente, em razão das políticas que adotaram uma legislação combativa e impulsionaram o combate ao trabalho escravo contemporâneo (BARBOSA, 2017a, p. 98). Os movimentos defensores dos direitos dos trabalhadores evidenciam, no entanto, a relevância de lutar contra aqueles que se negam a enxergar a realidade da escravidão e ainda em oposição aos entraves constantemente criados pelos que representam os interesses de quem domina, explora e escraviza (CAVALCANTI, 2020, p. 83).

Em conclusão, a Constituição Federal e suas respectivas diretrizes jurídicas sustentam a defesa de proteção aos trabalhadores, principalmente no tocante ao combate de todas as

formas da escravidão. Entretanto, o posicionamento de respeito aos direitos sociais não é impulsionado sem fortes resistências.

As afrontas ao respaldo jurídico de combate à escravidão contemporânea ilustram as agressões impostas ao próprio arcabouço humanitário pautado pela Constituição Federal. Os avanços listados neste tópico passam a sofrer uma instabilidade a partir do momento em que a força política dominante visa o enfraquecimento das garantias sociais, o que pode agravar um retrocesso que culmine com a submissão de milhares de trabalhadores a condições de trabalho degradantes.

2.2 A política e a influência da crise constitucional na precarização da relação de trabalho.

As diretrizes do ordenamento jurídico brasileiro, baseadas na Constituição Federal de 1988, promovem a garantia dos direitos humanos e sociais. O Estado Democrático de Direito no Brasil caracteriza-se, tanto estruturalmente quanto materialmente, pela preservação de uma democracia que tende a ser efetiva ao limitar a atuação dos agentes políticos estatais. A restrição constitucional revela a própria essência da existência das leis, qual seja a de resguardar os direitos de qualquer indivíduo ou grupo social, por menor que seja sua representatividade, perante o poder dos governantes e das classes sociais dominantes.

O constitucionalismo possui o atributo essencial da limitação ao governo, ao representar a antítese do governo arbitrário, e a sua violação constata-se na percepção de um governo despótico, que sustenta a supremacia da vontade ao invés da lei (MCLLWAIN, 1947, p. 1-20). O constitucionalismo, portanto, só é efetivamente constitucional se promove a democracia, o pluralismo e a cidadania inclusiva, senão resta-se um sistema autoritário e despótico. Sob a mesma lógica, a democracia só é democrática se impor limites constitucionais à vontade da maioria popular, de outro modo constata-se ditadura, despotismo e autoritarismo (FIORAVANTI, 2001, p.109-110).

A democracia resguardada no Estado Democrático de Direito, nos aspectos individual, social e político, logo, harmoniza-se com o art. 60º, §4º, da CF, que determina a impossibilidade de proposta de emenda que tende a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

A não exclusividade da garantia do voto popular dentre as cláusulas pétreas reflete a necessidade de se impor barreiras ao próprio anseio da maioria da população com a finalidade

de preservar a democracia em detrimento de uma possível tirania contra os grupos de menor representatividade política. Diante disso, a existência de eleições é causa necessária, mas não suficiente para a configuração do Estado Democrático de Direito (O'DONNELL, 1998, p. 27-54).

A menção expressa aos direitos e garantias individuais deve ser interpretada de maneira extensiva para atribuir aos direitos sociais o mesmo *status* de cláusula pétrea, em obediência aos princípios fundamentais da Constituição Federal (BONAVIDES, 2010, p. 594).

Em consonância com o exposto, o STF, no julgamento da ADIN 939-7/DF, considerou como cláusula pétrea a garantia da anterioridade tributária, prevista no art. 150, inciso III, alínea b, da CF. Esta decisão reforça a interpretação que o rol dos direitos e garantias individuais não deve se restringir aos elencados no art. 5º, da CF. O Ministro Carlos Velloso, em seu voto, destacou que a doutrina dos direitos fundamentais não compreende, apenas, os de caráter individual, mas, também, direitos e garantias sociais, direitos atinentes à nacionalidade e os direitos políticos. O Ministro Carlos Velloso justificou que o mundo evoluiu, e assim, também, o Direito, pois não há de se falar apenas em direitos individuais, chamados de direitos de primeira geração, e sim de direitos de primeira, de segunda, de terceira e até de quarta geração (BRASIL, 1993).

As garantias constitucionais, portanto, circundam direitos, princípios e valores da Constituição, cuja mudança ou supressão fere a essência, a natureza e a razão de ser da própria lei suprema (BONAVIDES, 2004, p. 549). A lei não é, contudo, um produto científico exato, pois é moldada pelo tempo e espaço, de forma que é influenciada pelo presente em que é elaborada e também pelo futuro que almeja alcançar (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 46). Dessa forma, a norma jurídica torna-se alvo de movimentos políticos que irão configurar sua própria efetividade e interpretações no decorrer da sua vigência.

À vista da suscetibilidade da lei em sofrer afrontas à sua essência, há o alerta acerca do interesse político camuflado, que distorce a finalidade dos instrumentos previstos no direito constitucional com o objetivo de violar a estrutura das democracias constitucionais (BARBOSA; ROBL FILHO, 2018, p. 94).

Isto posto, torna-se necessária uma reflexão profunda dos operadores do Direito, juntamente com as instituições sociais e políticas, acerca das temáticas discutidas nos processos legislativos e nas políticas públicas, que são idealizadas a fim de analisar se tais iniciativas estão em conformidade com a Constituição, pois a mera utilização dos instrumentos constitucionais não garante o respeito às suas diretrizes.

Esta conjuntura agrava o predomínio de novos modelos autoritários, pois sua assimilação torna-se mais árdua, em razão da possibilidade desses regimes se travestirem da legalidade constitucional. As incertezas são refletidas até na dificuldade da doutrina jurídica em pacificar uma nomenclatura que delimite este sistema político com pautas que afrontam o regime constitucional, mesmo sendo, em tese, regulamentado pela própria Constituição violada.

Paulo Bonavides denomina este movimento como golpe de Estado institucional. Segundo o autor, este fenômeno, ao contrário do golpe de Estado governamental, não remove governos, mas regimes, não invade poderes, mas os domina por cooptação de seus titulares, tudo de forma discreta, sem declarar ao público suas intenções. Consequentemente é muito mais devastador do que o modelo tradicional, pois se desenvolve sem tanques nas ruas, sem interdição oficial dos veículos de opinião, sem fechamento das casas do Congresso, mas que se serve justamente desses meios para coagir a Nação, anestesiar a sociedade, paralisar os movimentos sociais e sufocar a consciência do país (BONAVIDES, 2002, p. 70-71).

O autor reforça que o golpe de Estado institucional é o golpe dos chamados ditadores constitucionais, que se apoderam do regime, e por consequência, das instituições, da Constituição, da soberania, do Estado e do governo, tornando-se os senhores absolutos dos destinos do país. Em sua concepção, esta conjuntura é fruto do capitalismo de última geração, no qual liberais e globalizadores, regidos por um pensamento que subordina as bases da teoria do Estado nacional soberano aos interesses do mercado (BONAVIDES, 2002, p. 71).

A crise sofrida pelos Estados constitucionais é analisada ao redor do mundo, e não se restringe aos países tomados pelos interesses do capitalismo. Mark Tushnet denomina esses movimentos como regimes constitucionais autoritários, e elenca os seguintes requisitos similares que os caracterizam: o regime é controlado por uma parte dominante, que toma todas as decisões pertinentes de política pública, sem qualquer base legal que desafie essas escolhas; o regime não prende adversários políticos de modo arbitrário, embora os submetam a uma variedade de sanções; a parte dominante costuma ser sensível à opinião pública, podendo até mesmo alterar determinadas políticas em função do desejo de permanecer no poder; desenvolvimento de certos mecanismos para assegurar que a quantidade de discordância não exceda o nível considerado desejável; presença de líderes autoritários que articulam uma ideologia abrangente e a utilizam para justificar o exercício irrestrito do poder (TUSHNET, 2014, p. 45-46).

Ante o exposto, os abusos sobre as constituições podem até ajudar a manutenção dos regimes autoritários. As constituições gozam de um *status* normativo privilegiado, que confere

uma força independente que passa a ser bastante útil em momentos de conflitos ou de crises no regime. A deturpação da lei maior pode influenciar na formação dos valores dos cidadãos através da coordenação de múltiplos atores que controlam os subordinados (GINSBURG; SIMPSON, 2015, p. 3).

David Landau, em consonância com as constatações sobre as afrontas ao Estado Democrático de Direito, apresenta o conceito do constitucionalismo abusivo. O autor considera que o uso de ferramentas constitucionais para criar regimes autoritários e semiautoritários é cada vez mais predominante, diante do declínio dos tradicionais golpes militares. Em síntese, o constitucionalismo abusivo é definido como o uso de mecanismos de mudança constitucional para tornar um Estado significativamente menos democrático. O grau de democracia é pautado basicamente na esfera eleitoral, a saber o nível das condições das eleições entre os mandatários políticos e os membros da oposição, e no âmbito da extensão pela qual são protegidos os direitos dos indivíduos e dos grupos minoritários (LANDAU, 2020, p.18-22).

O uso do conceito do constitucionalismo abusivo aponta a problemática de uma prática que se utiliza da legitimidade das constituições. A essência do fenômeno é respaldada em uma espécie de constitucionalismo, pois sustenta suas ações sob a camuflagem do texto constitucional. Esta estratégia ilude a sociedade sob o véu de um suposto respeito à ordem vigente por meio de um discurso falacioso de aceitação das formas e dos fundamentos constitucionais. Caracterizando-se como abusivo porque extrapola o uso das técnicas constitucionais para violar a própria Constituição de maneira menos perceptível, pois não implica a necessidade de golpes institucionalizados e violentos para o rompimento com o sistema jurídico estabelecido.

A perspectiva autoritária em um sistema constitucional insere-se justamente quando este aspecto abusivo indicado prevalece. Por consequência, os instrumentos formais democráticos e constitucionais sofrem com o desvio da sua função para “legitimar” um governo que abala as estruturas da democracia e da Constituição. A motivação para essa distorção dos instrumentos constitucionais tende a ser a perpetuação de poder associada à manutenção de um plano econômico ou político que afronta as garantias previstas na lei maior.

Diante desse conceito, há duas espécies principais que ilustram o constitucionalismo abusivo: o exagerado número de emendas à Constituição⁶¹ e de novas normas constitucionais

⁶¹ As emendas constitucionais são relevantes para a viabilidade de uma Constituição duradoura, pois possibilita a integração entre a geração que promulgou o texto com as futuras gerações que serão regulamentadas pelo mesmo conjunto de normas, ainda que sem possuírem a possibilidade de terem atuado de forma direta na sua composição. Os conflitos da sociedade são imprevisíveis e a Constituição precisa ser flexível em um grau que permita as adaptações necessárias. Entretanto, o uso em demasia de emendas constitucionais pode representar um ensejo de

com o propósito de perpetuar um grupo político no poder, sacrificando os princípios democráticos constitucionais, representa o constitucionalismo abusivo estrutural; e a utilização de institutos e técnicas constitucionais em desacordo com as diretrizes da democracia constitucional, identifica o constitucionalismo abusivo episódico (BARBOSA; ROBL FILHO, 2018, p. 79).

No Brasil não há a visualização do estágio avançado do constitucionalismo abusivo estrutural, pois percebe-se, em certa medida, a preservação das instituições democráticas no anseio de resguardar o sistema de contrapesos necessário para a harmonização do ambiente democrático. Todavia, observa-se constantes indícios de identificação brasileira com o constitucionalismo abusivo episódico, na qual visualiza-se uma tendência política, que já está refletida nas legislações, em afrontar as diretrizes constitucionais de preservação dos direitos individuais e sociais.

Richard Albert aborda a temática das tensões nos regimes constitucionais por meio da análise do fenômeno nomeado por desmembramento constitucional. Este conceito caracteriza a transformação contínua da Constituição, que pode ocorrer de maneira repentina ou gradual, com o efeito de deteriorar a democracia liberal, mediante mudanças legislativas que destroem o núcleo constitucional. A Constituição, mesmo sem ser substituída formalmente, perde sua identidade de proteção de direitos. A metamorfose é desenvolvida por meio de instrumentos constitucionais e acaba por desmembrar características essenciais, como a estrutura de identidade constitucional protetiva das garantias dos cidadãos (ALBERT, 2020, p. 39).

Essa conjuntura é ainda mais preocupante no Brasil, em razão de um sistema político que valoriza em demasia a figura do Presidente da República. O imaginário social brasileiro, até por causa do histórico autoritário dos regimes políticos brasileiros, reflete a percepção errônea que o chefe do Poder Executivo possui poderes capazes de realizar quaisquer medidas desejadas pela maior parte da sociedade, mesmo que em detrimento do sacrifício dos direitos de grupos vulneráveis, desconsiderando qualquer limite legal ou valorativo.

A ampliação dos mecanismos de controle não altera o problema central da relação entre os Poderes da República no hiperpresidencialismo. Nos momentos de considerável estabilidade política, o presidente incorpora exacerbado apoio popular que restringe a capacidade de controle de suas ações. Enquanto que em momentos de crise política, há um enfraquecimento concentrado na figura do presidente, que acarreta na possibilidade de um abuso de poder do

desconfiguração da própria Constituição por meio de uma substituição da essência do texto constitucional através de atalhos jurídicos.

parlamento ao editar normas que afrontem os interesses do Executivo (BARBOZA, ROBL FILHO, 2018, p.88).

Em resumo, independente da nomenclatura adotada para caracterizar a tensão política exercida sobre as bases do constitucionalismo, principalmente no que se refere à proteção constitucional aos direitos sociais, há o reconhecimento de parcela considerável da doutrina acerca de uma crise constitucional.

Keith Whittington classifica as crises constitucionais em duas espécies: crises operacionais e crises de fidelidade. As crises operacionais são constatadas quando as disputas políticas não são solucionadas dentro da estrutura constitucional existente. Neste contexto, o autor sustenta que a crise operacional será formal quando a Constituição oferecer resoluções contraditórias, ou ainda poderá ser considerada uma crise operacional prática nas situações em que as decisões governamentais respaldadas nos fundamentos constitucionais não são eficazes para lidar com alguma conjuntura vivida pela sociedade (WHITTINTON, 2002, p. 2101 – 2102).

As crises constitucionais de fidelidade denominam a conjuntura na qual importantes atores políticos ameaçam não estarem mais dispostos a cumprir as obrigações constitucionais existentes ou contrariam os dispositivos constitucionais de maneira sistemática. Desta forma, a eficácia constitucional observa-se comprometida, pois sua concretude depende da adesão das forças políticas aos princípios e procedimentos constitucionais. (WHITTINTON, 2002, p. 2109 – 2110).

À vista do exposto, as crises constitucionais geralmente são produtos de crises políticas, que se manifestam por meio da ampliação do espaço de deliberação disponível aos atores e às instituições da política e do direito, com base na Constituição vigente. A crise política assume uma dimensão constitucional ao passo em que a Constituição é colocada à prova e os procedimentos disponíveis não são suficientes para resolver o impasse político. A permanência do conflito provoca o risco de que o modo do estabelecimento da ordem atinja o núcleo da Constituição, não isentando os direitos fundamentais contidos (PAIXÃO, 2018).

Cristiano Paixão e Cláudia Carvalho sintetizam a concepção do conceito de crise constitucional. Os autores ressaltam inicialmente as características que não se adequam à definição de crise constitucional para possibilitar um melhor entendimento na modelagem do tema abordado.

Destaca-se que a crise constitucional não é uma crise da modernidade, pois ainda que as constituições, em sua acepção moderna, tenham surgido no contexto das Revoluções

Americana e Francesa, a história constitucional é a história das constituições e do constitucionalismo inseridos em regimes democráticos, autoritários e até totalitários. A crise constitucional também não deve ser considerada uma crise política, pois a crise é um componente comum do aspecto político, ao menos em sistemas democráticos, em razão da possibilidade da pluralidade de ideias e abertura para controvérsias sobre o exercício do poder. Por fim, a crise constitucional não é considerada a crise de uma Constituição, pois uma Constituição não entra em crise por si só, os dispositivos constitucionais até podem variar no grau de efetividade para solução dos conflitos, contudo não são suficientes para representarem as fontes de crises constitucionais (PAIXÃO; CARVALHO, 2018, p. 190-191).

As crises constitucionais, conforme a sustentação de Cristiano Paixão e Cláudia Carvalho, decorrem, sempre, dos usos de uma determinada Constituição. Diante do apresentado, não há vícios inerentes à elaboração de uma Constituição que justifique a existência ou a frequência de crises constitucionais. O esboço dos contornos do conceito de crise constitucional relaciona-se, portanto, com a ampliação não planejada do espaço de deliberação disponível aos atores e instituições da política e do direito (PAIXÃO; CARVALHO, 2018, p. 191-192).

A crise constitucional, por efeito, pressupõe a existência de uma situação de conflito político. Entretanto, em sua constatação, o patamar da crise política é excedido. O cenário de crise constitucional constata-se quando a Constituição é colocada à prova por meio da fragilização da sua própria função. Os procedimentos previstos constitucionalmente passam a não serem mais capazes de resolver os impasses políticos que abalam o sistema jurídico (PAIXÃO; CARVALHO, 2018, p. 192).

O aspecto da autodescrição é o segundo requisito para a estruturação do conceito de crise constitucional apresentado por Cristiano Paixão e Cláudia Carvalho. A iniciativa dos atores políticos e jurídicos em alterar a autodescrição constitucional é um fator inerente à essa problemática. Torna-se possível verificar, por meio da análise dos discursos produzidos no interior dos sistemas político e jurídico, uma certa mudança de registro em relação à auto-observação das próprias operações sistêmicas, o que indica se em determinada circunstância há uma crise constitucional (PAIXÃO; CARVALHO, 2018, p. 193).

A utilização do conceito de crise constitucional, conseqüentemente, é útil como uma categoria de análise, pois representa uma chave de leitura capaz de examinar os discursos sobre as crises, além de caracterizar como essas condições surgem e como podem ser enfrentadas em pró da preservação do constitucionalismo (PAIXÃO; CARVALHO, 2018, p. 193).

A Constituição brasileira promulgada em 1988 foi fruto de um movimento de oposição à ditadura militar que a antecedeu. Em seu texto é representado o metaprincípio da dignidade da pessoa humana, que fortalece a exposição dos direitos individuais, sociais e coletivos com o objetivo de vedar a tirania estatal contra os seus subordinados.

O princípio constitucional da proibição do retrocesso social almeja a segurança das garantias elencadas em face da possível diversidade de interesses inerentes às alternâncias do poder. Este princípio não pode impedir as recessões ou as crises econômicas, contudo limita a reversibilidade dos direitos constitucionalmente adquiridos. Dessa forma, qualquer medida estatal que, sem a criação de alternativas compensatórias, anule, revogue ou aniquile pura e simplesmente esse núcleo essencial deve ser considerada inconstitucional, e símbolo de uma afronta à base do ordenamento jurídico vigente (CANOTILHO, 2003, p. 338–340).

A crise desconstituente no Brasil, portanto, é visualizada principalmente através de ataques ao respaldo humanitário da Constituição. A instrumentalização desse fenômeno geralmente se dá por meio de medidas provisórias, privatizações, variações de política cambial, arrocho de salários, opressão tributária, favorecimento aos bancos, agravamento do desemprego, domínio da mídia, desmoralização social da classe média, submissão passiva a organismos internacionais, desmantelamento de sindicatos, perseguição de servidores públicos, violência aos direitos fundamentais, erosão e desprezo dos princípios constitucionais, agravamento das desigualdades regionais, seguindo à risca a receita neoliberal, até a redução do país aos moldes de uma colônia, numa marcha sem retorno (BONAVIDADES, 2002, p. 71).

A delimitação de um marco inicial do processo da crise desconstituente no Brasil é controversa, em razão das próprias características desse fenômeno, qual seja a de um rompimento gradual do núcleo dos direitos fundamentais. Paulo Bonavides alerta sobre a prevalência de um golpe de Estado institucional a partir das ações do governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), pois constata a publicação de centenas de medidas provisórias, com a reedição de aproximadamente 60, no mais flagrante desrespeito à Constituição e à soberania legislativa do Congresso, e que prosseguiu ao assinar acordos com o FMI, que culminaram na política das privatizações desnacionalizadoras. Ademais, o autor criticou o apoio do governo a emendas constitucionais que almejavam flexibilizar a rigidez constitucional, atacando a única barreira que impede que a Constituição se transforme numa enorme Medida Provisória suscetível de reduzir a cinzas as garantias fundamentais previstas no texto (BONAVIDES, 2002, p. 71).

A propositura de substitutivo a uma proposta de emenda constitucional em andamento, PEC 157⁶², pelo então deputado federal Michel Temer - PMDB, contudo, merece uma atenção especial na tentativa de demarcar o início do movimento de golpe contra a Constituição brasileira (PAIXÃO, 2018). No dia 13 de abril de 2005 este substitutivo foi apresentado com o intuito de instalar uma Assembleia de Revisão Constitucional no dia 1º de fevereiro de 2007, formada pelos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a fim de revisarem a Constituição. Os assuntos discutidos neste ato precisariam apenas da anuência da maioria absoluta dos membros para sua aprovação e a cada dez anos essa revisão deveria ser aprovada pela maioria da população (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2003e).

A justificativa relatada por Michel Temer na ocasião defendeu que a Constituição vigente deveria ser alterada por ser bastante analítica. É possível de ser revisada sob o argumento de que o poder emana do povo, conforme o art. 1º, parágrafo único, do próprio texto, ou seja, a eleição de representantes indiretos seria instrumento legítimo para modificar a própria lei maior.

A defesa pelo substitutivo foi reforçada pela exposição do pensamento do jurista Celso Bastos, que afirmou ser inadmissível a permanência da Constituição em um estágio de atraso, aprisionando o desenvolvimento, em virtude da fragilidade política da época pós ditadura militar. Michel Temer ainda destacou o pensamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁶³, que propôs uma nova Constituição para superar a crise de ingovernabilidade, quando o jurista enfatizou que para estabelecer uma nova Constituição não seria indispensável nem uma revolução, nem mesmo um golpe de Estado, bastaria o Congresso Nacional adotar uma Emenda que, alterando o processo de mudança formal da Constituição, permitiria o estabelecimento de uma outra. Ademais acrescentou a sugestão para que os mais sábios fossem os incumbidos de estabelecê-la.

A proposta excludente que estipula um seleto grupo de “sábios” para a elaboração da Constituição ilustra o interesse elitista de um significativo grupo político, que almejava ignorar os anseios da população no processo de formação de uma Constituição. O substitutivo apresentado por Michel Temer chegou a ser aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, em 05 de agosto de 2005, e na Comissão Especial, em

⁶² Apresentado inicialmente pelo Deputado Federal Luiz Carlos Santos – PFL/SP, em 04 de setembro de 2003.

⁶³ Manoel Gonçalves Ferreira Filho é advogado, ex-professor titular da USP, foi vice-governador de São Paulo entre 1975 a 1979, além de ter exercido o mandato de senador em 1982 pelo ARENA. Ademais é um reconhecido jurista apoiador do regime militar de 1964, no qual justifica as bases do governo autoritário em seu livro “A democracia possível”.

20 de fevereiro de 2006, entretanto não aglutinou o alcance político de ser aprovado e promulgado.

Desde 1996 tramitavam no Congresso propostas que pretendiam modificar a forma de alterar a Constituição, e todas até então não avançaram (a que chegou mais longe foi justamente a PEC 157/2003 com o substitutivo de Michel Temer). Entretanto, as estratégias de afronta mudaram, o objetivo passou a ser ataques “por dentro da Constituição”, através de emendas, regulamentos, financiamento de políticas, e ações executivas que desconfiguram as diretrizes constitucionais (PAIXÃO, 2018).

A instabilidade constitucional foi agravada em 2016, quando o candidato à presidência pelo PSDB, Aécio Neves, após perder o segundo turno da eleição presidencial por diferença estreita, não reconheceu o resultado do pleito. O PSDB questionou a credibilidade das instituições oficiais, revelando descrença na confiabilidade da apuração dos votos e na segurança das urnas eletrônicas (MATAIS; ROSA; BULLA, 2014).

A vulnerabilidade da segurança constitucional perdurou, e no ano de 2016 o símbolo maior de uma crise foi constatado: o processo de impeachment. Em março daquele ano, o então Senador Romero Jucá-PMDB, em diálogo gravado e posteriormente divulgado com o ex-presidente da Transpetro, Sérgio Machado, afirmou a necessidade de uma ação política para que um eventual governo sob o comando de Michel Temer construísse um pacto nacional “com o Supremo, com tudo”, a fim de amenizar a pressão pela continuidade das investigações da Lava Jato, em razão da saída de Dilma Rousseff da presidência (VALENTE, 2016).

No dia 17 de abril, mais de 300 deputados federais autorizaram o prosseguimento de impeachment de Dilma Rousseff, sob a invocação de motivos descontextualizados e inconsequentes para fundamentar decisão de tal magnitude (PAIXÃO, 2018). Esse fato pressionou a cassação do mandato da presidente por votação do plenário do Senado Federal em 31 de agosto. Desde então, a crise constitucional brasileira ficou ainda mais evidenciada, pois algumas ações adotadas pela coalização política que se formou para viabilizar o impeachment e sustentar o governo Temer constatarem a deliberada desconfiguração dos direitos fundamentais que representam o núcleo da Constituição de 1988 (PAIXÃO, 2018).

Os direitos fundamentais da classe trabalhadora sofreram as principais afrontas durante este período de crise desconstituente. Contudo, vale ressaltar a conjuntura política que promove e contextualiza os ataques aos direitos sociais. As diretrizes constitucionais, em diversos aspectos, experienciam abusos que devem ser pontuados para a ilustração de uma problemática na qual a precarização do trabalho está inserida.

O estudo das crises contribui para compreensão da relação entre estabilidade e mudança constitucional para além da periodicização oficial, que foca nos momentos de ruptura formal da ordem jurídica. Também permite observar os conflitos entre os poderes e entre os atores políticos sobre os quais suas funções deveriam ser harmônicas com a estrutura constitucional. Por fim, a análise das crises pode revelar as disputas em torno da legalidade que são relevantes para a seara constitucional, pois problematizam as relações dentre direito e política (PAIXÃO; CARVALHO, 2018, p. 197).

Observa-se, inicialmente, o cenário mais amplo que agrava um cenário de crise constitucional, no qual a fragilização dos direitos sociais, principalmente os relacionados às regulações do trabalho, é potencializada.

Nos primeiros meses do governo Temer foi articulada a aprovação da Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais com a finalidade de instituir um novo regime fiscal. A nova configuração impôs como limite máximo para o investimento público por 20 anos o parâmetro do ano de 2016. Esta medida é baseada no discurso político que atrela a crise econômica às supostas excessivas despesas sociais. Diante deste novo contexto, resta comprometido o necessário financiamento para cumprir com as diretrizes constitucionais, que exigem políticas afirmativas do Estado.

A Emenda Constitucional nº 95/2016, ao fixar um teto para os gastos públicos, representou um concreto movimento de reação contra a Constituição. O direito das próximas gerações em deliberar sobre a forma do gasto dos recursos públicos foi afetado, o que tende a inviabilizar a concretude, especialmente, dos direitos sociais estipulados ao longo do texto constitucional (PAIXÃO, 2018).

Durante a campanha para as eleições presidenciais de 2018, a Constituição recebeu a atenção dos presidenciáveis, destacando-se o posicionamento dos que disputaram o segundo turno da disputa. Em setembro daquele ano, o candidato Fernando Haddad – PT, divulgou o seu plano de governo, no qual constava um tópico que defendia a necessidade de um novo processo constituinte para assegurar as conquistas da Constituição vigente, e a forma de elaboração do novo texto seria discutida após a posse do postulado presidente⁶⁴. Contudo, após forte pressão popular, a candidatura petista entregou ao TSE uma nova versão do plano de

⁶⁴ O primeiro plano de governo do candidato Fernando Haddad encontra-se disponível em: https://lula.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Plano_de_Governo_HADDAD_13-2.pdf. Acesso em: 04 nov. 2020.

governo sem nenhuma menção a qualquer interesse por uma convocação de uma nova assembleia constituinte⁶⁵.

A campanha de Jair Bolsonaro – PSL, em contrapartida, aprofundou a gravidade da abordagem acerca de um novo regime constitucional. Em setembro de 2018, o então candidato à vice-presidência, o general Hamilton Mourão – PRTB, defendeu uma nova Constituição mais enxuta e focada em princípios e valores imutáveis, mas não necessariamente por meio de uma Assembleia Constituinte. Na ocasião, diante da justificativa de que “uma Constituição não precisa ser feita pelo povo”, foi defendida a formação da nova Constituição por uma “comissão de notáveis”, cujo texto final apenas iria ser submetido a um plebiscito. Por fim, Hamilton Mourão ressaltou que a Constituição de 1988 deu início à crise sofrida pelo país (CARAZZAI; VIZEU, 2018).

Eduardo Bolsonaro – PSL, um dos filhos de Jair Bolsonaro, que viria a ser eleito o deputado federal mais votado da história brasileira pelo estado de São Paulo, em outubro de 2018, proferiu fortes declarações contra a estrutura do Estado Democrático de Direito. Em um vídeo postado nas redes sociais, o já atual deputado federal afirmou que “se quiser fechar o STF, sabe o que você faz? Não manda nem um jipe. Manda um soldado e um cabo. Não é querer desmerecer o soldado e o cabo” em uma palestra dias antes da eleição (BERALDO, 2018). Essa declaração remete a regimes ditatoriais militares, marcados pela submissão do Poder Judiciário, o que contradiz a essência constitucional no nível mais drástico.

O uso abusivo do discurso de crise constitucional pode revelar uma própria estratégia dos atores políticos para impulsionar a existência propriamente dita de uma crise, que justifique a adoção de medidas fora da legalidade a fim de satisfazer os interesses de grupos específicos em detrimento da fragilização dos parâmetros constitucionais (WHITTINGTON, 2002, p. 2147).

Os primeiros meses do governo Jair Bolsonaro foram marcados por ataques à Constituição em diversas frentes. No dia da posse presidencial, a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, retirou a competência para regularizar a demarcação das terras indígenas e dos quilombolas da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, e a transferiu para o Ministério da Agricultura (BRASIL, 2019).

A estratégia adotada favoreceu o agronegócio, que possui nítido interesse econômico em não demarcar as terras para potencializar a exploração em novas áreas. A proteção

⁶⁵ O plano de governo petista após a supressão do tópico sobre a necessidade de uma nova Constituição encontra-se disponível em: https://pt.org.br/wp-content/uploads/2018/08/plano-de-governo_haddad-13-pdf.pdf. Acesso em: 04 nov. 2020.

constitucional ao meio ambiente sustentável, assim como o amparo aos grupos minoritários, foi desconsiderada por ato discricionário que representava os anseios do lobby ruralista. Esta medida configurou o feito inédito da retirada da competência sobre a demarcação de terras indígenas de um órgão indigenista, desde 1910, quando foi criado o Serviço de Proteção ao Índio⁶⁶. Em contraposição, a relevância da proteção das terras indígenas encontra-se fortalecida no art. 231 da Constituição, que reconhece aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

O Congresso Nacional, em maio do mesmo ano, revogou a MP nº 870, porém o Presidente Jair Bolsonaro expediu a MP nº 886/2019 no mês seguinte para devolver ao Ministério da Agricultura a atribuição de demarcar terras indígenas. A insistência é condizente com as declarações do presidente que, durante a campanha presidencial, já afirmava que “eu tenho falado que, no que depender de mim, não tem mais demarcação de terra indígena” (RESENDE, 2018). O caso chegou ao STF devido a impetração das ADIs 6172, 6173 e 6174, movidas pela Rede Sustentabilidade, pelo PT e pelo PDT, respectivamente, que questionaram a constitucionalidade do ensejo presidencial. Em liminar, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu os pleitos dos partidos citados e decretou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 886/2019, também pelo fato de ter sido editada na mesma sessão legislativa de medida provisória já rejeitada com o mesmo tema.

No dia 23 de janeiro de 2019, foi expedido o Decreto nº 9.690, que alterou a Lei de Acesso à Informação para estender o sigilo ultrassecreto de dados públicos a servidores comissionados e a dirigentes de fundações, autarquias e empresas públicas (BRASIL, 2019a). Esta deliberação desacatou o princípio constitucional expresso da publicidade que almeja uma maior transparência na administração pública, caráter essencial para a visualização da democracia, que só pode ser exercida plenamente por meio da valorização do acesso à informação⁶⁷.

Em fevereiro de 2019, o então Ministro da Justiça, Sérgio Moro, apresentou um Projeto de Lei Anticrime, que previa modificações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Crime Hediondos⁶⁸. O texto estabelecia a prisão após segunda instância, em evidente discordância com o art. 5º, inciso LVII, da CF, que veda a condenação até o trânsito em julgado

⁶⁶ Órgão antecessor da Funai

⁶⁷ Após forte resistência da população e das instituições democráticas, o presidente Jair Bolsonaro revogou o Decreto nº 9.690/2019, em 26 de fevereiro de 2020.

⁶⁸ O Projeto Anticrime da forma como foi apresentado está disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

de sentença penal condenatória. Para além do exposto, o projeto pretendia alterar o Código Penal para acrescentar a hipótese de imputabilidade por legítima defesa aos que se excederem em decorrência de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. A possibilidade proposta reforça a impunidade dos responsáveis pela violência calamitosa sofrida pelo Brasil, o que agravaria o desamparo aos direitos individuais dos mais vulneráveis, que convivem diariamente com a morte em suas comunidades⁶⁹.

O ato oficial em alusão à celebração pelos 100 dias de governo, foi marcado pela publicação do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, pelo presidente Bolsonaro, com o intuito de estabelecer e extinguir diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal (BRASIL, 2019b). Este ato extinguiu dezenas de colegiados da administração federal com a participação da sociedade civil, entre esses, destacam-se os que discutem: relações de trabalho, previdência dos trabalhadores, direitos dos idosos, e políticas públicas em pró de grupos minoritários, como os indígenas e a população LGBT. A supressão da participação popular ilustra um ensejo político excludente, que afronta a representatividade democrática incentivada na Constituição.

No mês de abril de 2019, um levantamento sobre o uso de drogas desenvolvido pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) foi censurado a mando do Ministério da Justiça. A razão para a divergência foi a simples discrepância do resultado da pesquisa com os interesses do governo sobre a narrativa que seria pautada a partir do estudo. Osmar Terra, à época Ministro da Cidadania, ilustrou a revolta do governo ao alegar, sem nenhuma evidência ou prova considerável, que a Fiocruz possuiria o desejo de liberar as drogas no Brasil e por isso trabalhava há anos para provar que não é problema o consumo de drogas, além de ter camuflado uma suposta epidemia nesta seara (ESTUDO..., 2019). O discurso negacionista adotado revela o descaso pela garantia constitucional do acesso à informação, que fragiliza a democracia através da disseminação de teorias conspiratórias.

No dia 10 de junho de 2019, através do Decreto nº 9.831 (BRASIL, 2019d), o Presidente Jair Bolsonaro desmontou o Mecanismo Nacional de Combate e Prevenção à Tortura – MNCPT, mediante exoneração de todos os 11 peritos que representavam o programa. O MNCPT foi criado em 2015 e possuía a função de avaliar as unidades públicas de privação de liberdade, tais como penitenciárias e hospitais de internação compulsória.

⁶⁹ Em votação na Câmara dos Deputados em 04 de dezembro de 2019, o projeto foi aprovado, entretanto as modificações elencadas não foram aprovadas.

A extinção desta plataforma desacatou a valorização constitucional ao amparo dos direitos humanos, principalmente nas áreas de maiores riscos. A preocupação estatal, em contrapartida, deveria ser mais atenta nesta seara em razão do senso comum popular apoiar a precarização das garantias constitucionais aos que se encontram nos presídios, ignorando a inversão dos valores humanitários que tal postura acarreta.

A temática ambiental novamente foi afrontada em agosto de 2019, quando o Presidente Bolsonaro, em conjunto com o Ministro da Saúde Ricardo Salles, contestou a veracidade dos dados publicados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, sobre o elevado crescimento no desmatamento na Amazônia. A divergência resultou na exoneração do diretor do INPE, Ricardo Galvão. Jair Bolsonaro, na ocasião do desligamento do cientista, insinuou que ele poderia “estar a serviço de alguma ONG”. Em resposta, o ex-diretor do INPE declarou que era necessário agir com contundência na defesa da ciência perante o autoritarismo, mesmo que custasse seu cargo, principalmente diante do obscurantismo que cerca o presidente (DEMITIDO..., 2019).

Em setembro de 2019, o governo enviou ao Congresso uma proposta de reforma administrativa, na qual pleiteou o fim da estabilidade dos futuros servidores públicos (excluídos parlamentares, promotores, juízes, ministros de tribunais e militares). Ressalta-se que a estabilidade é garantida no art. 41 da Constituição com o intuito de preservar a independência dos agentes públicos em pró da prestação de um serviço não subordinado aos interesses dos governantes. Esta prerrogativa estimula um trabalho livre de influências autoritárias para proporcionar o proveito público, e não o dos grupos que estão no comando das instituições. Contudo, o Ministro da Economia Paulo Guedes, em consonância com as pautas inconstitucionais elencadas, ainda expressou o desejo de “travar” os concursos públicos para diminuir a presença dos cargos estáveis na administração (MARTELLO; GARCIA, 2019).

A proteção ambiental novamente foi fragilizada, desta vez com a entrada em vigor, em outubro de 2019, do Decreto nº 9.760/2019 (BRASIL, 2019c), elaborado por Jair Bolsonaro e o Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles. A partir de então foi determinada a necessidade prévia de uma audiência de conciliação para que as multas ambientais pudessem ser exigidas. Este entrave representou uma medida burocrática com o nítido intuito de potencializar a impunidade dos crimes ambientais.

A precarização na seara ambiental com esta medida ilustra-se com o fato de que, até agosto de 2020, apenas cinco audiências de conciliação ambiental foram marcadas e ainda com os desfechos sob sigilo. Maria Laura, a diretora da ONG *Human Rights Watch* contestou este

retrocesso ao alertar que a não realização das audiências de conciliação significaria o fim da obrigação de pagar multas ambientais, ou seja, o decreto presidencial citado concedeu uma carta branca para a destruição do patrimônio natural de todos os brasileiros (VALENTE, 2020).

Em novembro de 2019, o Senado Federal apresentou as PECs nº 186, 187 e 188, de 2019, sob a justificativa de viabilizar as mudanças necessárias anunciadas pelo Ministro da Economia Paulo Guedes. As emendas assumiram a intenção de reequilibrar as contas públicas do país, sob a justificativa da racionalização dos gastos e do equilíbrio fiscal. Contudo, as alterações pretendidas consideraram os compromissos assumidos pela Constituição como obstáculos ao desenvolvimento nacional. À vista disso, a intenção foi elevar o pagamento da dívida pública ao núcleo de identidade constitucional, ao invés do financiamento de programas de promoção do bem-estar e da justiça social. Portanto, através de mera canetada, o Estado social previsto na Constituição passaria a ser desconfigurado em um Estado mínimo (MEGALINETO, 2020).

Outra mudança ocorrida em 2019 foi a aprovação, em dezembro, da Emenda Constitucional nº 103/2019 (“reforma da previdência”), que mudou o sistema de seguridade social. A alteração foi imposta, mesmo diante da premissa constitucional implícita que impede a regressão nesse aspecto. A diretriz constitucional resta-se baseada nos fundamentos da dignidade humana e do valor social do trabalho, além de ser pautada na interpretação notória que a ordem constitucional vigente impulsiona a expansão, e não a precarização, dos direitos fundamentais.

A reforma da previdência suprimiu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, além de ter estabelecido o aumento da idade e dos requisitos de contribuição dos trabalhadores regulares. O sistema de cálculo do benefício também foi atingido de forma a não mais descartar 20% das contribuições mais baixas, com o propósito de reduzir o seu valor final. Destaca-se que o direito a 100% do salário médio passou a ser concedido apenas àqueles que contribuíram por 40 anos (ou 35 anos para as mulheres). Consequentemente o direito social expresso à assistência social foi significativamente contestado.

Vale enfatizar que a ideia original da proposta do governo, posteriormente rejeitada no Congresso Nacional, afetaria também o direito dos trabalhadores rurais, sujeitando-o à lógica de concessão do trabalhador regular, o que praticamente aniquilaria a eficácia do direito ao bem-estar desta classe, devido à menor expectativa de vida por causa da prestação de serviços em trabalhos tão árduos.

O caráter autoritário foi constatado desde a própria propositura da reforma da previdência, quando o Ministério da Economia decretou sigilo sobre os estudos técnicos que a justificariam. O interesse claro era o impedimento do acesso à informação a estatísticas, dados econômicos e sociais aos cidadãos que seriam os principais afetados pelas mudanças em suas pensões e aposentadorias (FABRINI; CARAM, 2019).

No ano de 2020, os ataques contra o sistema constitucional brasileiro perpetuaram a mando do governo federal. Em fevereiro, Bolsonaro convocou a população, por meio de vídeo divulgado nas redes sociais, a participar de uma manifestação contra o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, instituições consideradas como “inimigas do Brasil” na mensagem aos seus apoiadores (VASCONCELLOS; SOARES, 2020).

Em março de 2020, Bolsonaro tentou retirar, sem nenhuma evidência, a credibilidade de todo o sistema eleitoral que conduziu a democracia brasileira. O presidente alegou que possuía provas que teria sido eleito no primeiro turno, e tal resultado não foi constatado por fraudes no sistema de apuração. Na ocasião foi afirmado que iria revelar em breve as evidências dessas graves acusações, entretanto em nenhum momento esses dados foram publicados (MATSUI, 2020). A ação caracterizou um ato contra a própria democracia, ao impor dúvidas sobre os resultados das eleições populares, o que fragiliza o poder dos eleitores em escolher seus representantes.

No dia do exército, 19 de abril, Bolsonaro discursou em frente ao Quartel-General do Exército, em Brasília, durante uma manifestação que pedia intervenção militar, além de expressar ataques expressos ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal.

Figura 11 O presidente Jair Bolsonaro discursa em manifestação contra o Congresso e a favor da intervenção militar em frente ao Quartel General do Exército em Brasília.



Fonte: Gabriela Biló/Estadão

Os manifestantes foram impulsionados pelo discurso do presidente que afirmava: “Nós não queremos negociar nada. Queremos é ação pelo Brasil! (...) Chega da velha política! (...) Acabou a época da patifaria. Agora é o povo no poder. Vocês têm a obrigação de lutar pelo País de vocês” (CAMPOREZ, 2019). A fala, como plano de fundo das diversas faixas e gritos a favor da intervenção militar, inflamou os ataques aos outros Poderes da República e fazia remissão ao período do golpe militar de 1964, que representa a mais drástica afronta aos valores constitucionais vigentes.

A proteção constitucional ao meio ambiente continuou sendo um dos pontos mais precarizados pelo governo Jair Bolsonaro. Ainda no mês de abril de 2020, o Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, por meio do Despacho nº 4.410/2020 (FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA, 2020), recomendou aos órgãos ambientais a desconsideração da Lei nº 11.428/2006 (“Lei da Mata Atlântica”) na fiscalização das áreas nas regiões de domínio da Mata Atlântica para que passasse a ser aplicada as regras da Lei nº 12.651/2012 (“Código Florestal”). A intenção decorreu do fato que as normas do Código Florestal são mais flexíveis com a guarda do meio ambiente. Mario Mantovani, diretor de Políticas Públicas da Fundação SOS Mata Atlântica, após mais um ato de desmonte da proteção ambiental, enfatizou que “O desrespeito à legislação ambiental é flagrante nesse governo de retrocessos e desmandos. Não vamos permitir danos à Mata Atlântica, casa de mais de 140 milhões de brasileiros.” (GOVERNO..., 2020).

A violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225, da Constituição Federal, ilustra o modo de operação dos propulsores da crise desconstituente brasileira. Em nenhum momento, o texto constitucional que se refere ao meio ambiente foi alterado, porém as normas passam a perder o próprio sentido diante da realidade vivenciada pelos atos administrativos.

À vista disso, no dia 22 de abril, durante reunião ministerial, o ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles sugeriu aos presentes a exploração da atenção da mídia na pandemia do Covid-19 para atacar a Constituição por dentro, explicitando os moldes do funcionamento da fragilização deliberada da lei maior.

Eu acho o que eu vou dizer aqui sobre o meio ambiente se aplica a diversas outras matérias (...) Nós temos a possibilidade nesse momento que a atenção da imprensa está voltada exclusivamente pro COVID (...) **A oportunidade que nós temos, que a imprensa está nos dando um pouco de alívio nos outros temas, é passar as reformas infralegais de desregulamentação, simplificação** (...) e nesse aspecto eu acho que o Meio Ambiente é mais difícil de passar qualquer mudança infralegal em termos de estrutura, é instrução normativa e portaria, porque tudo que a gente faz é pau no judiciário, no dia seguinte (...) **Então pra isso precisa ter um esforço nosso aqui enquanto estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa, porque só fala de COVID e ir passando a boiada e mudando todo o regramento e simplificando normas** (...) Agora é hora de unir esforços para dar de baciada a simplificação, é de regulatório que nós precisamos, em todos os aspectos. (...) E deixar a AGU de *stand by* para cada pau que tiver, porque vai ter, essa semana mesmo nós assinamos uma medida a pedido do ministério da Agricultura, que foi a simplificação da lei da Mata Atlântica, para usar o Código Florestal (...) Mas tem uma lista enorme, em todos os ministérios que têm papel regulatório aqui, para simplificar. Não precisamos de Congresso. Porque coisa que precisa de Congresso também, nesse fuzuê que está aí, nós não vamos conseguir aprovar (MINISTRO..., 2020, grifo nosso).

A intenção deste governo em desmembrar a Constituição vigente é nítida, conforme relatado pelo próprio ministro Ricardo Salles. A estratégia adotada também é evidente e reforça o pensamento doutrinário já citado que os golpes aos regimes constitucionais serão efetivados sem a necessidade de substituir a Constituição ou de tomada de poder escandalosa com o uso das forças armadas. A Constituição ruirá através da desregulamentação e precarização das suas garantias, principalmente, por meio de emendas ou alterações infraconstitucionais.

O caráter autoritário e abusivo dos interesses do governo afronta até a cláusula pétrea da separação dos Poderes. Como já citado, o presidente Bolsonaro, em diversas situações, atacou de maneira direta o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, além de ter incitado manifestações que clamavam por um retorno da ditadura militar. O movimento desconstituente foi reforçado pela declaração do então Ministro da Educação Abraham Weintraub que, na mesma reunião ministerial do dia 22 de abril, afirmou que “O povo tá

querendo ver o que me trouxe até aqui. Eu, por mim, botava esses vagabundos todos na cadeia. Começando no STF” (“EU...”, 2020).

Dias após esta reunião ministerial, Ricardo Salles continuou precarizando a estrutura de suporte à proteção ambiental, conforme já prometido e sugerido. O Ministério do Meio Ambiente extinguiu, em 28 de maio de 2020, por meio da Portaria nº 554, três bases avançadas do Centro Tamar, em Camaçari (BA), Parnamirim (RN) e Pirambu (SE) (PIMENTEL, 2020).

Neste mesmo mês de maio foi revelada a postura afrontosa do presidente Bolsonaro também em relação à segurança constitucional de autonomia aos órgãos de fiscalização policial. A divulgação de mais trechos da reunião ministerial do dia 22 de abril de 2020 revelou o ensejo presidencial em interferir na Polícia Federal e nos demais órgãos policiais a fim de se resguardar contra possíveis acusações. Na ocasião Bolsonaro reclamou da sua falta de informações sobre as ações da Polícia Federal e das Forças Armadas, e criticou o próprio serviço de informações ao contestar o seguinte:

E me desculpe o serviço de informação nosso – todos- é uma vergonha, uma vergonha, que eu não sou informado, e não dá pra trabalhar assim, fica difícil. **Por isso, vou interferir. Ponto final. Não é uma ameaça, não é extrapolação da minha parte. É uma verdade** (...) já tentei trocar gente da segurança nossa no Rio de Janeiro e oficialmente não consegui. Isso acabou. Eu não vou esperar fuder minha família toda de sacanagem, ou amigo meu, porque eu não posso trocar alguém da segurança na ponta da linha que pertence à estrutura. **Vai trocar. Se não puder trocar, troca o chefe dele. Se não puder trocar o chefe. Troca o ministro. E ponto final. Não estamos aqui pra brincadeira.** (VIVAS; FALCÃO, 2020, grifo nosso)

A ambição inconstitucional de aparelhar a estrutura estatal a fim de satisfazer os interesses próprios abala a base fundamental de um Estado Democrático de Direito, caracterizado justamente pela imposição de limites ao poder dos governantes. A desconsideração dessa separação questiona a validade de um regime democrático, no qual os instrumentos legais sofrem com o desvio da sua finalidade em pró da manutenção do poder de um grupo político que corrompe o próprio sistema.

Um dos principais aspectos para a efetividade da democracia, tal qual respaldada na Constituição Federal, é o acesso da população à informação. O mês de junho, em contraposição, foi marcado por violações deliberadas do governo à exposição de dados relevantes, em razão da não pertinência da verdade dos fatos para com a narrativa estatal pretendida sobre as matérias.

No início de junho, mais precisamente no dia 6, o Ministério da Saúde parou de informar o total de mortes e de casos confirmados da Covid-19 durante o período mais latente da epidemia, em razão das fortes críticas direcionadas às ações do governo, baseadas em estratégias sem respaldo científico. Em resistência, tornou-se necessária a iniciativa de

jornalistas do G1, O Globo, Extra, Estadão, Folha e UOL que decidiram, de maneira autônoma, coletar nas Secretarias de Saúde estaduais os dados sobre a pandemia para divulgarem, em conjunto, as informações necessárias sobre a realidade brasileira à sociedade (VEÍCULOS..., 2020).

No dia 8 de junho, o governo determinou o sigilo dos pareceres jurídicos emitidos por todos os ministérios que serviam para orientar vetos ou sanções da presidência de projetos aprovados no Congresso Nacional. Fabio Valgas, ouvidor-geral adjunto da Controladoria Geral da União, contestou esta medida, ao enfatizar que a decisão do governo restringia o direito constitucional de acesso à informação pública, e violaria o paradigma legal da máxima transparência. (LEALI, 2020)

Por fim, no dia 12 de junho, o governo federal excluiu os índices da violência policial na sua primeira divulgação do relatório sobre violações de direitos humanos, referentes ao ano de 2019. Desde 2011, este parecer trazia dados específicos que ilustravam o mapeamento da violência policial no país e o perfil das vítimas, com informações acerca da raça, idade e sexo. A supressão dos dados oficiais foi determinada justo no momento em que vem crescendo as denúncias contra ações policiais abusivas. Ilona Szabó, diretora-executiva do Instituto Igarapé, ONG que atua nas agendas de segurança, clima e desenvolvimento, cobrou do governo o respeito à transparência necessária em uma democracia, ao afirmar que “a não divulgação de dados por parte do governo brasileiro traz uma mensagem muito equivocada de que é permitido o uso da força contra os cidadãos. Não é permitido numa democracia esse abuso”. Ademais, Ilona Szabó contestou que “mascarar dados ou não divulgar dados tem consequências muito graves para essa relação de confiança entre sociedade e governo” (GOVERNO..., 2020).

O Procurador-Geral da República Augusto Aras, que foi nomeado pelo presidente Bolsonaro ao cargo, mesmo não integrando a lista tríplice de nomes sugeridos pela Associação Nacional dos Procurados da República, o que por si já representa um retrocesso democrático, também aprofundou a crise desconstituente na sua área de comando. Augusto Aras defendeu um modelo de Ministério Público recusado pela Constituição, no qual requer livre acesso, sem critério, a investigações sigilosas, para ter as condições de ofertar todas as informações adquiridas de modo ilegítimo ao presidente da República, esse ensejo ficou demonstrado em discurso que fez aos seus pares em agosto de 2020. Diante disso, Aras passou a ser considerado a nomeação chave de Bolsonaro, pois não há ator com poder equivalente para desarticular o concerto de instituições ainda não entregues ao projeto bolsonarista (MENDES, 2020).

No mês de setembro de 2020, constatou-se mais uma impactante medida de precarização da proteção constitucional ao meio ambiente. O Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, através da Resolução nº 500/2020, revogou a Resolução nº 303/2002, que regulamentava a guarda dos manguezais, restingas e dunas. O fim dessas normas criaria a possibilidade de ocupação nessas áreas, que possuem uma grande relevância para o equilíbrio do ecossistema.

A disputa política sobre o tema adentrou a seara judicial. No início de outubro, a 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por meio de uma liminar suspendeu a extinção desta resolução. Contudo, o TRF-2 acatou um recurso protocolado pelo governo federal e tornou válida novamente a revogação da proteção ambiental dessas relevantes áreas. A questão chegou ao STF que, no dia 29 de outubro de 2020, por decisão da ministra Rosa Weber, suspendeu a Resolução nº 500/2020, sob o argumento de que o ímpeto de simplificar o direito ambiental por meio de desregulamentações não pode ser satisfeito ao preço do retrocesso na proteção do bem jurídico. Ademais, a ministra enfatizou que a medida do Conama vulnera princípios constitucionais basilares, além de afrontar o art. 225 da CF, que garante o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2020e).

No dia 26 de outubro de 2020, o direito social à saúde, reforçado no art. 196 da CF, que determina a saúde como um direito de todos e dever do Estado por meio de um acesso universal, foi abalado pelo Decreto presidencial nº 10.530/2020. Esta medida qualificou a política de fomento ao setor de atenção primária à saúde para o Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – PPI (BRASIL, 2020c).

Diante disso, a saúde passaria a ser objeto de análise de privatizações, desconfigurando totalmente o mandamento constitucional, por meio de um simples decreto expedido sem nenhum debate prévio com a sociedade. Fernando Pigatto, presidente do Conselho Nacional de Saúde, contestou a iniciativa do governo e destacou que “precisamos fortalecer o SUS contra qualquer tipo de privatização e retirada de direitos.” (DECRETO..., 2020).

Os atos políticos de fragilização da constituição de uma maneira mais severa a partir do contexto pandêmico da Covid-19 suscitam a observação defendida por Emílio Peluso Meyer do enquadramento do Brasil em um cenário de erosão democrática. O propósito autoritário que potencializa o processo gradual de desmontes, via de regra, é operada por representantes eleitos que alteram arranjos legais e institucionais para romper com diretrizes básicas da democracia constitucional. Entre as estratégias recorrentes de erosão, percebe-se o abuso de poder do

Executivo a fim de evitar controle, centralizar poderes, enfraquecer a oposição e instituições (LOPES; MEYER; LINHARES, 2020).

O desejo expresso de substituição completa do texto constitucional ainda é cogitado por representantes do governo, embora que a tendência dos golpes contra a Constituição Federal seja pautada por meio de ataques camuflados dentro de emendas ou em alterações infraconstitucionais.

O deputado federal Ricardo Barros – PP, líder do governo na Câmara dos Deputados, informou que pretende apresentar um projeto de decreto legislativo, até o fim de novembro de 2020, para consultar a população sobre o interesse em uma nova Constituição. O deputado justificou a necessidade desta ruptura por acreditar que o Poder Público não consegue entregar os direitos que hoje estão assegurados (GOMES; CASTILHOS, 2020).

A argumentação mencionada remonta ao início da crise desconstituente no Brasil, qual seja a proposição do substitutivo, do então deputado federal Michel Temer – PMDB, a PEC 157. Na ocasião eram defendidas as mesmas justificativas de que o texto constitucional vigente deveria ser modificado pelo excesso de direitos sociais que inviabilizava o crescimento econômico do país.

O próprio Michel Temer, entretanto, após anos de experiência como vice-presidente e presidente do país, aparenta já compreender melhor a conjuntura de tensão constitucional e expressa que o desmembramento constitucional não precisa de medidas tão drásticas para ser efetivado. A essência do novo modelo dos golpes desconstituintes é simbolicamente bem representado pelo impulsionador da alteração da Constituição em 2005, que, em outubro de 2020, sintetiza os novos moldes de ruptura constitucional, ao comentar sobre o desejo de uma nova constituinte do deputado Ricardo Barros.

Sobre a Constituinte, não chego a dizer em ‘golpe’. Ricardo não tem formação golpista. É uma preocupação natural que ele tem, lançou uma ideia e causou um tumulto. Só se fala nisso. Acho que ele pode repensar. **Vou confessar pra você: ontem liguei pra ele. Disse que estava sendo convidado a falar sobre isso e sugeri que essas coisas podem ser viabilizadas por emendas, de maneira mais fácil e tranquila.** Ele disse ‘está bem, vamos discutir’. (TEMER..., 2020, grifo nosso)

Em síntese, a crise desconstituente no Estado Democrático de Direito brasileiro adaptou-se a uma estratégia política que fragilizou a Constituição Federal de 1988, e o seu respectivo caráter social e de bem-estar, sem não mais enfrentar a sua vigência. O método adotado, como bem detalhado por Michel Temer, ataca o sistema por dentro, desregulamentando as garantias constitucionais de forma camuflada, sem despertar tanta atenção da sociedade.

A partir desse contexto, os direitos sociais dos trabalhadores tornaram-se um grande alvo desse processo de desregulamentação, com base na justificativa neoliberal de que as garantias constitucionais travam a produtividade do país, em razão de um suposto excesso de encargos trabalhistas.

A problemática da escravidão contemporânea relaciona-se diretamente com o processo da precarização dos direitos laborais. O enfraquecimento da proteção ao trabalhador potencializou o risco da informalidade que explora a prestação do serviço em condições degradantes à dignidade humana. Ante o exposto, os aspectos negativos da fragilidade das bases do constitucionalismo são ainda mais nocivos sobre os grupos que se encontram em estágios de vulnerabilidade. A falta de representatividade política da classe trabalhadora também ocasiona a supressão das suas garantias, sob o agravamento da omissão das instituições democráticas, o que constata uma afronta ainda mais danosa às diretrizes constitucionais.

A vulnerabilidade dos trabalhadores explorados por meio da escravidão contemporânea ilustra uma situação degradante das violações ao regime constitucional protetivo vigente. A crise desconstituente, sob o panorama do trabalho escravo contemporâneo, expõe uma série de medidas políticas que violam as instruções constitucionais com o agravo de afetar pessoas com carências latentes e em difíceis situações de vida.

Pensar a questão do trabalho análogo ao de escravo na história do Brasil recente, portanto, é mobilizar a memória do passado para entender o complexo de circunstâncias que gerou o lado mais dramático dos processos sociais, como o da precarização das normas legais de proteção ao trabalho (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 31).

Desta forma, aborda-se a seguir os meios pelos quais os agentes políticos afrontaram as bases constitucionais de proteção ao trabalho por meio de ações que impulsionaram a crise constitucional, e de que modo essas medidas inconstitucionais acentuam as condições indignas de relevante parcela da classe trabalhadora brasileira.

Inicialmente, ressalta-se que a não efetividade dos instrumentos legais e administrativos de combate ao trabalho escravo, em razão do descaso político, é antigo e acompanha o processo de combate à escravidão contemporânea desde a divulgação das primeiras iniciativas. A título de exemplo, o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – Gertraf, criado em 1995, com o intuito de transformar as ações de repressão em um plano de governo, não foi concretizado, pois dependia de uma participação conjunta de vários ministérios, que não demonstraram interesse em participar de maneira efetiva do programa (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 71).

A própria pena descrita na previsão legal, qual seja a de reclusão de dois a oito anos, é desproporcional em nível de gravidade perante os outros crimes. A sanção para o crime de roubo, por exemplo, é de reclusão de 4 a 10 anos, o que demonstra uma preocupação maior em proteger o patrimônio do que a vida e a dignidade do trabalhador. Em comparação a outros países, a previsão brasileira está muito aquém das existentes nos Reino Unido, Estados Unidos, Itália, Nova Zelândia e França (HADDAD, 2017, p. 131).

O descaso brasileiro com a efetividade da diretriz constitucional da valorização social do trabalho pode ser ilustrado pelo caso Fazenda Brasil Verde. No dia 12 de novembro de 1998, a Comissão Pastoral da Terra e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional apresentaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma denúncia contra o Estado brasileiro por causa da nítida omissão e negligência em investigar a prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, localizada no sul do Pará.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o Relatório nº 169/2011 (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011) para reconhecer que os fatos do caso Fazenda Brasil Verde estão inseridos no fenômeno de trabalho escravo no Brasil em suas diversas manifestações. Diante da constatação, foram apresentadas oito recomendações ao Estado brasileiro a fim de solucionar o caso apresentado e aprimorar as políticas de combate ao trabalho escravo.

A inércia após a superação do prazo de dois anos, que ainda foi prorrogado dez vezes, motivou a constatação da Comissão de que o Estado brasileiro não havia cumprido o estabelecido. À vista do exposto, o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 4 de março de 2015.

A sentença foi publicada no dia 20 de outubro de 2016 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016) e o Brasil tornou-se o primeiro país a ser condenado por omissão em um caso de trabalho escravo pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A decisão afirmou que a obrigação de respeitar as normas de proteção também se consubstancia na obrigação do Estado em adotar medidas efetivas para assegurar a proteção dos direitos humanos nas relações de trabalho.

A nova imagem internacional do Brasil é corroborada por práticas adotadas em sentido diametralmente oposto às obrigações que o Estado brasileiro assumiu internacionalmente por meio da assinatura de diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos (BARBOSA, 2017a, p. 109). Estes compromissos também foram assumidos internamente com a

promulgação da Constituição Federal de 1988, e sua desconsideração reforçou o contexto da crise desconstituente em relação aos direitos sociais.

A discrepância entre o que está pactuado na lei e o descumprimento de tais preceitos sem alterar a vigência da norma é um problema bastante acentuado na fiscalização do trabalho escravo. A análise da promulgação da Lei nº 11.948/2009, assim como da Resolução nº 3.876/2010 do Banco Central, que vedam o BNDES de conceder ou renovar quaisquer financiamentos a empresas cujos dirigentes sejam condenados por trabalho escravo ilustram essa conjuntura. O MPT iniciou uma investigação que revelou que até meados de 2012 o Banco Central jamais havia realizado uma ação sequer para efetivar esses dispositivos. Diante dessa situação, o MPT impetrou uma Ação Civil Pública para exigir o cumprimento desse importante instrumento de sanção e a ação foi julgada procedente, porém ainda assim o Banco Central preferiu ajuizar um recurso à cumprir com as leis que estão em consonância com os fundamentos constitucionais (GOMES, 2017, p. 341-342).

As disputas políticas sobre a divulgação da lista suja endossam as práticas abusivas na seara do combate ao trabalho escravo. O poder da influência exercido por aqueles que se beneficiam da redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo se sobrepõe à base jurídica constitucional que garante a valorização social do trabalho e a supremacia da dignidade humana.

A lista suja, como já citada nesta pesquisa, representa um instrumento criado pelo governo federal, em 2003, que demonstra um cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, com o objetivo de facilitar a imposição de sanções econômicas, públicas e sociais. Embora sua finalidade seja perfeitamente condizente com os parâmetros constitucionais, ao tentar amenizar o cenário mais drástico de violação aos direitos humanos no trabalho, sua validade costuma ser questionada e a respectiva efetividade tende a ser enfraquecida no Brasil.

O primeiro ato contra a publicação da lista suja foi por intermédio da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – Abrainc⁷⁰, instituição com o objetivo expresso de aperfeiçoar as relações de trabalho por meio da simplificação da legislação⁷¹, que protocolou no dia 22 de dezembro de 2014, no Supremo Tribunal Federal, a ADI 5209⁷². A ação, por

⁷⁰ Na época a Abrainc era presidida por Rubens Menin, da MRV Engenharia, empresa já responsabilizada cinco vezes por explorar trabalho escravo.

⁷¹ Os objetivos da Abrainc são elencados no próprio site de divulgação da associação. Disponível em: <https://www.abrainc.org.br/institucional/quem-somos/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

⁷² As informações sobre o processo estão disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4693021>. Acesso em: 09 nov. 2020.

deduzível conveniência, foi registrada uma semana antes da costumeira data da publicação do cadastro de empregadores flagrados em proveito de trabalho escravo, e ainda diante do recesso forense. Entretanto, durante o plantão, o Ministro Ricardo Lewandowski, cinco dias após, deferiu uma liminar determinando a suspensão da publicação da lista suja.

A partir dessa decisão, a publicação do cadastro ficou suspensa por 17 meses sem nenhuma iniciativa dos órgãos competentes para ultrapassar o entrave. A Abrainc, na ADI 5209, alegou que a publicação da lista suja era inconstitucional por não respeitar o direito de defesa dos acusados. Por conseguinte, com o intuito de mudar os critérios da lista suja, a Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016⁷³, foi expedida.

Acentua-se que, inicialmente, o empregador era incluído no cadastro se constatada pelos agentes de fiscalização a existência de condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva ou trabalho forçado. A exclusão do nome era possível após dois anos, se não houvesse reincidência e com o devido pagamento de todos os autos de infração.

A Portaria nº 4/2016 passou a determinar que a inclusão do nome seria condicionada à expedição de um auto de infração específico para condições análogas à de escravo, e, mesmo diante desta formalidade, a inserção na lista seria precedida por um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Este termo exigiria a reparação dos danos causados, o saneamento das irregularidades e a adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos de trabalho em condições análogas à de escravo. Em caso de descumprimento do pactuado, o nome finalmente passaria a constar na lista suja. Em relação à saída do cadastro, a portaria mencionada reduziu de dois para um ano o prazo para a solicitação da exclusão do infrator.

No dia 16 de maio de 2016, defronte às modificações listadas, a Ministra Cármen Lúcia – STF suspendeu a liminar que bloqueava a publicação do cadastro de empregadores. Apesar da permissão autorizada, o Ministério do Trabalho, à época já sob o comando do governo Michel Temer, não cumpriu sua função de publicar a lista suja por todo o ano de 2016.

O descaso político no combate ao trabalho escravo motivou a propositura, pelo MPT-DF, da Ação Civil Pública nº 0001704-55.2016.5.10.0011 para exigir o retorno das divulgações do cadastro. Na argumentação do seu pedido, o Procurador do Trabalho Tiago Cavalcanti afirmou que a obrigação do Ministério do Trabalho em divulgar os nomes de quem explora o trabalho escravo é consequência dos compromissos assumidos pelo Brasil em âmbito

⁷³ Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-interministerial-4-2016_320458.html. Acesso em: 09 nov. 2020.

internacional, que impedem retrocessos à erradicação da escravidão contemporânea. A 11ª Vara do Trabalho de Brasília deferiu o pedido e ordenou a publicação da lista suja em até 30 dias. O Juiz Rubens Silveira ressaltou na sua decisão que “há mais de uma década, esse cadastro vem se destacando entre as medidas relevantes no enfrentamento do tema, em perfeito alinhamento aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência” (SAKAMOTO, 2017, p. 194).

O Ministério do Trabalho, contudo, resistiu e impetrou uma Suspensão de Segurança direcionada ao presidente do tribunal ao qual seria cabível um recurso. Na decisão, o então presidente do Tribunal Regional do Trabalho, o desembargador Luís Vicentim Foltran, manteve a decisão da 1ª instância e alertou que “impedir a divulgação do cadastro, como registrado na decisão liminar, ‘acaba por esvaziar, dia a dia, a política de Estado de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil’” (SAKAMOTO, 2017, 194).

A insistência do governo em suspender a publicação da lista suja foi novamente constatada com a interposição de mais uma Suspensão de Segurança, dessa vez direcionada ao Tribunal Superior do Trabalho, no qual obteve êxito por meio de liminar concedida pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho, sob a sustentação que a publicação do cadastro violaria o Estado Democrático de Direito por não respeitar a presunção de inocência e o direito à ampla defesa.

O Ministério Público do Trabalho, em contraposição, ajuizou um Mandado de Segurança Interno no TST em face do ato proferido por seu presidente. No dia 14 de março, o Ministro Alberto Luiz Bresciani, deferiu o requerimento do MPT e determinou o cumprimento da decisão do TRT, pois, sem adentrar no mérito, constatou que era incabível a análise do caso pelo TST. Desta forma, o Ministério do Trabalho voltou a ser obrigado a publicar o cadastro dos empregadores que exploram o trabalho escravo. O governo federal ainda chegou a recorrer ao Supremo Tribunal Federal, mas desistiu de seguir o pleito e finalmente publicou a lista suja no dia 23 de março de 2017 (SAKAMOTO, 2017, p. 195).

Em resumo, a publicação da lista suja afeta os interesses de diversos empregadores, que possuem enorme influência política nos poderes da República. Portanto, torna-se necessária a atenção da sociedade na luta pela efetividade deste instrumento de combate ao trabalho escravo. Em consonância, a Organização das Nações Unidas no Brasil, na publicação do documento intitulado “Trabalho Escravo”, em 2016, recomendou que o Brasil reativassem o Cadastro de Empregadores flagrados explorando mão de obra escrava, por ser um instrumento de transparência, controle social e propulsor da responsabilidade social empresarial (ONU, 2016, p. 7).

O crescente fenômeno político de precarização laboral, como demonstrado, não se restringiu ao enfrentamento direto das normas trabalhistas. A crise constitucional em relação aos direitos dos trabalhadores também afetou a capacidade de efetivar as sanções, como bem representa as disputas políticas a respeito da publicação da lista suja, assim como fragilizou o poder de fiscalização e julgamento sobre as causas trabalhistas.

Em 2016, a então presidente Dilma Rousseff – PT empunhou cortes com desproporcionalidade injustificada sobre a Justiça do Trabalho. Por decisão do seu governo houve a redução de 29% das verbas de dotações de custeio e 90% das de investimento da Justiça do Trabalho, em contraposição aos 15% de redução no custeio e 40% no investimento dos outros ramos do Judiciário Federal (CAMPANTE, 2016). Essa postura revelou a desconsideração do mesmo grau de importância na solução dos conflitos originados por violações aos direitos dos trabalhadores.

A ruptura com as garantias sociais previstas constitucionalmente, entretanto, se aprofundou após o processo de impeachment em 2016, que culminou na posse de Michel Temer como novo presidente do Brasil. O seu governo representou um retrocesso sobre os direitos trabalhistas jamais experienciado pelo Brasil desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em março de 2017, foi publicado o Decreto Presidencial nº 9.018, que alterou a programação orçamentária e financeira do país. Conforme análise do Instituto de Estudos Socioeconômicos – Inesc, esta medida do governo reduziu em 70,9% os recursos destinados à Secretaria de Fiscalização do Trabalho, o que culminou no fim do orçamento anual disponível para as ações de fiscalização já no mês de julho. O estudo do Inesc concluiu que o corte no financiamento da fiscalização, em conjunto com outros fatores, como o esforço governamental para impedir a publicação da Lista Suja do Trabalho Escravo, expõem o teor político que representa o perverso compromisso do Executivo Federal com os setores mais cruéis da sociedade no que diz respeito à exploração do trabalho (ENTENDA..., 2017).

O engajamento do governo Michel Temer com as categorias que violam a valorização social do trabalho foi reforçado pelo desenvolvimento contínuo de uma política de fragilização da fiscalização do trabalho escravo.

Carlos Silva, então presidente do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – Sinait, afirmou, em 2017, que enfraquecer a fiscalização, por meio da redução de grupos móveis de combate ao trabalho escravo e do sucateamento no setor, fez parte de uma estratégia maior, que é a de reduzir ou acabar com direitos trabalhistas. Ademais, Carlos Silva enfatizou

que o forte lobby da bancada empresarial no Congresso Nacional foi uma das razões para a fragilização do combate ao trabalho escravo (NUZZI, 2017). Portanto, as operações deixaram de ser realizadas por falta de recursos financeiros, devido ao descaso político com o tema, motivado por interesses econômicos que influenciaram negativamente o governo federal (MELO, 2017b, p. 382).

À vista da precarização da fiscalização, que reflete uma mistura complicada de fatores orçamentários, políticos e ideológicos (SCOTT; BARBOSA. HADDAD, 2017, p.34), os maiores prejudicados são os trabalhadores, em estágio de vulnerabilidade, que são vítimas do processo de escravização à margem de um regime constitucional social.

Os graves problemas que afetam a eficácia da fiscalização contribuem para o avanço do crime de exploração do trabalho análogo ao de escravo. Constatou-se no governo de Michel Temer a falta de recursos destinados a esse combate, vinculando-se ao panorama mais geral de destituição de direitos trabalhistas também por modificações nas legislações infraconstitucionais (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 24).

Ante esta perspectiva foi publicada a Lei nº 13.429, em 31 de março de 2017, que alterou as disposições sobre trabalho temporário e as relações de trabalho em empresas sob prestação de serviços a terceiros (BRASIL, 2017a). Anteriormente a terceirização nas relações de trabalho eram regulamentadas pela Súmula nº 331 do TST, que vedava a caracterização deste modelo de trabalho nas prestações de serviços para as atividades principais da empresa. Entretanto a nova regulamentação flexibilizou a permissividade da terceirização para quaisquer atividades de trabalho.

Desse modo a tendência é que as grandes empresas concentrem os lucros e assumam poucos empregados por meio do aproveitamento de diversas empresas sem capacidade financeira, mas com os vínculos dos trabalhadores. Periodicamente, as pequenas empresas descartáveis são extintas, levando junto consigo uma enormidade de encargos trabalhistas que nunca serão custeados. Os empreendimentos passam a ter a possibilidade de usar pequenas empresas terceirizadas para tentar se eximir até da responsabilidade pela exploração de trabalhadores em situação análoga à de escravo (SAKAMOTO, 2017, p. 196).

Sob o prisma dos trabalhadores, estes são subcontratados e terceirizados, ao executarem tarefas para uma empresa separada. Constatando-se uma submissão a uma relação de trabalho nebulosa, onde não está nítido qual das partes é responsável por seus direitos e benefícios. Esta conjuntura, em conjunto com legislações sociais fragilizadas, não oferece a proteção social

necessária que deveria ser um dever das políticas públicas, em razão das diretrizes constitucionais vigentes (BOAVENTURA, 2018, p. 45).

A gravidade desta alteração legislativa ilustra-se, dentre diversos fatores, nas estatísticas que revelam a grande influência da terceirização na ocorrência de trabalho escravo. Nos dez maiores resgates realizados entre 2010 e 2013, 90% dos trabalhadores eram terceirizados. No âmbito da construção civil, dos 14 resgates em 2011, 11 apresentavam terceirização, já em 2012, os 8 resgatados eram terceirizados (ALVES, 2020, p. 184). Na Bahia, entre 2003 a 2016, dos 86 resgates ocorridos, 76,7% de todos os casos envolviam trabalhadores terceirizados (SAKAMOTO, 2017, p. 197).

As alterações previstas na Lei nº 13.429/2017 promoveram a potencialização dos riscos da terceirização, agravando a escravidão moderna no Brasil, ao seguir no caminho oposto da proteção dos direitos sociais. A identificação e a responsabilização das empresas beneficiadas da cadeia de fornecimento, que conscientemente ignoram as irregularidades que atingem os trabalhadores da base da cadeia produtiva, normalmente detentoras de um maior poder econômico, constitui-se em uma das grandes dificuldades para a satisfação dos encargos trabalhistas (CARVALHO, 2017, p. 353). Enquanto os especialistas buscam meios de aumentar a responsabilidade por abusos dentro da cadeia produtiva, a Lei nº 13.429/2017 removeu as bases protetivas já existentes (MCGRATH; MIERES, 2020, p. 144).

O Direito do Trabalho, nessas circunstâncias, acaba por afastar a responsabilização integral, que já é prevista em outras áreas do Direito, em pró do fomento de uma política inconstitucional de precarização do trabalho. Na seara ambiental, a ideia da proteção integral visa imputar a responsabilização àqueles que se põem no topo da cadeia de produção e se aproveitam diretamente das irregularidades dentro da linha produtiva. No mesmo sentido, o direito consumerista respalda a teoria dos contratos coligados para justificar a responsabilidade solidária em rede a partir da relação de dependência e interação recíproca entre os negócios jurídicos, interligados por um ponto de convergência. Vários outros dispositivos legais estabelecem o elo de responsabilização como medida de justiça, como a teoria civilista do risco-criado e do risco-proveito, assim como o próprio princípio geral de Justiça, que exige daquele que aufere os bônus arcar os ônus correlatos (ANDRADE; CAVALCANTI, 2017, p. 304-306).

Isto posto, atesta-se que as bases jurídicas consolidadas são desconsideradas pelo ensejo político de desconfigurar as garantias sociais constitucionais através de mudanças dentro do próprio sistema. Nos bastidores do Poder Executivo, já no governo Dilma Rousseff – PT, houve quem defendeu reservadamente que melhor seria deixar o conceito de trabalho escravo

retroceder, a publicação da “lista suja” ser derrubada e a terceirização de todas as atividades ser aprovada para o bem das empresas envolvidas nas execuções de políticas públicas e, provavelmente, para os doares de campanha (SAKAMOTO, 2017, p. 197).

O retrocesso do conceito da escravidão contemporânea também estava na pauta do governo Michel Temer. No dia 13 de outubro de 2017, como já abordado no primeiro capítulo desta pesquisa, foi publicada a Portaria nº 1.119, de autoria do Ministério do Trabalho, chefiado à época por Ronaldo Nogueira de Oliveira – PTB, com o intuito de reduzir as hipóteses que caracterizam as condições análogas à de escravo.

Esta medida do governo foi criticada também por ser observada dentro de um panorama maior, cujos atos indicam um verdadeiro plano político de afronta aos direitos humanos, sob quaisquer meios. O Deputado Estadual Carlos Bezerra Jr - PSDB⁷⁴ destacou que esta portaria representa uma gravíssima violação democrática e expressa o espírito autoritário e descompromissado com os direitos humanos do governo Michel Temer (LOCATELLI; LAZZERI, 2017).

A estratégia de atacar os direitos garantidos por meio de alterações em disposições de grau hierárquico superior, aos moldes da tendência dos novos golpes desconstituintes também foi criticada. A Procuradora da República Ana Carolina Roman destacou que os que querem fragilizar o combate ao trabalho escravo tentaram alterar o conceito penal no Congresso Nacional e não conseguiram porque a sociedade não permitiu, então, estão decidindo tentar por outras formas. O então Diretor Executivo do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, Caio Magri, foi mais contundente ao afirmar que não se altera um artigo do Código Penal através de uma “maracutaia” (LOCATELLI; LAZZERI, 2017).

A repercussão chegou até a ONU, que, através do Sistema das Nações Unidas no Brasil, divulgou uma nota manifestando preocupação com a respectiva portaria, na qual constava que, nas últimas décadas, o Brasil construiu uma legislação e executou políticas públicas de combate ao trabalho escravo que se tornaram referência mundial, mas que estavam sujeitas a alterações pela nova portaria (ONU, 2017).

A Portaria nº 1.119/2017 também alterou os moldes de divulgação da “lista suja”, ao impor a necessidade de autorização prévia do Ministro do Trabalho à publicação desse cadastro de empregadores. Este requisito tornaria a “lista suja” uma matéria política, passível de ser mais

⁷⁴ Autor da já citada Lei Estadual nº 14.946/2013, que determina a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, de qualquer empresa que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

uma moeda de troca nas relações entre empresariado e políticos brasileiros. A edição desta portaria evidenciou que, no Brasil de 2017/2018, o combate ao trabalho escravo contemporâneo está ameaçado, a começar pelo fato de estar deixando de ser uma política pública de Estado, para se tornar matéria de barganha dos interesses mais imediatos e questionáveis de um governo (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 23).

A resistência contra o exposto na Portaria nº 1.129/2017 surtiu efeito e o governo recuou no pretendido. Em 29 de dezembro de 2017, em um dos últimos atos do Ministro do Trabalho Ronaldo Nogueira, que pediu demissão com a intenção de ser candidato em 2018, foi publicada a Portaria nº 1.293/2017, que reconheceu as condições antes vigentes no Brasil. O novo texto foi proposto em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal e com os auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego. O novo regimento não ficou isento de críticas, entretanto os contrariados foram os setores ruralistas e da construção civil (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 22-23).

O símbolo maior, entretanto, da promoção continuada de um golpe desconstituente durante o governo Michel Temer foi a entrada em vigor, em novembro de 2017, da Lei nº 13.467, conhecida popularmente como “reforma trabalhista”. Esta medida reforça a constatação do método dos novos desmembramentos constitucionais, pois a reforma trabalhista alterou mais de cem artigos da CLT, provocando uma verdadeira ruptura aos direitos sociais garantidos como cláusulas pétreas na Constituição Federal (BRASIL, 2017b). A título de exemplo, destacam-se as seguintes alterações:

O art. 2º, da CLT, que trata sobre a regulamentação dos grupos econômicos, passou a determinar que a identidade de sócios não seria mais suficiente para caracterizar a associação de empresas. Tornou-se necessária a comprovação da efetiva junção de interesses e a atuação conjunta das empresas dos mesmos sócios. O resultado prático dessa mudança, em consonância com a permissividade sem restrição da terceirização, foi o aumento da dificuldade de responsabilizar as empresas pelos encargos trabalhistas e da responsabilização por possíveis casos de trabalho escravo.

O art. 8º, da CLT, foi descaracterizado com o intuito de viabilizar o uso do direito comum como fonte subsidiária nas relações de trabalho, mesmo se estiver em nível de incompatibilidade com os princípios trabalhistas fundamentais. Ante o exposto, é evidente o descaso da proposta com a própria peculiaridade da relação laboral, que justifica os princípios que garantem uma proteção ao elo mais vulnerável, qual seja o trabalhador, diante da disparidade inerente ao poder econômico do patrão.

O art. 442-B foi acrescido para afastar a qualidade de empregado aos autônomos, mesmo que a relação de trabalho cumpra com todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não. A inserção desta hipótese demonstra uma contradição sistemática, que afasta a regulamentação das normas trabalhistas de um vínculo que possui todas as características de uma relação de trabalho. Portanto, a reforma trabalhista possibilita que os tomadores dos serviços simulem contratos de autônomos para se abster da responsabilidade sobre as condições do serviço prestado pelo trabalhador.

O art. 443, da CLT, foi expandido para a implementação da inédita previsão do contrato de trabalho intermitente. Esta relação é definida na legislação como a prestação de serviços, com subordinação, não contínua, que ocorre com alternâncias de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses. Esta excentricidade impõe ao trabalhador uma situação extremamente precária, pois estabelece um estado de constante subordinação e instabilidade.

A reforma trabalhista basicamente regularizou “os bicos”, que constata a falência da proteção aos direitos constitucionais básicos dos trabalhadores, como o salário mínimo, férias, décimo terceiro etc. Para além disso, o contrato de trabalho intermitente proporciona a possibilidade de os empregadores absterem-se de realizar vínculos tradicionais com o intuito de eximir-se de qualquer responsabilidade. Diante disso, a nova previsão garante a viabilidade do empregador não rescindir o contrato e arcar com os respectivos encargos trabalhistas para que, ao invés disso, deixe o empregador à sua disposição com a eterna esperança do retorno ao trabalho, sem nenhuma garantia que isso venha a ser concretizado.

Fica nítido que o contrato de trabalho intermitente foi concebido para a precarização dos meios de contratação de trabalhadores com o mero intento estatístico de propagandear falsamente o aumento do emprego no Brasil. Entretanto a busca do pleno emprego consagrada na Constituição de 1988 não se limita a uma abordagem quantitativa da geração de empregos, mas também abrange uma dimensão qualitativa do emprego gerado, que satisfaça os direitos sociais previstos (STRECK, 2017).

O contrato de trabalho intermitente facilita a superexploração do trabalhador, que fica em uma situação de grande insegurança e sem proteção legal, pois não é estabelecido elo com nenhum empregador específico. A mera disponibilidade para trabalhar ou não para vários tomadores de serviços, conforme o interesse das empresas, impede qualquer tipo de previsibilidade financeira ou até mesmo a identificação como empregado ou desempregado. Os vínculos entre esses precários contratos de trabalho impulsionam a instalação de condições de

trabalho que ferem a dignidade humana: núcleo central da compreensão do conceito de trabalho escravo contemporâneo (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 26).

Portanto, os “avanços da globalização” que são tendencialmente promovidos pelos governos e pelo mercado – políticas neoliberais, desregulamentação, flexibilização etc – devem se adequar ou então serem suprimidos em nome dos direitos fundamentais e do princípio da proibição do retrocesso social (ARAUJO, 2017, p. 130). Contudo, é justamente em relação à violação desses preceitos constitucionais que o movimento político brasileiro tende a trilhar.

Por fim, destaca-se a instauração, por meras alterações infraconstitucionais, da própria desregulamentação do Direito do Trabalho, em conjunto com a política de fragilização das entidades que representam os trabalhadores. A edição do art. 611-A e do acréscimo do §3º ao art. 8º, da CLT, possuem a finalidade de desconsiderar as diretrizes do Direito do Trabalho na análise das convenções coletivas. Desta forma, o contrato de trabalho fruto desse pacto se assemelha a um contrato cível, aniquilando todas as razões sociais que motivaram a existência de um conjunto de normas condizentes com as peculiaridades da relação de trabalho.

O Brasil, que se pautava por um modelo legislado, torna-se um país que vai adotando um modelo contratado, ou seja, em que o negociado entre patrão e trabalhador se sobrepõe à legislação existente. A prevalência do negociado sobre o legislado contribui para uma desregulamentação das relações de trabalho que traz a precarização dos direitos dos trabalhadores (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 25).

O projeto político de desestruturar as garantias sociais é tão marcante que, ao tempo em que se prioriza o negociado, também enfraquece a estrutura sindical responsável por tentar equilibrar as forças desse cenário favorável ao empresariado. O art. 582 da CLT foi modificado com o fim de exigir autorização prévia e expressa para o repasse à contribuição sindical. Inevitavelmente, os sindicatos passam a sofrer um abalo considerável na sua capacidade financeira. A gravidade é acentuada justo nesse cenário em que sua autonomia assumiria uma relevância ainda mais importante na luta pelos direitos dos trabalhadores, em razão de um novo sistema que prioriza o negociado perante o legislado.

Em suma, a aprovação da reforma trabalhista constata uma ruptura com o sistema trabalhista, o que representa um exemplo concreto de um movimento desconstituente. O caráter inconstitucional é visualizado, pois o novo regime flexibiliza ao extremo o núcleo de proteção social ao trabalhador, estabelecido com inegável centralidade na Constituição Federal (PAIXÃO, 2018). À vista disso, sob o fundamento oficial da necessidade de modernização da legislação trabalhista, está em curso um desmonte de importantes institutos que levaram o Brasil

ao reconhecimento internacional por suas políticas de redução das desigualdades sociais (MEIRINHO; MAIA, 2017, p. 355).

Marcus Vinicius Cordeiro, presidente da Comissão de Justiça do Trabalho da OAB/RJ, analisou a conjuntura política na qual a reforma trabalhista está inserida. O advogado mencionado contestou que “não adianta afirmarem que o novo texto vai incrementar o número de empregos, o que vem por aí é mais precarização. É exploração de mão de obra sem assegurar direitos” (SARMENTO; FRAGA; BITTAR, 2017, p. 27).

Isto posto, as leis que compõem a reforma trabalhista abriram a possibilidade para o aumento da jornada de trabalho, facilitaram as contratações por meio de empreiteiras, restringiram a atuação de auditores e procuradores e eximiram as empresas beneficiadas de responsabilidades, facilitando assim, a ocorrência de casos de trabalho escravo contemporâneo (FIGUEIRA, 2020, p. 66).

Após o fim do governo Michel Temer, a gestão do Presidente Jair Bolsonaro iniciou em 2019. A mudança de nomes no Executivo, entretanto, não modificou o desenvolvimento de um golpe desconstituente contra os direitos sociais. O novo governo acentuou a precarização das instituições de fiscalização, atacou o conceito do trabalho escravo e ainda aprofundou a fragilização do alcance das normas trabalhistas.

No primeiro dia do governo Jair Bolsonaro, o presidente, através da Medida Provisória nº 870, extinguiu o Ministério do Trabalho, um dos principais órgãos de fiscalização das condições de trabalho. Consequentemente a política de fiscalização restou-se gravemente enfraquecida.

Ilustra-se o exposto a redução de 49% dos recursos destinados para a fiscalização do trabalho em relação ao último ano do governo Michel Temer, constando-se o valor apenas de R\$ 36 milhões para cobrir as ações de vigilância sobre todas as matérias trabalhistas do país (ANDRETTA, 2020). Segundo a Juíza do Trabalho Noemia Porto, a crise econômica não pode justificar a fragilização do setor, ao afirmar que “uma coisa é a diminuição da máquina, outra é decidir onde se diminui. Reduzir a fiscalização do trabalho escravo, por exemplo, é flertar com a nossa pior condição” (ANDRETTA, 2020).

Jair Bolsonaro, em relação ao conceito da escravidão contemporânea, deixa nítida a sua forte resistência à compreensão vigente no art. 149, do Código Penal. Em cerimônia no Planalto, em julho de 2019, o presidente alertou que “a linha divisória entre trabalho escravo e trabalho análogo à escravidão é muito tênue e para pular para escravo é um pulo”. Ademais, Jair Bolsonaro criticou os juristas “que entendem que o trabalho análogo ao de escravo também é

escravo”, pois em sua concepção é preciso dar uma garantia ao empregador, tendo em vista que a maioria não quer “maldade com o funcionário, nem escravizá-lo” (LINDNER; RODRIGUES, 2019).

Nesta ocasião, o presidente Jair Bolsonaro defendeu a implementação da sua concepção sobre o trabalho escravo na ordem jurídica brasileira. A forma para impulsionar tal ideia, contudo, não ficou evidente em seu discurso

Essas desregulamentações, essas revogações de NR (Normas Regulamentadoras), quem sabe parlamentares, uma definição clara, até na própria Constituição, o que é trabalho escravo, botar lá na Constituição ou retirar e levar para lei complementar, se faça necessário (VILELA, 2019).

A desconsideração do Presidente Jair Bolsonaro sobre os aspectos que incidem na temática da escravidão revela circunstâncias que negam os novos parâmetros de dignidade que devem incidir na relação de trabalho. Durante a campanha presidencial, em 2018, o então candidato pelo Partido Social Liberal - PSL responsabilizou os próprios negros pelo tráfico negreiro que trouxe aproximadamente 5 milhões de escravos para o Brasil durante o século XVI ao XIX. Em entrevista ao programa Roda Viva, da TV Cultura, Bolsonaro alegou que “os portugueses nem pisavam na África. Foram os próprios negros que entregavam os escravos”, e ressaltou que não pretendia, enquanto presidente, reparar nenhuma dívida histórica brasileira diante da escravidão, pois questionou a existência de tal dívida, com base na afirmação que nunca tinha escravizado ninguém na vida dele (GONÇALVES, 2018).

Este contexto político de ultraje a temas tão sensíveis do mundo do trabalho culminou com a publicação do Decreto nº 10.087, em 5 de novembro de 2019, que revogou o Decreto nº 6.347/2008, extinguindo o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (BRASIL, 2019e).

A concepção de crescimento econômico pautada pelo Ministro da Economia Paulo Guedes revelou o interesse desconstituente em fragilizar os direitos sociais fundamentais. O ministro defende que a superação da crise econômica passa, principalmente, pela potencialização da geração de empregos, que só será possível com a derrubada dos encargos trabalhistas. Na visão de Paulo Guedes, os direitos dos trabalhadores são “armas de destruição em massa dos empregos” (NOGUEIRA, 2020).

Ante o exposto, no dia 30 de abril de 2019, a Medida Provisória nº 881 foi publicada com o expresso objetivo de estabelecer garantias de livre mercado. Na seara laboral, destaca-se neste novo regimento a autorização generalizada para que os trabalhadores prestassem serviços aos domingos ou feriados, sem nenhuma compensação pela ausência do seu descanso. Essa

proposta acabou por ser rejeitada no Congresso no ato de conversão desta medida provisória na Lei 13.874/2019.

O governo federal publicou outra medida provisória, desta vez a MP nº 905, que instituiu o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo (BRASIL, 2019h). A ideia pautada representou mais uma ruptura com a já fragilizada legislação trabalhista, que se camuflou em um patriotismo a fim de exigir o sacrifício das garantias dos trabalhadores brasileiros.

Esta nova forma de trabalho proposta foi direcionada às pessoas entre 18 e 29 anos de idade e regulamentou o registro por hora trabalhada de serviços prestados a diversos tomadores de serviços. Contudo nestes vínculos precários o governo passou a legalizar o não pagamento dos valores relativos ao FGTS e demais contribuições previdenciárias, além de extinguir a necessidade do pagamento de verbas rescisórias.

O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não foi mantido após o prazo de validade da medida provisória, contudo a proposta continua sendo defendida pela equipe econômica do governo, sob a justificativa da geração de empregos (FERNANDES, 2020).

Em março de 2020, iniciou-se a crise pandêmica da Covid-19, que serviu de justificativa para mais precarização sobre os direitos sociais no Brasil. Ressalta-se que nos momentos de crises, a Constituição não deve ser desconsiderada, e sim o oposto, neste cenário as diretrizes constitucionais merecem uma maior atenção, pois correm mais riscos de serem descartadas e não mais se restabelecer o cenário antes vigente. A instabilidade e o medo causado por essa situação de tensão serviram de instrumento político para dar seguimento, sem tanta resistência, aos interesses já existentes de desregular as garantias sociais.

No dia 22 de março de 2020, o Presidente Jair Bolsonaro publicou a Medida Provisória nº 927, que dispôs sobre medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Esta previsão impôs exclusivamente os ônus do isolamento social ao empregado, e ofereceu uma série de concessões ao empregador, à custa de intensa flexibilização de direitos trabalhistas (DELGADO, 2020, p. 4).

A MP nº 927/2020, em seu art. 4º, autorizou a alteração do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, a critério do empregador, sem nenhuma previsão de controle da jornada diária. A jornada do trabalhador também foi afetada diretamente mediante a autorização do art. 14, que constituiu um banco de horas para ser compensado em até dezoito meses após o encerramento do estado de calamidade pública, por acordo individual, em desacordo ao previsto no art. 7º, inciso XIII, da CF. A previsão foi imposta sem mencionar qualquer proteção ao trabalhador em face de um acúmulo de horas totalmente desproporcional posteriormente. O

mesmo dispositivo constitucional foi também violado pela previsão do art. 26, que permitiu aos estabelecimentos de saúde, por acordo individual, mesmo em atividades insalubres, a mudança da jornada de 12x36h para a 24x24h.

Ademais, foram impostas as seguintes medidas, que ostentaram um arsenal de flexibilização da segurança social sem precedentes na história do Direito do Trabalho brasileiro, como por exemplo: a exclusão da Covid-19 como doença ocupacional, no art. 29; a redução da fiscalização trabalhista à atividade meramente orientadora e sem caráter punitivo, no art. 31; a prorrogação do pagamento da remuneração das férias e do seu respectivo terço constitucional, nos artigos 8º e 9º (DELGADO, 2020, p. 5).

Destaca-se, entre as medidas inconstitucionais da MP nº 927/2020, a previsão do art. 18, que permitiu a suspensão do contrato de trabalho sem nenhuma garantia de remuneração mínima. O dispositivo afrontou os princípios de proteção ao trabalhador, além de ter violado diretamente o direito ao salário mínimo garantido na Constituição, em seu art. 7º, inciso IV. A repercussão social foi ainda mais negativa sobre esta hipótese, que acabou sendo revogada pela MP nº 928, publicada em 23 de março de 2020.

O governo federal continuou aproveitando-se do caos provocado pela pandemia para dar seguimento ao processo desconstituente. No dia 1º de abril de 2020, a Medida Provisória nº 936 foi publicada. Neste ato foi criado o Benefício Emergencial de Prevenção do Emprego e da Renda, que autorizou a suspensão temporária do trabalho, assim como a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário. Em razão do sacrifício do empregado, o governo comprometeu-se a pagar uma remuneração proporcional à redução da jornada.

O programa de seguro social oferecido, entretanto, implicou em uma séria redução na renda do trabalhador, na medida em que o benefício pago pela União não tinha vinculação com o salário contratual. A quantia oferecida baseou-se no valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito em caso de dispensa sem justa causa, o que violou claramente o direito constitucional ao salário mínimo.

A conjuntura política propulsora de um movimento desconstituente demanda a necessidade do cumprimento da função do Poder Judiciário para resguardar as bases do ordenamento jurídico. Neste cenário destaca-se a função da Suprema Corte em analisar o enquadramento da lei, tanto nos aspectos formais, quanto no mérito a fim de observar se há alguma violação a direito protegido pela Constituição (TUSHNET, 2014, p. 40).

Esta premissa enquadra-se perfeitamente ao Brasil, cujo cenário de crise atribui uma maior relevância dos órgãos de justiça, principalmente do Supremo Tribunal Federal, por ser,

em tese, o guardião da Constituição, na atuação precisa de combate aos abusos inconstitucionais advindos do mau uso dos instrumentos previstos legalmente.

O alerta provocado pela declaração do Senador Romero Jucá antes do impeachment em 2016, na qual citou que o STF também seria parte integrante do grande acordo nacional que seria visto, consolidou-se nas decisões do Supremo que validaram o desmonte do Direito do Trabalho. A crise desconstituente, conduzida pelos abusos aos instrumentos jurídicos constituídos, torna-se ainda mais simbólica quando impulsionada pelo órgão responsável por proteger as diretrizes da Constituição Federal de 1988.

O primeiro indício da postura favorável do STF ao recente movimento de desmembramento das garantias constitucionais foi o julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252-MG, no dia 30 de agosto de 2018. Na análise dos casos, o STF determinou que é lícita a terceirização, independente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiárias da empresa contratante.

No dia 16 de outubro de 2016, no julgamento do RE 693.456-RJ, o STF decidiu que o administrador público possui a obrigação de cortar o ponto de servidores grevistas, em pró do suposto interesse público. Esta decisão ilustra a concepção de um “direito do trabalho do inimigo”, na qual a argumentação inverte inteiramente a lógica do sistema de proteção do trabalho, ao pressupor que a greve é algo perigoso e que deve ser evitada de todas as formas (PAIXÃO; LOURENÇO FILHO, 2018). Em 2017, o STF ainda validou o fim da contribuição sindical obrigatória prevista na reforma trabalhista. Esta decisão, ao autorizar a mudança nesse aspecto tributário por lei complementar, afrontou a própria jurisprudência do Tribunal que defendia a exclusiva competência de disposição constitucional para alterar a natureza tributária da contribuição sindical (PAIXÃO; LOURENÇO FILHO, 2020).

Estas decisões do STF significam uma reescrita da Constituição Federal de 1988, e retratam um período em que este órgão priorizou a satisfação dos interesses do mercado, ao invés de resguardar os direitos constitucionais fundamentais (PAIXÃO, LOURENÇO FILHO, 2018). A tendência da Corte em desconfigurar o Direito do Trabalho prosseguiu durante as fiscalizações das medidas do governo Jair Bolsonaro durante a pandemia do Covid-19.

Em 26 de março de 2020, o Ministro do STF Marco Aurélio, em julgamento da ADI 6.342 (BRASIL, 2020d), por meio de medida liminar, autorizou a sobreposição de acordos individuais a acordos coletivos e à legislação federal. Ademais permitiu a interrupção das atividades pelo empregador, além da autorização dos estabelecimentos de saúde prorrogarem, mediante mero acordo individual, a jornada de trabalho de seus empregados, mesmo para as

atividades insalubres. Em sua decisão, o ministro enfatizou que o Presidente da República pode atuar, em época de crise, provisoriamente no campo trabalhista e no da saúde do trabalho.

No dia 17 de abril de 2020, o Plenário do STF, em julgamento da ADI 6.353 (BRASIL, 2020b), manteve a mesma tendência em validar atos flagrantemente inconstitucionais, ao legitimar a eficácia da MP nº 936/2020. Dessa forma, o STF reforçou a validação da autorização da redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, por meio de desprotegidos acordos individuais, durante a pandemia do Covid-19.

O Ministro Gilmar Mendes, em julgamento das ADCs 58 e 59, no dia 29 de junho de 2020, por meio de medida liminar, suspendeu todos os processos no âmbito da Justiça do Trabalho em que se discutiam se os valores devidos deveriam ser corrigidos pela Taxa Referencial ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (BRASIL, 2020a). Esta decisão de impacto nacional impulsionou a impunidade aos que violaram os direitos trabalhistas e ainda abalou os direitos dos trabalhadores, pois estes passam a ser acometidos com ainda mais atraso para o recebimento dos valores que lhe são devidos.

Em síntese, o Supremo Tribunal Federal é agente catalisador do movimento de desconstitucionalização no Brasil, principalmente, quanto ao ataque às bases constitucionais de proteção ao trabalho digno, ao praticar um ativismo judicial da destruição dos direitos sociais (PAIXÃO, LOURENÇO FILHO, 2020). Esta conjuntura assume um caráter de crise constitucional justamente porque a Constituição não prevê um mecanismo eficiente para a solução do conflito político que a fragmenta (PAIXÃO; CARVALHO, 2018, p. 186). Considerando-se o desvirtuamento do órgão que deveria preservar as garantias constitucionais.

A instabilidade política pode provocar situações extremas de decretação do estado de sítio ou a emissão de ordens executivas que restrinjam direitos individuais e coletivos de maneira direta. Contudo, uma crise constitucional não significa necessariamente a ocorrência de situações de exceção, e em muitas vezes esse estágio é constatado sem a necessidade da presença destas rupturas oficiais (PAIXÃO; CARVALHO, 2018, p. 190).

O cenário brasileiro resta-se marcado por uma crise desconstituente, que se agrava no fomento da precarização dos direitos dos trabalhadores. A forma pela qual esse processo é alavancado não mais prioriza a substituição direta da Constituição que ampara as garantias sociais. A conjuntura da transgressão constitucional sofrida no Brasil utiliza-se, de maneira dissimulada, principalmente, dos instrumentos legais para destruir internamente as garantias trabalhistas.

À vista disso, a temática do trabalho escravo contemporâneo, ao representar o nível mais drástico de violação ao preceito constitucional da valorização social do trabalho, é afetada dentro desse movimento desconstituente. De maneira generalizada, o conceito, a fiscalização e as políticas públicas de prevenção são fragilizadas à margem do metaprincípio constitucional da dignidade humana.

A análise do golpe sobre os preceitos constitucionais relativamente à erradicação do trabalho escravo torna-se, portanto, plena ao se aprofundar no principal símbolo de punição aos que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo: a Emenda Constitucional nº 81, de 2014. E de qual forma, o fenômeno político utiliza-se do abuso das finalidades dos instrumentos jurídicos, como a regulamentação de uma norma, para travar a principal medida de combate à prática da escravidão contemporânea.

3. AS DICUSSÕES PARLAMENTARES NO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, DE 2013

A política deve ser um instrumento que viabiliza a concretização das diretrizes da Constituição Federal. Este panorama é ainda mais necessário na seara laboral por causa da conjuntura dos trabalhadores, que representa o elo hipossuficiente de um vínculo caracterizado pela subordinação aos interesses do tomador dos serviços.

A efetividade dos direitos laborais, entretanto, transcende a descrição normativa e é realmente conquistada após fortes resistências no processo das disputas políticas. O fruto recente desses conflitos no Brasil é um movimento de ruptura constitucional, motivado pelos interesses dos defensores de um suposto crescimento econômico à custa dos direitos dos trabalhadores.

A crise constitucional agrava ainda mais a vulnerabilidade do trabalhador que sobrevive nas circunstâncias mais contrárias aos fundamentos constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho. Os empregadores que submetem pessoas a condições análogas à de escravo visam lucros sem qualquer limite ético, e estes interesses exercem forte pressão nos representantes democráticos para deturpar sua função pública em benefício de um grupo privilegiado.

À vista da relevância do aspecto financeiro aos que agravam a escravidão contemporânea, o principal instrumento de combate às escravizações insere-se na busca por rígidas sanções econômicas que desestimulem o ensejo do empresariado em desrespeitar os direitos básicos dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, após 15 anos de disputas e resistências no trâmite legislativo, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 81, em 5 de junho de 2014, que determinou o confisco das propriedades urbanas e rurais do país onde forem localizadas a exploração de trabalho escravo na forma da lei, sem qualquer indenização ao proprietário e sem o prejuízo de outras sanções possíveis.

A estratégia política que culmina no ataque ao regime constitucional pelo uso de artifícios jurídicos impôs, contudo, uma eficácia limitada a EC 81/2014. Desta forma, a principal sanção de combate ao trabalho escravo constou em seu texto a necessidade de uma lei posterior que a regulamente a fim de concretizá-la.

A regulamentação da expropriação das propriedades onde foram localizadas exploração de trabalho escravo é alvo constante da pressão desconstituente para fragilizar o caráter constitucional de luta contra a violação ao trabalho decente. O símbolo deste movimento

político orquestrado de desmembramento dos valores constitucionais é o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013. A iniciativa de viabilizar a punição aos que exploram a mão de obra humana através da escravização dissimula o real interesse em precarizar ainda mais os direitos dos trabalhadores por meio do ataque ao próprio conceito da escravidão contemporânea.

A exposição das discussões políticas que pautaram o PLS nº 432/2013, com suas respectivas argumentações, fornece os fatos necessários para uma análise da forma prática pela qual a crise constitucional é pautada no Brasil. O ataque sofrido ao dispositivo constitucional que tende a ser o principal meio de combate ao trabalho escravo exemplifica o panorama mais amplo de abusos que potencializam a precarização do trabalho.

Por fim, questiona-se os efeitos do golpe contra os direitos laborais básicos no agravamento da vulnerabilidade social, a fim de avaliar o modo pelo qual esse fenômeno político inconstitucional potencializa a escravidão contemporânea no Brasil.

3.1 Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014

A Emenda Constitucional nº 81/2014 surgiu diante de um cenário de extrema impunidade ao trabalho escravo no Brasil. Um marco deste contexto é o caso da fazenda Flor da Mata, localizada em Parauapebas/PA. Em setembro de 1997, a maior operação de fiscalização de imposição a condições análogas à de escravo, já realizada até à época, foi efetuada nesta fazenda, com o resgate de 220 trabalhadores. Os Auditores Fiscais, no relatório sobre a inspeção da fazenda Flor da Mata, exigiram providências estatais enérgicas e urgentes para combater as práticas ilegais constatadas de trabalho forçado e degradante.

O governo federal, sob o comando de Fernando Henrique Cardoso – PSDB (1995-2002), em resposta à pressão dos órgãos de fiscalização, desapropriou a fazenda mencionada e a destinou a programas de reforma agrária, como forma de punição. A sanção baseou-se no descumprimento do preceito constitucional da função social da propriedade, previsto no art. 5º, inciso XXIII.

A forma pela qual a União deveria desapropriar o imóvel rural que não estivesse cumprindo com a função social da propriedade, todavia, estava prevista no art. 184, da CF. O dispositivo estabelece que a sanção deve ser condicionada à prévia e justa indenização ao proprietário em título da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos. Diante disso, a fazenda Flor da Mata foi desapropriada, mas o proprietário do imóvel em que se estabelecia graves violações ao trabalho decente foi agraciado com uma indenização de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais). Este valor, conforme

informações da Comissão Pastoral da Terra, foi muito superior ao valor da fazenda três anos antes da “sanção”, quando foi comprada por apenas 100 mil reais (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2010).

A deturpação da finalidade da lei no caso da fazenda Flor da Mata, que acabou por premiar os que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo, simboliza mais um mecanismo político abusivo para obstruir o combate ao trabalho escravo. Esse episódio certamente estimulou uma mobilização social em torno de uma emenda à Constituição prevendo a expropriação dos imóveis que fossem autuados em razão da prática da escravidão contemporânea, sem qualquer direito a indenização (BARBOSA, 2017b, p. 174).

Ante o exposto, em 18 de junho de 1999, o Senador Ademir Andrade – PSB apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 57A/1999 com o intuito de alterar a redação do art. 243 da Constituição Federal, para determinar que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo seriam expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º, da CF.

A proposta previa modificar também o parágrafo único do mesmo artigo para dispor que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo seria confiscado e revertido a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei, conforme descrito na própria explicação da emenda.⁷⁵

Diante do exposto, a antiga redação constitucional estabelecia o seguinte, em seu art. 243:

Art. 243, CF. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico de substâncias (BRASIL, 1988).

⁷⁵ Todas os dados e informações descritos nesta pesquisa sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 57A/1999 foram buscados nos anais do Senado Federal, no tópico da atividade legislativa que aborda especificamente esta matéria, facilmente visualizado no seguinte acesso: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105791>.

E com a aprovação do exposto na PEC nº 57A/1999, o texto constitucional foi modificado para determinar o que se destaca a seguir:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (BRASIL, 1988).

A PEC mencionada, embora em consonância com as diretrizes constitucionais de proteção ao trabalhador e representando um importante instrumento de combate à escravidão contemporânea, não foi aprovada com a celeridade que o tema implica. Foram aproximadamente 15 anos de tramitação legal para que a alteração do art. 243 da Constituição Federal fosse concretizada.

Após dois anos de trâmite no Senado Federal, a PEC 57A /1999 foi aprovada em 2001 e apresentada na Câmara dos Deputados em 01 de novembro do respectivo ano. Nesta Casa a PEC foi nomeada com a identificação nº 438/2001⁷⁶. A sessão deliberativa para a votação em primeiro turno desta proposta foi apenas no dia 11 de agosto de 2004, sob forte pressão social em decorrência da Chacina de Unai-MG, na qual três Auditores Fiscais do Trabalho foram assassinados durante ação de fiscalização em janeiro daquele ano. Na ocasião o ato legislativo foi presidido pelo Deputado João Paulo Cunha – PT, e registrou a presença de 344 deputados, que aprovaram a proposta por imensa maioria⁷⁷.

A votação em segundo turno na Câmara dos Deputados ocorreu após oito anos, mais precisamente no dia 22 de maio de 2012, quando a sessão foi presidida pelo Deputado Marco Maia-PT, e obteve a presença de 414 deputados que reafirmaram a posição favorável por imensa maioria⁷⁸.

⁷⁶ Todos os dados e informações descritos nesta pesquisa sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001 foram buscados nos anais da Câmara dos Deputados, no tópico da atividade legislativa que aborda especificamente esta matéria, facilmente visualizado no seguinte acesso: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>.

⁷⁷ Dentre os 344 deputados presentes, oito se abstiveram do pleito, enquanto dez foram contrários em contraposição aos 344 deputados que votaram a favor da proposta, com a relevante marca da orientação unânime de todos os partidos políticos para que seus representantes apoiassem a PEC avaliada.

⁷⁸ Dentre os 414 deputados presentes, 360 votaram a favor, 29 votaram contra e 25 se abstiveram do pleito.

A partir do cumprimento da etapa da votação em dois turnos na Câmara dos Deputados, a PEC retornou para a análise da Casa originária. No Senado Federal a então PEC 57A/1999 submeteu-se a um calendário especial para sua tramitação, em decorrência do deferimento do Requerimento nº 522, de 2014, que solicitou ao então Presidente da Casa, Senador Renan Calheiros - PMDB, a concentração das discussões e votações em primeiro e segundo turno para o dia 13 de maio de 2014.

O pedido foi deferido, contudo, os atos foram realizados em 27 de maio de 2014. Neste dia, a representação da votação em primeiro turno registrou 60 senadores, que votaram de forma unânime para a aprovação do projeto, e com a mesma aceitação foi caracterizada a votação em segundo turno com a mera diferença da presença de um senador a mais em relação ao pleito anterior.

O disposto na EC 81/2014 foi considerado pela ONU como um importante mecanismo legal para o combate do trabalho escravo contemporâneo, por atuar diretamente no patrimônio do explorador (CAVALCANTI, 2020, p. 82). A atenção em afetar o aspecto financeiro justifica-se diante da realidade na qual o Brasil se insere. A título de exemplo, estima-se que o lucro com trabalho escravo na América Latina atinja R\$ 26,4 bilhões por ano, com 1,3 milhão de pessoas trabalhando em condições que ferem os direitos humanos (MELO, 2017b, p. 394).

O valor exorbitante do lucro em decorrência do trabalho escravo observa-se pois o trabalho escravo contemporâneo deixou de ser encarado como um problema restrito a regiões de fronteira agropecuária, passando também a ser constante nos centros urbanos. As novas formas de trabalho escravo passaram a ser compreendidas não como resquício de formas arcaicas de exploração que resistiram ao avanço da modernidade, mas como instrumentos adotados por empreendimentos para garantir lucro fácil e competitividade em uma economia cada vez mais globalizada (SAKAMOTO, 2020, p. 7).

A partir dessa conjuntura, a atuação estatal meramente repressiva do ponto de vista criminal não é suficiente para erradicar a escravidão, torna-se necessária a imposição de sanções de natureza econômica (MELO, 2017b, p. 373). Diante disso, a EC nº 81/2014 está em consonância, ao menos em tese, com as melhores práticas de combate ao trabalho escravo.

A proposta de alteração constitucional mencionada, para além da proteção ao trabalhador, visou desestimular práticas que acarretam prejuízos à própria classe empresarial. O modo de produção que viola as leis trabalhistas estabelece uma desleal concorrência com o empresariado íntegro que cumpre com as diretrizes do valor social do trabalho (MELO, 2017b, p. 394). O Procurador do Trabalho Luiz Carlos Fabre reforça o exposto, ao alertar que a análise

econômico-concorrencial sobre a questão do trabalho escravo revela a noção de que não é apenas a situação particular de cada explorado que inspira a tutela. Fabre sustenta que se está tutelando, mais amplamente, todo o setor econômico envolvido: os interesses de empregadores cumpridores da legislação e dos trabalhadores com os direitos básicos violados em decorrência do nivelamento por baixo das práticas concorrenciais (MELO; BRASILIANO; MORENO; FABRE, 2015, p. 319).

Em que pese o apoio massivo dos parlamentares brasileiros para a aprovação da PEC 438/01, texto posteriormente convertido na Emenda Constitucional nº 81/2004, que representou inicialmente um avanço no combate à escravidão contemporânea no Brasil. Esse resultado só foi possível em razão de um acordo prévio à votação em segundo turno da Câmara dos Deputados entre os líderes partidários da Câmara e do Senado.

O pacto firmado em maio de 2012 vinculou a aceitação da proposta pelos congressistas ao estabelecimento de uma eficácia limitada ao novo regramento. Tendo isso em vista, passaria a ser necessário a posterior edição de uma lei específica que regulamentasse a matéria a fim de lhe atribuir a efetividade plena. A futura lei, conforme assumido, deveria abordar a definição do que seria considerada a submissão a condições análogas à de escravo, em evidente desconforto com a definição vigente já constante no art. 149, do Código Penal (SIQUEIRA; MACEDO, 2012).

A contrariedade à sanção imposta pela EC 81/2014, em detrimento do conceito do trabalho escravo ainda perdura com forte representatividade política. O plano de governo do então candidato à presidência Jair Bolsonaro elencava, dentre as metas para reduzir os homicídios, roubos, estupros e outros crimes, a retirada da Constituição de qualquer relativização da propriedade privada, como as hipóteses de expropriação onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo⁷⁹.

O Presidente da República Jair Bolsonaro, em 2019, reforçou suas fortes críticas a possibilidade de punição expressa.

Aí você vai na OIT ver a definição de trabalho análogo à escravidão: são 150 itens. Então, de acordo com quem vai autuar ou não aquele possível erro da função do trabalho, a pessoa vai responder por trabalho escravo. E aí, se for condenado, dada à confusão da Constituição, no meu entender, o elemento pega a propriedade. Essa regra tem de ser adaptada à evolução (BOLSONARO apud LINDNER; RODRIGUES, 2019)

⁷⁹ O Plano de Governo do candidato Jair Bolsonaro – PSL está disponível em: https://flaviobolsonaro.com/PLANO_DE_GOVERNO_JAIR_BOLSONARO_2018.pdf.

No dia 12 de novembro de 2020, o presidente Bolsonaro, mesmo destacando sua falta de interesse sobre o assunto, enfatizou sua discordância ao próprio conceito vigente do trabalho escravo. Ademais, o posicionamento em contrariedade ao exposto na EC 81/2014 continuou enfático, sob a justificativa da defesa inconstitucional da não necessidade de a propriedade cumprir com sua função social.

Poxa, sou a favor do trabalho escravo? Calma pô, ninguém é a favor do trabalho escravo. Mas já existia naquela época e existe hoje que o trabalho análogo à escravidão também pode ser tipificado como escravo. O que é trabalho análogo à escravidão? Eu sei pouco sobre isso. Por exemplo: se você tiver um alojamento mal ventilado, roupa de cama suja, um afastamento não regulamentar entre uma cama e outra, isso é um trabalho análogo à escravidão. O fazendeiro vai perder a fazenda por causa disso? (...) Expropriação é em país comunista e socialista (BOLSONARO..., 2020).

A estratégia política para deturpar o principal instrumento de punição de combate ao trabalho escravo, baseada na suposta necessidade de modernização ou evolução da produção econômica, revela as nuances de um sistema que corrompe as bases constitucionais. As diretrizes vigentes que incentivam políticas públicas em pró da valorização social do trabalho são derrubadas por meio de golpes internos ao próprio sistema jurídico.

3.2 A regulamentação da Emenda Constitucional nº 81/2014 à luz das narrativas políticas sobre a escravidão contemporânea

No dia 18 de outubro de 2013 foi apresentado o texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 432/2013, com a assinatura de autoria do Senador Romero Jucá – PMDB, e com o expresso apoio posterior demonstrado pela rubrica do Deputado Cândido Vaccarezza-PT. Em sua ementa constatou a intenção de dispor sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem exploração de trabalho escravo, além de dar outras providências (BRASIL, 2013b)

⁸⁰.

A justificação constante na proposta inicial ressaltou que havia no Senado Federal a PEC 57-A, de 1999, de autoria do Senador Ademir Andrade (já abordada no tópico anterior desta pesquisa), que previa a desapropriação das terras em que se constatasse a exploração de trabalho escravo. Contudo enfatiza-se que o próprio autor desse projeto, em seu parecer na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, defendeu uma

⁸⁰ Todos os dados e informações descritos nesta pesquisa sobre a Proposta de Lei do Senado nº 432/2013 foram buscados nos anais do Senado Federal, no tópico da atividade legislativa que aborda especificamente esta matéria, facilmente visualizado no seguinte acesso: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=3773638&ts=1571777524814&disposition=inline>.

regulamentação sobre o conceito da escravidão por meio de uma análise do Congresso Nacional.

Desta forma, foi exposta a compreensão sobre a necessidade do combate à exploração humana, sob condições indignas, com cerceamento total da liberdade e sem oferecimento de qualquer perspectiva de futuro aos trabalhadores, destacando o alarmante grau de desumanidade presente nestas relações. Entretanto, acentua-se que a mesma certeza não foi estendida ao campo dos conceitos da escravidão, em razão da alegação de uma suposta carga de subjetividade inerente a esta temática.

O texto inicial do PLS 432/2013 relatou que a OIT, mesmo diante do histórico de lutas para erradicação do trabalho escravo, ainda não ofereceu um conceito conciso, baseando na justificativa que a Convenção nº 29 da OIT, por exemplo, teria apresentado um conceito ultrapassado ao designar escravidão como todo trabalho ou serviço exigido sob ameaças ou sem a visualização de espontânea vontade.

O motivo para o posicionamento da Convenção nº 29 da OIT, conforme já detalhado nessa pesquisa, fundamentou-se na argumentação que os mecanismos de subjugação não mais se reduzem a ameaças ou à espontânea manifestação do trabalhador, já que esses fatores são facilmente manipulados. Ainda no campo de menções a OIT, o texto inicial do PLS 432/2013 indicou que a Convenção nº 105 da respectiva instituição não determinou um conceito para escravidão, eximindo-se de tal fardo ao apenas comentar sobre “condições análogas à escravidão”, o que ampliaria de maneira exagerada as hipóteses cabíveis de punição, em razão da premissa defendida que o fator principal para a definição da escravidão deveria ser o tolhimento da liberdade do trabalhador.

Ante o exposto, a justificativa da proposição do projeto de lei abordado encerrou-se com a exposição da proposta que pretendia viabilizar a expropriação das terras de quem submete trabalhadores à escravidão. Além disso, o texto inicial do PLS 432/2013 salientou que a implementação desta sanção seria uma medida extrema, porém necessária, pois a exploração do trabalho escravo no Brasil deve ser combatida, já que quando a prática parece diminuir, surgem novas modalidades mais dissimuladas que ressurgem com esta prática odiosa. Contudo, foi dada ênfase ao argumento que a mera violação à legislação trabalhista não poderia resultar na caracterização da escravidão. Para além do exposto, foi destacada a edição de um fundo destinado a acumular os valores decorrentes dos leilões de bens apreendidos em decorrência da exploração de trabalho escravo.

A bancada ruralista, ao ceder na aprovação do confisco das propriedades, após 10 anos de trâmite legislativo, passou a atuar para afrouxar o conceito da escravidão. Esta ala política demonstra o interesse em considerar, de maneira exclusiva, o cárcere privado para a definição de trabalho escravo, por mais indignas que sejam as condições em que se encontram os trabalhadores (SAKAMOTO, 2017, p. 192-193).

O interesse público de um representante democrático sofre com a deturpação das suas funções pelos desejos privados dos que ocupam os cargos. O Levantamento do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar – DIAP apontou que 221 entre os 513 deputados federais eleitos em 2014 possuíam estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço ou do segmento rural, de acordo com sua declaração de bens. À vista desses dados, os que estabelecem os regramentos acerca da escravidão contemporânea são os próprios patrões passíveis de serem alvos desta lei (SAKAMOTO, 2017, p. 199).

A alegação da insegurança jurídica do conceito vigente reflete a distorção do compromisso de respeitar a Constituição Federal. Grande parte dos congressistas afirmam ser difícil conceituar condições degradantes ou jornadas exaustivas. Contudo, a maioria das varas, tribunais e cortes superiores utilizam a atual definição da escravidão, e com critérios compreensíveis. Além disso, diferentes agências da Nações Unidas divulgaram documento conjunto, em 2016, apoiando o conceito legal brasileiro e sua definição. O conhecimento sobre os parâmetros utilizados é notório, pois diversos deputados e senadores já receberam denúncias por esse crime (SAKAMOTO, 2017, p. 193).

Diante da justificativa mencionada, o PLS nº 432, de 2013, sugeriu, em seu art. 1º, §1, as hipóteses que seriam enquadradas como trabalho escravo, conforme demonstra-se a seguir:

Art. 1º Os imóveis rurais e urbanos, onde for identificada a exploração de trabalho escravo diretamente pelo proprietário, serão expropriados e destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário que foi condenado, em sentença penal transitada em julgado, pela prática da exploração do trabalho escravo, e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

§1º Para fins desta Lei, considera-se trabalho escravo:

- V- a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui da maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal;
- VI- o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- VII- a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e

VIII- a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

§2º O mero descumprimento da legislação trabalhista não enquadra no disposto no §1º.

Para fins de elucidação aos debates parlamentares que irão ser expostos em reação ao conceito proposto, vale reforçar o conceito atual presente no art. 149 do Código Penal, que discrimina as hipóteses atuais que representam as condições análogas à de escravo.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Este texto inicial gerou a reação de diversos parlamentares que expressaram suas reivindicações por meio de emendas. Esta pesquisa irá abordar todas as contraposições que abordaram as discordâncias acerca do conceito do trabalho escravo.

A primeira menção de discordância foi em pró da retirada da expressão “diretamente pelo proprietário” do art. 1º. Os senadores Inácio Arruda – PCdoB, Antônio Carlos Valadares – PSB, Randolfe Rodrigues – PSOL⁸¹, Wellington Dias – PT, Ana Rita – PT, Ângela Portela – PT⁸², Paulo Paim – PT e Walter Pinheiro – PT sustentaram a luta pela supressão da necessidade da ação direta do proprietário na exploração do trabalho escravo.

A argumentação do Senador Randolfe Rodrigues – PSOL ilustrou as razões da defesa por essa alteração. O senador afirmou que a expressão “diretamente pelo proprietário” implicaria em uma impunidade, pois possibilitaria que aqueles que se beneficiam do trabalho escravo não o façam de forma direta, mas através de terceiros ou, ainda, simulando alugueis ou arrendamentos. Esta possibilidade eximiria a responsabilidade de fiscalização do proprietário do imóvel, além disso destacou a existência de injustificada discrepância, pois na expropriação

⁸¹ Senador foi filiado ao PSOL de 2005 a 2015. Atualmente é integrante do REDE.

⁸² Senadora foi filiada ao PT de 2007^a 2017. Atualmente é integrante do PDT.

das terras nas quais se encontre o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, a exigência do cultivo direto não é prevista.

A maioria das situações de trabalho escravo, detectadas anualmente no Brasil, está enraizada nas cadeias de produção (GOMES, 2017, p. 336). Nesse contexto torna-se fundamental uma autocrítica do Estado brasileiro sobre o agravamento desta conjuntura. Historicamente, empreendimentos flagrados com trabalho escravo têm conseguido recursos por intermédio dos governos federal, estadual e municipal, sendo comum encontrar nas porteiras das fazendas placas que trazem dados sobre financiamento público que provam a presença do Estado mediante incentivos fiscais e isenção de tributos (SAKAMOTO, 2020, p. 13). A título de exemplo, na década de 1970 o bispo Casaldáliga já denunciava que os latifúndios da região amazônica que se utilizam do trabalho escravo eram viabilizados graças ao incentivo público (CASALDÁLIGA, 1971, p. 9).

Sob a mesma premissa de combate à impunidade, outro ponto de discordância foi pela defesa do acréscimo de um parágrafo no dispositivo para impor que o proprietário não poderia alegar desconhecimento quando os atos fossem praticados por preposto, dirigente ou administrador. Os senadores Ana Rita – PT, Ângela Portela – PT, Paulo Paim – PT e Walter Pinheiro – PT reivindicaram essa pauta nas emendas propostas.

Ademais, os senadores Ângela Portela – PT, Paulo Paim – PT e Ana Rita – PT propuseram o acréscimo de um parágrafo ao dispositivo a fim de possibilitar a expropriação de propriedades arrendadas, alugadas, em regime de comodato, usufruto ou qualquer hipótese que o proprietário não esteja na posse, desde que comprovado em juízo que participou ou beneficiou-se dos lucros da exploração do trabalho escravo. A justificativa exposta baseou-se na tentativa de evitar uma impunidade em detrimento da alegação que a maior parte dos casos se dava por meio de terceiros subordinados ao proprietário.

Em contraposição, o senador Cyro Miranda – PSDB, por meio da apresentação de emenda posterior, sustentou que tais previsões ofendiam o princípio do devido processo legal e da ampla defesa, com base no argumento de que a responsabilidade penal deve ser pessoal. Dessa forma, posicionou-se pela não responsabilização do proprietário por ações dos subordinados ou representantes, além de ter defendido que o imóvel registrado em nome de pessoa jurídica não poderia ser expropriado por causa da mesma linha de raciocínio da pessoalidade na culpabilidade.

O acréscimo da hipótese das condições degradantes de trabalho na caracterização do trabalho escravo foi mais um ponto de resistência constado. Os senadores Inácio Arruda –

PCdoB, Antônio Carlos Valadares - PSB, Randolfe Rodrigues – PSOL, Wellington Dias – PT, Ana Rita – PT, Ângela Portela – PT, Paulo Paim – PT e Walter Pinheiro – PT representaram a defesa por esta causa.

As argumentações listadas são bem ilustradas pelas razões expostas pelo senador Antônio Carlos Valadares – PSB, ao frisar que a submissão a condições degradantes de trabalho, pela imposição de maus-tratos ou grave sofrimento físico ou moral, ou ainda de condições penosas ou insalubres de trabalho, negam a proteção mínima de vida, saúde e segurança ao trabalhador.

Ademais, o senador Valadares – PSB sugeriu uma redação mais objetiva a fim de sanar as críticas sobre a insegurança jurídica do conceito, levando em consideração a descrição do significado do termo a partir da construção jurisprudencial e da sugestão apresentada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, cuja concepção protege o trabalhador de uma prestação de serviço em condições demasiadamente precárias.

A inclusão da jornada de trabalho exaustiva como uma das formas de escravidão também foi pautada nas emendas através da menção dos senadores Antônio Carlos Valadares - PSB, Randolfe Rodrigues – PSOL, Wellington Dias – PT, Ana Rita – PT, Ângela Portela – PT, Paulo Paim – PT e Walter Pinheiro – PT.

A compreensão do senador Valadares - PSB sobre a jornada exaustiva simbolizou o defendido pelo grupo listado. Na exposição da sua argumentação foi mencionado que a submissão à jornada exaustiva se caracteriza pela jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos à sua segurança e/ou saúde.

O senador Wellington Dias – PT protestou em pró da inclusão da submissão a trabalho forçado como elemento definidor do trabalho análogo ao de escravo. Conforme descrito em sua emenda, essa condição consiste na ameaça de punição ou restrição da liberdade pessoal do trabalhador.

No ano de 2016, a Relatora Especial da ONU, em consonância com a reivindicação citada, chamou atenção para a variedade de medidas que os Estados possuem a obrigação de tomar para prevenir a servidão por dívida, além das obrigações de aprovar leis sobre práticas análogas à escravidão e formas de trabalho forçado em particular (DOTTRIDGE, 2020, p. 49).

A supressão da expressão “que se conclui de maneira involuntária” do inciso I, do §1º do art. 1º, foi objeto de pauta contestadora dos senadores Wellington Dias – PT, Ângela Portela

– PT, Paulo Paim – PT, Walter Pinheiro – PT e Ana Rita – PT, cuja argumentação representa o defendido pelo grupo. A senadora Ana Rita – PT sustentou, baseando-se no descrito na Convenção nº 29 da OIT, que pode haver situação de trabalho forçado em contratos inicialmente consensuais e voluntários, porém a realidade dos fatos deturpa qualquer percepção sobre voluntariedade, em detrimento do sacrifício dos direitos básicos dos trabalhadores.

O senador Valadares – PSB, por fim, propôs a modificação do §2º, ao sustentar que a condenação criminal não seria a única capaz de atestar a existência do trabalho escravo. A resistência a este ponto sustentou que a ideia apresentada iria agravar a impunidade efetiva aos que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo. O senador defendeu ainda que a condenação trabalhista também possui a competência de constatar as condições de trabalho escravo, além de ser geralmente mais célere, o que promove uma maior efetividade ao instrumento de combate a práticas escravocratas.

Em 11 de novembro de 2014, o relator Romero Jucá - PMDB apresentou seu parecer sobre as emendas propostas⁸³. Antes da análise direta de tais emendas, foi introduzido que a escravidão seria uma das faces mais cruéis da exploração humana e considerado um vigente, de incidência alarmante em todo o mundo, que exigiria um trabalho maciço de conscientização e combate. Posteriormente reforçou que a medida da expropriação de imóveis seria justa e necessária, principalmente pela ordem constitucional de dever da visualização da função social da propriedade.

As emendas que abordaram a supressão da necessidade de comprovar não voluntariedade para caracterização do trabalho escravo foram acolhidas. O parecer cedeu à percepção que a relação laboral pode nascer do livre consentimento do trabalhador e que posteriormente esta liberdade correria o risco de ser suprimida, ainda foi destacado que tal ajuste conferiria maior efetividade à norma. O acolhimento também foi constado à sugestão de não condicionar a confirmação do trabalho escravo à condenação criminal transitada em julgado.

Em contraposição, as emendas que postularam a desconsideração da obrigatoriedade de exploração direta do proprietário foram negadas, sob a argumentação que essa exigência constante no texto inicial conferiria segurança jurídica à matéria.

O veto do parecer se estendeu a todas as emendas que visaram acrescentar novos elementos ao conceito de trabalho escravo, ante o fundamento de que a jornada exaustiva ou a condição degradante seriam elementos incertos que prejudicariam a concepção da escravidão.

⁸³ Esta pesquisa irá abordar apenas as que versam sobre a temática do conceito da escravidão.

O parecer do senador Romero Jucá - MDB ainda ressaltou que o conceito mais restrito da escravidão foi resultado de amplo debate e consenso formado em torno da matéria.

O culto à suposta modernização das relações de trabalho constantes na justificativa do PLS nº 432/2013, que se refletiu no parecer do relator Romero Jucá – MDB na análise das emendas já citadas, indica o ensejo político em sacrificar os direitos dos trabalhadores em pró de um crescimento econômico sem respaldo ético.

Os avanços tecnológicos dos meios de produção não garantem melhorias aos agentes desse processo. As novas formas de trabalho forçado, portanto, são potencializadas diretamente pela precarização e desregulamentação do mundo do trabalho como um todo, trazidas principalmente pela modernização sem parâmetros sociais (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, 76). A título de exemplo, foi justamente no período em que a agricultura mais se modernizou que a parte vulnerável do contingente dos trabalhadores rurais se tornou alvo de uma bem montada rede de tráfico de escravos no Brasil (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 60).

Em suma, as políticas que geraram e aprofundaram as desigualdades sociais, sob a justificativa do discurso do progresso econômico, não podem deixar na invisibilidade tantas vidas em condições precárias. Torna-se necessário dar legitimidade às experiências dos trabalhadores pobres e às reivindicações de seus direitos (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 114).

Ante o exposto, no dia 18 de maio de 2015, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho apresentou um ofício, assinado pelo Procurador-Geral do Trabalho, Luís Antônio Camargo de Melo, ao Presidente do Senado Federal, Renan Calheiros - MDB, para comunicar que, por decisão unânime, este órgão estaria representando seu inconformismo em relação ao PLS nº 432/2013. A discordância reiterou o posicionamento da desnecessidade da proposta de conceituação do trabalho em condições análogas à de escravo, pois o mesmo já se encontra definido no art. 149 do Código Penal.

O MPT esclareceu, no ofício anexado aos autos do trâmite legal do PLS nº 432/2013, que conceituar o trabalho escravo não seria tarefa fácil, pois a divisa da exploração que ultrapassa a dignidade e a indignidade não é concreta. Contudo, alertou que é possível saber quando se flagra à submissão ao trabalho escravo, pois nesses momentos os estômagos dos fiscais embrulham ao sentir a dor do outro, geralmente vistos em situações desumanizantes de indivíduos brutalizados, violados e tratados pior do que animais. Ante o exposto, o MPT defendeu que o recrudescimento do conceito de trabalho escravo iria na contramão do cenário

internacional, onde de maneira praticamente consensual, em julho de 2014, os países membros da OIT reconheceram a necessidade de adequar a velha noção de trabalho escravo aos dias atuais.

O respectivo órgão, que tem a competência de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista, ainda realçou que o PLS nº 432/2013 tentava redefinir o trabalho escravo com contornos confinados à Idade Média. Alegou-se que as práticas contemporâneas de escravidão não se limitam à restrição do direito de ir e vir do empregado, pois sabia-se que o trabalho escravo é muito mais do que isso, sendo visto como o trabalho que flerta com a morte por exaustão ou com trabalhos em cujos alojamentos não há sanitário nem água encanada, sendo necessário recorrer-se à água de poços onde animais também se hidratam. Desta forma, o MPT sustentou que é imprescindível a presença das condições degradantes e jornadas exaustivas dentro do conceito da escravidão adequada à contemporaneidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais posicionou-se sobre a temática, no dia 16 de outubro de 2015, por meio de ofício apresentado ao Senado Federal, assinado pelo Deputado Adalclever Ribeiro Lopes-PMDB, que encaminhou cópia do Requerimento nº 1.109/2015, de autoria da Comissão de Segurança Pública. No documento estava expresso o pedido para que se mantivesse no PLS nº 432/2013, as condições degradantes e jornadas exaustivas de trabalho como situações caracterizadoras do trabalho escravo, em consonância com o art. 149 do Código Penal, com o intuito de prevenir a ocorrência de retrocessos dos direitos sociais garantidos constitucionalmente.

Após o ano de 2016 não houve novidades materiais no trâmite legal do PL nº 432/2013. Entretanto, no dia 16 de fevereiro de 2017, o Senador Paulo Paim-PT, na função de relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), apresentou um Relatório Legislativo sobre o respectivo projeto que dispunha sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizam a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e dava outras providências. O parecer sustentou que, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a Comissão mencionada opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições a ela encaminhadas pelo Plenário do Senado Federal.

Diante desta competência institucional, compreendeu-se que não havia vício na proposição quanto à constitucionalidade, pois o art. 234 da CF concede à lei a missão de disciplinar a expropriação de propriedades em que for verificada a exploração de trabalho em

condições análogas à de escravo. Da mesma forma não havia problemas quanto à regimentalidade, pois o rito estabelecido no ATN nº 2, de 2013 foi plenamente obedecido.

A discussão sobre a juridicidade, entretanto, foi considerada controversa. Observa-se uma nítida concordância em relação aos fatos que são expostos no PLS nº 432/2013 para embasar o parecer, pois este ato reforçou que a expropriação de imóveis onde for encontrada mão de obra escrava seria medida justa e necessária e representaria um importante instrumento para eliminar a impunidade, pois a escravidão seria um problema vigente que exige um trabalho maciço de conscientização e combate.

O parecer do Senador Paulo Paim-PT, portanto, reafirmou que a possibilidade de perda do imóvel em que houver trabalho escravo daria um sinal inequívoco que o Brasil estaria empenhado em inibir a prática desse tipo de crime que viola os direitos humanos dos trabalhadores.

Em que pese tais medidas, o Senador Paulo Paim-PT destacou algumas modificações que deveriam ser feitas para o aprimoramento do projeto abordado⁸⁴. Inicialmente houve a requisição da alteração da nomenclatura “exploração de trabalho escravo” para “exploração de trabalho em condições análogas à de escravo”, sob o argumento que o trabalho escravo já foi banido do ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Áurea, pois transparecia uma relação que equiparava o homem a um objeto, e a manutenção desse termo admitiria a possibilidade do homem ser igualado à coisa. Enquanto que a expressão sugerida indicaria que o trabalhador foi indevidamente equiparado à propriedade pelo tomador dos serviços, mas não pelo ordenamento jurídico nacional.

O parecer do Senador Paulo Paim -PT, em relação à fixação do quão extensiva deveria ser a delimitação do explorador do trabalho escravo, defendeu a dispensa da ciência por parte do proprietário de terra pelos atos cometidos por seus prepostos, com a intenção expressa de evitar a impunidade de quem vilipendia a condição de ser humano do subordinado.

Ademais, argumentou-se que a propriedade alugada ou arrendada pelo proprietário só não seria objeto de expropriação se o dono não tivesse ciência da existência de condutas que caracterizam a exploração de trabalho análogo ao de escravo em sua propriedade, nem auferido benefício econômico, direto ou indireto, em razão de negócio jurídico que não o estritamente advindo de eventual remuneração pela cessão da posse do imóvel.

⁸⁴ Em razão dos objetivos traçados pela pesquisa, serão consideradas apenas os comentários acerca do conceito de trabalho escravo.

Por fim, o parecer do senador Paulo Paim – PT ainda explicitou que o fato de o imóvel estar registrado em nome de pessoa jurídica não impediria a sua expropriação, sob a lógica que tal medida evitaria que o uso abusivo do ente fictício se tornasse óbice à efetividade da lei.

Na sequência observa-se uma concordância com o relatório do Senador Romero Jucá - PMDB, no que se refere à concordância da supressão da expressão “que se conclui da maneira involuntária”, por causa dos argumentos que indicaram que o livre consentimento do trabalhador poderia ser manipulado durante o período da submissão.

A análise do parecer do Senador Paulo Paim -PT abordou a última contraposição ao texto inicial proposto pelo Senador Romero Jucá -PMDB, e esta é a principal discrepância entre as posições políticas que envolvem a escravidão contemporânea no Brasil, que trata justamente sobre a extensão legal do seu conceito.

O parecer da CCJ acolheu as propostas das emendas que acrescentariam novos elementos ao conceito de trabalho em condições análogas à de escravo. Inicialmente foi descrita uma crítica ao PLS nº 432/2013, ao alegar que a restrição ao conceito de trabalho escravo, através da exclusão das jornadas exaustivas e das condições degradantes, não refletia nem apreendia o que se compreende como o fenômeno do trabalho escravo. Enfatizou-se que a escravidão não diz respeito, necessariamente, ao aprisionamento, mas à apropriação do ser humano pelo seu semelhante, suprimindo a sua autonomia, autodeterminação e livre-arbítrio.

À vista do exposto, o Senador Paulo Paim-PT justificou que a restrição da liberdade de locomoção não se revela o único, nem o mais essencial, atributo para caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, porque não esgota o rol de comportamentos passíveis de retirar a dignidade inerente ao trabalho e à condição humana.

A defesa por um conceito mais abrangente que delimite a escravidão foi prosseguida por meio da exposição de vários exemplos que, na posição do relatório da CCJ, deveriam ser abrangidos pela proteção legal. A mostra dessas hipóteses reforçou argumento de que persiste no Brasil uma realidade cruel, ao ser constatada situações em que trabalhadores não dispõem de instalações sanitárias, de acesso a água potável, de local para preparar ou sequer tomar suas refeições, de equipamentos mínimos de proteção em face de riscos laborais graves, de um mínimo de condições adequadas ao repouso, ainda mais quando se reside no local da prestação dos serviços.

O cenário agrava-se, segundo o parecer da CCJ, em circunstâncias de pagamento de salários inferiores ao mínimo legal, de constantes assédios morais e sexuais experimentados pelo prestador dos serviços, dentre outras violações graves e intensas que merecem repúdio por

parte do Estado e que, combinadas, representam a negação e a subtração da dignidade da pessoa humana.

Conforme a argumentação prossegue passa a ser defendido que estes tipos de práticas lesivas à dignidade humana se evidenciam, por exemplo, quando o trabalhador é tratado como bicho, seja na utilização do mato para realizar suas necessidades fisiológicas, seja no consumo da água contaminada de córregos, seja no alojamento em barracos de lona precários e isolados, seja, ainda, no compartilhamento de currais com os animais: verdadeiras senzalas contemporâneas que retiram do trabalhador seu bem mais precioso, sua condição humana.

O parecer do Senador Paulo Paim -PT ainda destacou o posicionamento pela relação do exposto com o já estabelecido no art. 149 do Código Penal, pois neste artigo há as hipóteses de trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição de locomoção em razão de dívida, entre as situações consideradas pela lei como sendo de trabalho a condições análogas à de escravo, e todas estas são equiparadas em gravidade, inclusive para fins de quantificação de pena.

Isto porque compreendeu-se no relatório da CCJ que a reprovabilidade das condutas seria a mesma, ou seja, não seria menos grave submeter o trabalhador a condições degradantes ou a jornadas exaustivas do que tolher sua liberdade de locomoção, por qualquer meio, com objetivo de mantê-lo no local da prestação de serviços, pois todas as condutas que caracterizam o crime de redução à condição análoga à de escravo implicam, sem qualquer gradação, violação ao mais elevado valor fundante de nosso Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana, estabelecida logo no primeiro artigo da Constituição.

O relatório ainda enfatizou que essas condutas ofendem ainda outros direitos humanos fundamentais, previstos expressamente no rol outorgado pelo art. 5º do texto constitucional, como: a inviolabilidade do direito à vida e à integridade física, presente no caput, e a proibição da submissão a tratamento desumano ou degradante, inserto no inciso III. Assim, ao proteger a pessoa em face das condutas analiticamente definidas em seu texto, o art. 149, do CP, confere concretude jurídica a direitos sagrados previstos na CF.

A fixação de balizas mínimas no que diz respeito às condições de trabalho é tema que interessa a toda a sociedade. Não podendo haver qualquer dúvida de que uma relação, seja de trabalho ou de qualquer outra natureza, que implique rebaixamento das condições mínimas de vida da pessoa humana deva ser imediatamente cessada e sistematicamente combatida.

Em relação ao posicionamento exposto pelo Senador Romero Jucá-PMDB, em sua justificção para a proposição do PLS nº 432/2013, ao abordar que tal restrição ao conceito da

escravidão é necessária por acreditar que o exposto no art. 149 do Código Penal seria muito subjetivo, e que princípios tão abrangentes não concediam a segurança jurídica necessária para o estabelecimento de uma definição tão impactante. O relatório da CCJ argumentou que os direitos fundamentais deveriam ser encarados também sob um prisma objetivo, já que não se limitam a garantir interesses subjetivos do indivíduo contra a atuação do Estado e de terceiros, mas também servem de norte para a atuação protetiva ativa do poder público.

Os direitos sociais, conforme descrito no parecer da CCJ, sob este prisma objetivo, constituem-se nas “bases da ordem jurídica da coletividade”. Sustentando-se, em outras palavras, que estes são os fundamentos de todo o Estado Democrático de Direito, o núcleo essencial de valores em torno do qual a própria sociedade se organiza e se estrutura, e, por isso mesmo, limitam e balizam não somente a atuação estatal, mas também a de cada um dos integrantes da comunidade.

Visualiza-se também uma argumentação focada no aspecto econômico que é influenciado pelo trabalho escravo. O parecer do Senador Paulo Paim-PT afirmou que a questão da submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho merece ser observada não apenas por lentes humanitárias, mas também sob o ponto de vista econômico, pois a exploração produz um grau tão profundo de distorção nas condições de concorrência de mercado que deve ser severamente proscrita. Em outras palavras, foi exposto que a proibição de exploração em condições degradantes combate a concorrência desleal e inibe a ocorrência do denominado *dumping* social, impedindo que maus empregadores ofereçam seus produtos a preços reduzidos em comparação com aqueles que, de forma digna e ética, mantêm ambiente e condições de trabalho hígidos e regulares.

O histórico brasileiro foi evidenciado no parecer do relator da CCJ, Senador Paulo Paim-PT, ao ser indicado que o Brasil foi reconhecido internacionalmente por sua avançada legislação concernente ao tema, o que tem contribuído de forma decisiva para o enorme sucesso do País no combate ao trabalho análogo ao de escravo ao longo de mais de 20 anos, sendo considerado pela Organização Internacional do Trabalho um exemplo a ser seguido pelos demais países-membros da organização.

O parecer abordado descreveu que o reconhecimento internacional decorreu, sobretudo, a partir da celebração do Acordo de Solução Amistosa no Caso 11.289, pelo qual o Estado brasileiro, representado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, assumiu o compromisso perante a Organização dos Estados Americanos de tomar uma série de medidas preventivas e repressivas, inclusive legislativas, com o objetivo de

erradicar o trabalho escravo contemporâneo e tutelar os direitos humanos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José, Costa Rica, no dia 22 de novembro de 1969.

Diante de todas as questões elencadas, o parecer finaliza com a mostra de um substitutivo ao PLS nº 432/2013, que abrangeu as reivindicações expostas, descrito da seguinte forma:

Para fins desta Lei, considera-se trabalho em condições análogas à de escravo:

I –a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação ou com restrição da liberdade pessoal;

II –o isolamento geográfico ou o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III –a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

IV –a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

V –a submissão a condições degradantes de trabalho, consistentes em violações aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador que impliquem privação e negação do reconhecimento de sua dignidade; e

VI –a sujeição a jornada exaustiva, entendida como aquela que, por sua intensidade ou extrapolação não eventual com prejuízo ao descanso e convívio social e familiar, cause sobrecargas físicas e mentais incompatíveis com a capacidade psicofisiológica do trabalhador, expondo-o a elevado risco para a saúde ou de ocorrência de acidente do trabalho.

§ 1º Considera-se trabalho em condições degradantes, na forma do inciso V deste artigo, a conjugação de, no mínimo, três das seguintes situações, dentre outras a elas equiparáveis:

I –a impossibilidade de acesso à água potável ao longo da jornada de trabalho ou nos períodos de descanso, seja pela simples ausência de água, pela disponibilização de fontes impróprias para consumo ou sujeitas a contaminação, ou seja pela não adoção de métodos e recipientes de captação e armazenamento que a protejam de contaminação;

II –a não disponibilização de instalações sanitárias ou a impossibilidade de sua utilização em condições higiênicas ou de preservação da privacidade;

III –a não disponibilização de alojamento ou de moradia familiar, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou a disponibilização de alojamento ou de moradia familiar impróprios, ferindo condições mínimas de segurança, vedação, higiene, privacidade e descanso;

IV –a não disponibilização de locais adequados para armazenagem de alimento, bem como para preparo e tomada de refeições, em condições de higiene e conforto, quando houver seu consumo no local de trabalho ou nas áreas de vivência;

V –a moradia coletiva de famílias, entre si ou com terceiros, ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;

VI –o estabelecimento de sistemas remuneratórios que resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal, por adotarem valores irrisórios pelo

tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou, ainda, por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica ao trabalhador;

VII -o pagamento de remuneração com álcool ou outras drogas nocivas;

VIII –a ausência de avaliação dos riscos acompanhada da efetiva adoção de medidas para sua eliminação ou neutralização, quando a atividade ou o meio ambiente laboral apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

IX –a agressão física ou psicológica, ou assédio sexual, perpetrados por superior hierárquico.

§ 2º A superlotação do alojamento ou moradia familiar, quando impedir o seu uso nas condições mínimas indicadas no inciso III do § 1º deste artigo, os torna impróprios.

Após este ato, no dia 04 de abril de 2017, o Senador Romero Jucá -PMDB requereu, nos termos do art. 258, do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação em conjunto do PLS nº 432/2013 com o Projeto de Lei da Câmara nº 169/2009, que dispõe sobre a proibição de entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países, por disporem sobre matérias correlatas.

Por fim, no dia 15 de setembro de 2017, o último documento foi anexado ao trâmite legal do PL nº 432/2013, e este foi um ofício apresentado pelo Ministério dos Direitos Humanos que encaminhou um outro ofício emitido pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares – Contag, Comissão Pastoral da Terra, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Organização Internacional do Trabalho, Repórter Brasil e o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Esse documento expressou um repúdio ao conceito defendido pelo texto inicial do PLS nº 432/2013. Afirmou-se que o projeto de lei mencionado representava um preocupante retrocesso à salvaguarda dos direitos humanos no Brasil, revelando que nele havia um grande equívoco do ponto de vista histórico, uma vez que a essência da escravidão, desde os seus primórdios, não seria a restrição da liberdade de locomoção, mas a apropriação do ser humano pelo seu semelhante, limitando a capacidade de realização de escolhas conforme sua livre determinação. Para além do exposto, foi reforçado o apoio ao relatório apresentado pelo Senador Paulo Paim-PT, que manteve posição contrária a qualquer retrocesso na definição legal do trabalho em condições análogas à de escravo.

Atualmente o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013, encontra-se arquivado, nos termos do §1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, que determina o

arquivamento automático da proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas. Contudo, o próprio dispositivo possibilita o desarquivamento se aprovado tal ato no Plenário do Senado.

A resistência ao PLS nº 432/2013 é considerada um marco importante na luta contra o processo de precarização do trabalho. Entretanto, as tensões políticas sobre a temática continuam sendo constatadas, pois os direitos sociais precisam ser conquistados reiteradamente, mesmo após a positivação, em razão dos interesses econômicos inerentes à matéria.

Caso não haja um freio nos processos de redução dos direitos que buscam garantir aos seres humanos o amparo para que estes não se tornem escravos diante das necessidades do mercado, a sociedade estará condenada a sofrer com a constante influência de um período de barbárie que já deveria ser parte do passado superado (SAKAMOTO, 2017, p. 199).

A selvageria do lucro sem parâmetros de dignidade impõe ao ser humano o sacrifício da sua própria natureza em pró da satisfação do interesse alheio. Por mais que esta ideia remeta a momentos distantes das bases da civilização atual, o problema social continua vigente, porém com novas roupagens. A título de exemplo, nos últimos anos o Brasil sofre com desregulamentação sucessivas na seara laboral, sob a premissa já exposta diversas vezes pelo Presidente Bolsonaro, na qual o trabalhador vai ter que decidir se irá querer direitos ou o emprego, pois não ver a possibilidade de um ambiente de produção que respeite o valor social do trabalho em conjunto com a livre iniciativa (SAKAMOTO, 2020).

O Brasil, vale destacar, já foi um modelo internacional de respaldo jurídico e de propositura de políticas públicas no combate ao trabalho escravo. No entanto, o movimento político desconstituente abala as bases de proteção ao trabalhador brasileiro, e, se nada for feito, será visualizado um retrocesso de 25 anos no combate ao trabalho escravo contemporâneo em nome de um suposto crescimento econômico que privilegia os que muito têm em detrimento aos mais vulneráveis (SAKAMOTO, 2017, p. 192).

A propositura da regulamentação da EC 81/2014 aos moldes do PLS nº 432/2013, com suas respectivas justificativas destoantes da realidade da escravidão no Brasil, ilustrou o panorama maior de um processo político que ignora quaisquer preceitos constitucionais com o intuito de satisfazer os anseios de um grupo privilegiado. A argumentação mencionada nas discussões parlamentares deste projeto, em conjunto com as diversas ações e omissões políticas que potencializam a precarização do trabalho, retratam a ruptura constitucional mediante artifícios formais infraconstitucionais que mudam o regime sem atacá-lo diretamente.

No golpe de Estado institucional, conforme demonstrado, as instituições democráticas e os seus instrumentos de proteção não mudam de nome, apesar de mudarem de teor, substância e essência. O seguimento desse desmembramento constitucional, no caso específico do Brasil, resultará na conversão de um país constitucional social em um país neocolonial (BONAVIDES, 2002, p. 72). Nestas circunstâncias as novas formas violentas de sujeição do trabalhador estariam insertas numa economia de mercado capitalista globalizada, no qual as orientações do neoliberalismo acabariam por corroer as normas de proteção ao mercado de trabalho vigentes (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, 36).

Observa-se que os frutos incorporados nas leis trabalhistas são negados por um reacionarismo desestruturante do quadro institucional e ostentado pelas correntes neoliberais (BONAVIDES, 2002, p. 70). As ameaças ao sistema constitucional de amparo ao trabalhador podem ser visualizadas tanto pelo processo de desregulamentação do mercado de trabalho brasileiro, a exemplo das aprovações de mudanças legislativas previstas na lei de terceirização, na reforma trabalhista e nas alterações durante a pandemia do COVID-19, quanto pelos ataques diretos às políticas, como a questão da vedação da publicação da lista suja e as tentativas de alterar o conceito do trabalho escravo (SAKAMOTO, 2020, p. 198).

Há dois desfechos possíveis para a crise constitucional desencadeada em 2016. O primeiro deles é um gradativo esvaziamento da Constituição de 1988 que conduza a um estado de obsolescência, caso os movimentos desconstituintes persistam contra o núcleo do texto ora vigente. Nesse panorama não mais seria possível restaurar um mínimo padrão de estabilidade institucional, e com isso a história que se iniciou em 5 de outubro de 1988 terá chegado ao seu termo final (PAIXÃO, 2020).

Esse desfecho, porém, não é inevitável e ainda não se configurou. A Constituição Federal de 1988 possui a capacidade de promover um equilíbrio institucional necessário a uma democracia contemporânea. Isso permite afirmar que um segundo desfecho para a atual crise é possível e desejável. Contudo é necessária uma transformação da tendência política atual para a visualização de uma retomada do compromisso com o sistema de regras e princípios constitucionais vigentes. A Constituição brasileira, por ser democrática, é aberta para o futuro. As gerações sucessivas possuem a missão de restabelecer a ordem constitucional abalada com a crise que foi desencadeada em 2016. Para isso, será necessário contrapor uma resistência aos impulsos desconstituintes, sob a forma de um movimento: um movimento reconstituente (PAIXÃO, 2020).

A prevalência das garantias sociais dos trabalhadores, conquistadas por meio da luta desta classe em pró de melhores condições de trabalho, sofreu uma instabilidade abrupta em razão da crise constitucional brasileira. Em decorrência deste fenômeno, a temática da escravidão contemporânea é afetada e ocasiona resultados ainda mais catastróficos de violação aos fundamentos constitucionais da valorização social do trabalho e da dignidade humana. O movimento político que impulsiona o movimento desconstituente rompe com os preceitos constitucionais sociais e agrava a vulnerabilidade social e jurídica ao impor condições demasiadamente precárias a milhares de trabalhadores brasileiros.

As estratégias políticas de sucateamento das normas trabalhistas e das políticas públicas que visam à erradicação do trabalho escravo no país foram abordadas a fim de auxiliar o movimento de resistência dos que lutam pela proteção dos interesses dos trabalhadores.

As técnicas políticas para estabelecer a precarização não mais necessitam mudar diretamente o regime constitucional social. Adaptadas à nova conjuntura política, o método, conforme demonstrado, corrompe a estrutura constitucional de forma a manter a aparência formalmente legítima dos seus atos para deturpar o respaldo legal no mérito das medidas. Portanto, a própria luta de combate à escravidão contemporânea precisa se ajustar aos novos parâmetros para proporcionar um ambiente digno, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, para a prestação dos serviços dos trabalhadores brasileiros.

4 CONCLUSÕES

A percepção sobre a não existência da escravidão no Brasil, em razão da abolição legal da escravatura editada em 1888 pela Princesa Isabel, não reflete a realidade sofrida por milhares de brasileiros que são submetidos a trabalhos que afrontam os direitos sociais previstos constitucionalmente. A exploração da mão de obra humana, sob condições que afrontam os limites físicos e mentais, continuou vigente na sociedade brasileira, porém através de práticas diversas. A compreensão que condicionava a constatação do trabalho escravo à restrição na liberdade de ir e vir tornou-se obsoleta em detrimento das novas formas abusivas de prestações de serviços.

O primeiro indício de uma preocupação do Estado brasileiro sobre o tema de forma direta na legislação observou-se em 1940, quando o Código Penal elaborado passou a constar, em seu art. 149, a previsão de punição aos que submeterem trabalhadores a condições análogas à de escravo. Contudo, esse dispositivo não detalhou as condutas que seriam enquadradas nesta prescrição penal. A construção do conceito passou a ser determinado pelos debates políticos pautados, principalmente, por movimentos de defesa do trabalhador e pelos representantes dos interesses do patronato.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, caracterizada pela valorização do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, inspirou a luta por uma definição que amparasse as condições demasiadamente precárias sofridas pela parcela mais vulnerável dos trabalhadores. Diante disso, em 2003, o art. 149 do Código Penal foi modificado para detalhar as hipóteses de trabalho análogo ao de escravo.

O ajuste imposto pela Lei nº 10.803/2003 considerou como condição análoga à de escravo a sujeição a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho. Ademais, foram incluídos no rol: a restrição da locomoção, por qualquer meio, em razão de dívida contraída; o cerceamento do uso do transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a constatação de vigilância ostensiva no local de trabalho; e o confisco de documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

A nova previsão legal sobre a escravidão contemporânea está em consonância com as diretrizes constitucionais de proteção aos direitos sociais. Entretanto, o sistema brasileiro sofre com um crescente movimento político que rompe os preceitos constitucionais sem necessariamente mudar o texto da Constituição. Neste cenário, o Direito do Trabalho é uma das

searas mais fragilizadas, sob a justificava de uma suposta modernização que sacrifica as garantias dos trabalhadores.

A flexibilização das normas trabalhistas tornou-se uma tônica dentro da crise constitucional. As normas de proteção ao trabalhador passaram a ser alvos de emendas à Constituição, reformas legislativas infraconstitucionais, medidas provisórias, portarias, dentre outros instrumentos formalmente legítimos, que possuem, em comum, o ensejo de desconfigurar o aspecto protetivo do Direito do Trabalho.

O processo desconstituente desenvolve-se por meio de constantes atos que fragilizam a efetividade das normas trabalhistas, o que revela um golpe destrutivo ao sistema vigente, porém, de maneira mais sutil, sem substituir a estrutura normativa, mas utilizando-se dela para fragilizar suas respectivas garantias.

O contexto de ataques aos fundamentos constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho agrava-se na problemática da escravidão contemporânea. A vulnerabilidade social, que representa a principal causa de sujeição dos trabalhadores a condições análogas à de escravo, é potencializada no cenário de desregulamentação das normas laborais. Além disso, as políticas públicas de combate ao trabalho escravo são afetadas diretamente pelo movimento desconstituente. A título de exemplo, os órgãos de fiscalização estão sendo sucateados por falta de recursos, as medidas de repressão, como a publicação da lista suja, sofrem com a força política dos que possuem o interesse de impedir sua divulgação, e até o próprio conceito da escravidão contemporânea é afrontado à margem da vigência de uma Constituição que resguarda o trabalho decente.

O trâmite legislativo da Emenda Constitucional nº 81, de 2014, em conjunto com a análise do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013, que pretendeu regulamentá-la, simboliza o método pelo qual se desenvolve a crise constitucional no Brasil. A aprovação da EC 81/2014, após 15 anos de tramitação no Congresso Nacional, concretizou-se sob a condição de uma eficácia limitada. A lei posterior capaz de suprir esse requisito, conforme demonstrado nas discussões parlamentares, entretanto, visou prioritariamente a mudança do conceito do trabalho escravo vigente.

As argumentações dos senadores que defendiam o projeto de lei desconsideravam a Constituição. A função pública de efetivar os mandamentos constitucionais, que dentre os quais visualiza-se a promoção do trabalho decente, foi usada de maneira abusiva para satisfazer interesses privados dos próprios políticos e dos respectivos financiadores. As justificativas para alterar o conceito do trabalho escravo dentro de um projeto que se propõe a efetivar um

instrumento de erradicação da escravidão ilustram o mecanismo que tensiona a crise constitucional no país.

A Constituição Federal de 1988, principalmente na seara de proteção aos direitos dos trabalhadores, vem sendo submetida a constantes violações, que lesam o trabalhador brasileiro, e sujeita a classe mais vulnerável a condições indignas para a natureza humana. As disputas políticas constantes sobre o conceito do trabalho análogo ao de escravo simbolizam a conjuntura desconstituente, que afeta até as situações mais drásticas de exploração da mão de obra humana.

Há, por consequência, a necessidade do fortalecimento da capacidade de resistência institucional e dos atores políticos que resguardam os valores constitucionais. A existência do trabalho não deve ser condicionada à ausência de direitos básicos, pois a libertação dos escravizados é insuficiente em um contexto social que impõe aos trabalhadores as mesmas condições que já motivaram a busca por qualquer refúgio.

Os efeitos da fragilização da constituição brasileira, principalmente na seara trabalhista, são severos com a proteção dos que são submetidos a condições de trabalho degradantes. Contudo, o cenário não é irreversível e a história recente brasileira revela a possibilidade de um sistema juspolítico que avance no combate ao trabalho escravo. A própria tentativa de rompimento com o conceito previsto no art. 149 do Código Penal foi posta em contraposição a diversos movimentos de luta pela manutenção de um texto legal condizente com o valor social do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana.

O projeto de conscientização dos trabalhadores sobre os seus direitos precisa ser incentivado incessantemente a fim de que as pessoas em estágio de vulnerabilidade saibam identificar os potenciais riscos de aliciamento e denunciar casos da escravidão moderna. A sociedade civil, as instituições públicas de proteção ao trabalhador, as redes de ensino e a imprensa precisam desenvolver ações integradas, em especial nas comunidades mais vulneráveis, para instruir o público sobre essa temática e desenvolver ações que acolham os libertos de modo pleno e capaz para o rompimento do ciclo do trabalho escravo contemporâneo.

Um movimento reconstituente torna-se essencial em pró da prevalência das garantias sociais dos trabalhadores. A resistência social de combate à escravidão precisa se adaptar às novas conjunturas políticas a fim de atentar-se para os novos métodos de ruptura constitucional. Os fundamentos expressos da valorização social do trabalho e da dignidade humana são frutos de um processo histórico de lutas que precisam ser reforçadas para a manutenção das garantias do trabalho.

REFERÊNCIAS

FONTES PRIMÁRIAS

BRASIL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 58**. Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 26 ago. 2020a.

BRASIL. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 939-7**. Supremo Tribunal Federal. Brasília: DF. Relator Ministro Sydney Sanches. 15 dez. 1993. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266590>. Acesso em: 8 ago. 2020.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.353**. Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 30 abr. 2020b.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto de 3 de setembro de 1992**. Institui o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores – PERFOR e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1992a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1992/decreto-450-3-setembro-1992-497165-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 507, 31 de julho de 2003**. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE. Diário Oficial da União. Brasília, 31 jul. 2003b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/2003/decreto-507-31-julho-2003-492034-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Promulgação. Diário Oficial da União. Brasília, 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Diário Oficial da União, de 22 de novembro de 1969. Brasília, 6 nov. 1992c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal. Promulga o Código Penal. Diário Oficial, Rio de Janeiro, 11 out. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996**. Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH. Diário Oficial da União, Brasília, 13 maio. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1904.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, instituído pelo Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 maio. 2002a. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/informacao-e-comunicacao/eventos-1/direitos-humanos/conferencia-nacional-de-direitos-humanos/11a-conferencia-nacional-de-direitos->

humanos/conf-nacional-de-direitos-humanos/documentos/Decreto%20PNDH%20II.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, Brasília, 2002b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP. Diário Oficial da União. Brasília, 26 out. 2006a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008.** Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. Diário Oficial da União. Brasília, 8 jan. 2008a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6347.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009.** Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 21 dez. 2009a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013.** Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP. Diário Oficial da União. Brasília, 4 fev. 2013a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7901.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019.** Altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação. Diário Oficial da União. Brasília, 23, jan. 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9690.htm. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.** Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Diário Oficial da União. Brasília, 11 abr. 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019.** Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 abr. 2019c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9760.htm. Acesso em: 07 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.831, de 10 de junho de 2019.** Altera o Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e o Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e remaneja cargos em comissão. Diário Oficial da União.

Brasília, 10 jun. 2019d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9831.htm. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.087, de 5 de novembro de 2019.** Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Brasília, 5 nov. 2019e. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10087.htm. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, 5 nov. 2019f. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.530, de 26 de outubro de 2020.** Dispõe sobre a qualificação da política de fomento ao setor de atenção primária à saúde no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, para fins de elaboração de estudos de alternativas de parcerias com a iniciativa privada. Brasília, 26 out. 2020c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10530.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de Junho de 1966.** Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Diário Oficial da União, Brasília, 01 jun. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.** Código Penal. **Diário Oficial da União.** Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União,** Rio de Janeiro, 01 mai. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT nº 91 de 05.10.2011.** Brasília: MTE, 2011a. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucaonormativa-sit-91-2011.htm>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. **Lei de 16 de Dezembro de 1830.** Código Criminal do Império do Brasil. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 16 dez. 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro, 13 maio. 1888. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.777, de 29 de dezembro de 1998.** Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. **Diário Oficial da União,** Brasília, 29

dez. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19777.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 10 jan. 2002c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06 set. 2020. Art. 11, Código Civil: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

BRASIL. Lei 10.608, de 20 de dezembro de 2002. Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado na condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 dez. 2002d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10608.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.706, de 30 de julho de 2003. Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira. Diário Oficial da União. Brasília, 30 jul. 2003c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.706.htm. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Diário Oficial da União. Brasília, 11 dez. 2003d. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm#art149. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009. Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 16 jun. 2009b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11948.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.064, de 29 de outubro de 2009. Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, bem como da Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. Diário Oficial da União. Brasília, 29 out. 2009c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112064.htm. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Diário Oficial da União. Brasília, 31 mar. 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm. Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 13 jul. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Brasília: MTE, 2011b. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao->

tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.342 Distrito Federal**. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 26 mar. 2020d. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6342liminar.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1º jan. 2019g. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm. Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019**. Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 nov. 2019h. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho, SEFIT. **Ação fiscal na fazenda gleba porta da Amazônia, município de Santa Terezinha**. Brasília: Governo Federal, 1995a. p. 4.

BRASIL. Ministério do Trabalho, SEFIT. **Ação fiscal no estado do Mato Grosso do Sul-carvoarias e fazendas produtoras de capim**. Brasília: Governo Federal, 1995b. p. 23.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho, SEFIT. **Ação fiscalizatória levada a efeito nas carvoarias do Estado de Mato Grosso do Sul, especialmente nos Municípios de Ribas do Rio Pardo, Água Clara e Brasilândia**, Brasília: Governo Federal, 1995c. p. 11.

BRASIL. Ministério do Trabalho, SEFIT. Relatório de Fiscalização. **Agrisul Agrícola Ltda. Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool (Período de 12.11.2007 a 28.11.2007)**. Brasília: Governo Federal, v.I, 2007.

BRASIL. Ministério do Trabalho, SEFIT. Relatório de Fiscalização. **Operação São Félix do Xingu (PA)**. Brasília: Governo Federal, v.I. p. 19, 1997.

BRASIL. **Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil**. Brasília, publicado em: 19 mai. 2005.

BRASIL. **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2003a. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227535/lang--pt/index.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 231, de 12 setembro de 2002**. Procuradoria-Geral. Ministério Público do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Brasília, 12 set. 2002e. Disponível em: https://www.cecult.ifch.unicamp.br/pf-cecult/publicfiles/projetos/10596/portaria_pgt_no_231_de_12_de_setembro_de_2002_-_conaeete.pdf. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004**. Ministério do Trabalho e Emprego. **Diário Oficial da União**. Brasília, 19 out. 2004. Disponível em:

http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P540_04.html. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho. Diário Oficial da União. Brasília, 16 out. 2017b. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171. Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.842/2012**. Câmara dos Deputados. Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo. Brasília, 2012a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>. Acesso em: 04 set. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012**. Senado Federal. Reforma do Código Penal Brasileiro. Brasília, 2012b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013**. Senado Federal. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Brasília, 2013b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição 157/2003**. Convoca Assembleia de Revisão Constitucional e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Brasília, 2003e. Disponível em: [camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=131896](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=131896). Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. **Recebida denúncia contra senador por suposto trabalho escravo**. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 23 fev. 2012c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200918>. Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 398.041**. Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, 2006b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2147366>. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 459.510**. Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 2006c. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211>. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP**. Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Cezar Peluso. DJ, 3 dez. 2008c.

BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Luiz Fux, 38, 21.09.2016.

BRASIL. **Resolução nº 3.876, de 22 de junho de 2010**. Banco Central do Brasil. Veda a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que estão inscritas no Cadastro de

Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília, 2010.

BRASIL. **Restabelecidas normas do Conama sobre áreas de proteção e licenciamento.** Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 29 out. 2020e. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=454328&ori=1>. Acesso em: 08 nov. 2020.

BRASIL. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Secretaria Nacional de Justiça. Brasília, 14 maio. 2012d. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexos_ii-plano-nacional/relato-processo-ii-pnetp.pdf. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: SEDH, 2008b.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 95/03.** Caso 11.289. Solução Amistosa José Pereira vs Brasil. Publicado em 24 out. 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 169/11.** Organização dos Estados Americanos. Publicado em: 03 nov. 2011. Disponível: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença de 20 de outubro de 2016. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 08 nov. 2020.

OIT. Ajuste **Complementar ao Acordo de 1987 para a Implementação do Programa de Parceria OIT/Brasil para a Promoção da Cooperação Sul-Sul.** Genebra, 2009. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/WCMS_658160/lang--pt/index.htm. Acesso em: 27 out. 2020.

OIT. Conferência Internacional do Trabalho 89ª Reunião. **Não ao Trabalho Forçado:** relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B). Genebra, 01 dez. 2001. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227530/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

OIT. Convenção 029 – Trabalho Forçado ou Obrigatório. Genebra, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

OIT. Convenção n. 105 – Abolição do Trabalho Forçado. Genebra, 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

OIT. Convenção n. 143 – Convenção sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes. Genebra, 1975. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242707/lang--pt/index.htm. Acesso em: 31 ago. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: UNIC, 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 18 set. 2020.

ONU. **Empresas e Direitos Humanos**. Parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar relatório final de John Ruggie – Representante Especial do Secretário-Geral. 2011. Disponível em: <http://www.ufjf.br/sinu/files/2012/11/Direitos-Humanos-Princ%C3%ADpios-Orientadores.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

ONU. **Trabalho Escravo**. Nações Unidas no Brasil. Brasília, 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

ONU. **Sistema ONU no Brasil divulga nota sobre portaria do trabalho escravo**. 20 out. 2017. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/sistema-onu-no-brasil-divulga-nota-sobre-portaria-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 14.946, de 28 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. São Paulo, 28 jan. 2013. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2013/lei-14946-28.01.2013.html>. Acesso em: 10 set. 2020.

FONTES SECUNDÁRIAS

ALBERT, Richard. *Constitutional Amendment and Dismemberment*. The Yale Journal of International Law, vol. 43, 2018, p. 1-84. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/yjil/vol43/iss1/1>. Acesso em: 02 nov. 2020.

ALVES, Raissa Roussenq. A herança do racismo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 173-187.

ANDRETTA, Filipe. Um ano sem Ministério do Trabalho: foi bom ou ruim para os brasileiros? **UOL**. São Paulo, 02 jan. 2020. Economia. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/01/02/2019-ano-fim-ministerio-do-trabalho-balanco-bruno-dalcolmo.htm>. Acesso em: 10 nov. 2020.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de; CAVALCANTI, Tiago Muniz. A Fábula Narrada pela Teoria Jurídico-Trabalhista Clássica e a Desproteção dos Novos Escravos: Breves Considerações à Luz da Teoria Social Crítica. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao Trabalho Escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 289-311.

ARAUJO, Jailton Macena de. **Valor Social do Trabalho na Constituição Federal de 1988: Instrumento de Promoção de Cidadania e de Resistência à Precarização**. Revista de Direito Brasileira. São Paulo, v. 16, n.7, 2017. p. 115-134.

BARBOSA, Fernanda Pereira. Análise dos Casos José Pereira e Fazenda Brasil Verde e as Repercussões da Primeira Condenação Internacional do Brasil por Trabalho Escravo. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao Trabalho Escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: Ltr, 2017a. p. 95-111.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Sobre a Definição de Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Liberdade, Dignidade e Direitos Fundamentais. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao Trabalho Escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: Ltr, 2017b. p. 166-190.

BARBOZA, Estefânia Maria Queiroz; ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Constitucionalismo Abusivo: fundamentos teóricos e análise da sua utilização no Brasil contemporâneo**. Direitos Fundamentais & Justiça. Belo Horizonte, ano 12, n. 39, jul./dez. 2018. p. 79-97.

BARELLI, Walter; VILELA, Ruth. **Trabalho escravo no Brasil: Depoimento de Walter Barelli e Ruth Vilela**. Estudos Avançados, v. 14, nº 38, abr. 2000.

BERALDO, Lílian. Eduardo Bolsonaro diz que basta “um soldado e um cabo” para fechar STF. **Agência Brasil**. Política. 21 out. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/eduardo-bolsonaro-diz-que-basta-um-soldado-e-um-cabo-para-fechar-stf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BOAVENTURA, Fabiana Esteves. **Precarização do trabalho e (des)proteção social no Brasil contemporâneo**. Orientadora Ivanete Boschetti. Brasília, 2018. 196p.

BONAVIDES, PAULO. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo; Malheiros, 2010.

BONAVIDES, PAULO. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo; Malheiros, 2004.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Depoimento ao projeto História dos direitos e da Justiça do Trabalho no Brasil**, CPDOC/FGV, fita 1, 2005a.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr e ANAMATRA, 2005b.

BRITO, Maurício Ferreira. Cooperação Jurídica Internacional e Ministério Público do Trabalho: A Cooperação Sul-Sul e o Combate à Neoescravidão além das Fronteiras Nacionais. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao Trabalho Escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: Ltr, 2017.

CAMPANTE, Rubens Goyatá. **Justiça e direitos do trabalho na mira**. ANAMATRA. Brasília, 17 mai. 2016. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/24159-justica-e-direitos-do-trabalho-na-mira>. Acesso em: 01 jun. 2020.

CAMPOREZ, Patrik. “Nós não queremos negociar nada”, diz Bolsonaro em ato contra STF e Congresso. **O Estado de S. Paulo**. Política. 19 abr. 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,esses-politicos-tem-que-entender-que-estao-submissos-a-vontade-do-povo-brasileiro-diz-bolsonaro,70003276359>. Acesso em: 07 nov. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, 2003.

CARAZZAI, Estelita Hass; VIZEU, Rodrigo. Vice de Bolsonaro defende nova Constituição sem Constituinte. **Folha de S. Paulo**. 13 set. 2018. Poder. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/09/vice-de-bolsonaro-defende-nova-constituicao-sem-constituente.shtml>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CARVALHO, Ulisses Dias. Garimpando Direitos: a atuação do Ministério Público do Trabalho na Extração de Substâncias Minerais Garimpáveis. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao Trabalho Escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 346-354.

CASALDÁLIGA, Pedro. **Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social**. Carta Pastoral. São Félix do Araguaia, publicado em 10 out. 1971.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Os Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Escravo. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao Trabalho Escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 112-129.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil Enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020, p. 67-84.

CICONELLO, Alexandre; PIVATTO, Luciana; FRIGO, Darci. Programa Nacional de Direitos Humanos: Efetivar Direitos e Combater as Desigualdades. **Revista Direitos Humanos**. Brasília, publicado em 04 dez. 2009, p. 6-13. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/revistas/sedh/index.html#02>. Acesso em: 28 ago. 2020.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **De olho aberto para não virar escravo**. Campanha de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo. Goiânia, 2010. Disponível em: https://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=195:campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo&catid=6:trabalho-escravo-. Acesso em: 10 nov. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em 03 set. 2020.

DECRETO libera estudos sobre a privatização de Unidades Básicas de Saúde do SUS. **G1**. 27 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/10/27/decreto-libera-estudos-sobre-a-privatizacao-de-unidades-de-basicas-de-saude.ghtml>. Acesso em: 08 nov. 2020.

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. A legislação pandêmica e o perigoso regime de exceção aos direitos fundamentais trabalhistas. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, EDIÇÃO ESPECIAL – DOSSIÊ COVID-19, 2020, p. 1-38.

DOCA, Geralda; QUEIROGA, Louise. Governo recua e endurece regras sobre trabalho escravo. **O Globo**. Rio de Janeiro, 29 dez. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/governo-recua-endurece-regras-sobre-trabalho-escravo-22237782>. Acesso em: 05 set. 2020.

DOTTRIDGE, Mike. A História da Proibição da Escravidão. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020, p. 31-51.

ENTENDA por que o Brasil está sem recursos para combater o trabalho escravo. **INESC**. 06 out. 2017. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/entenda-por-que-o-brasil-esta-sem-recursos-para-combater-o-trabalho-escravo/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

ENTRE IDAS e Vindas: novas dinâmicas de migração para o trabalho escravo. [Coordenação] Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán – CDVDH/CB; Comissão Pastoral da Terra – CPT. São Paulo: Urutu-Branco, 1ª edição. 2017.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade**: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

ESTUDO da Fiocruz sobre uso de drogas no Brasil é censurado. **G1**. Rio de Janeiro, 29 mai. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/29/estudo-da-fiocruz-sobre-uso-de-drogas-no-brasil-e-censurado.ghtml>. Acesso em: 05 nov. 2011.

“EU, por mim, botava esses vagabundos todos na cadeia, começando no STF”, diz ministro da Educação em reunião”. **G1**. Brasília, 22 maio. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/eu-por-mim-botava-esses-vagabundos-todos-na-cadeia-comecando-no-stf-diz-ministro-da-educacao-em-reuniao.ghtml>. Acesso em: 08 nov. 2020.

FABRINI, Fábio; CARAM, Bernado. Governo decreta sigilo sobre estudos que embasam reforma da Previdência. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 21 abr. 2019. Mercado. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/04/governo-decreta-sigilo-sobre-estudos-que-embasam-reforma-da-previdencia.shtml>. Acesso em: 07 nov. 2020.

FERNANDES, Adriana. Em estudo por Paulo Guedes, Carteira Verde Amarela simplifica a contratação. **Estado de S. Paulo**. Brasília, 03 jul. 2020. Mercado. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,em-estudo-por-paulo-guedes-carteira-verde-amarela-simplifica-a-contratacao,70003352560>. Acesso em: 10 nov. 2020.

FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA. **Despacho 4.410/2020**. Publicado em 06 abr. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-n-4.410/2020-251289803>. Acesso em: 07 nov. 2020.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitucion**: de la antigüedad a nuestros dias. Madrid: Editorial Trotta, 2001. Traducción de Manuel Martínez Neira.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. O Trabalho Escravo após a Lei Áurea. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 53-66.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Séculos de Escravidão e Tráfico Humano Legais e Ilegais. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao Trabalho Escravo**: conquistas, estratégias e desafios. São Paulo: Ltr, 2017, p. 75-94.

POWERAKER, Joe. **A luta pela terra**: a economia política da fronteira pioneira no Brasil de 1930 aos dias atuais. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA. Governo Bolsonaro estimula crimes ambientais na Mata Atlântica. **SOSMA**. 16 abr. 2020. Disponível em: <https://www.sosma.org.br/noticias/governo-bolsonaro-estimula-crimes-ambientais-na-mata-atlantica/>. Acesso em: 07 nov. 2020.

GEFFREY, Christian. **Le modele de l'exploitation paternaliste**. Lusotopie, Paris: Karthala, 1996.

GINSBURG, Tom; SIMPSON, Alberto. *Constitutions in Authoritarian Regimes*. In: GINSBURG, Tom; SIMPSON, Alberto (org.). **Constitutions in Authoritarian Regimes**. New York: Cambridge University Press, 2014.

GOMES, Pedro Henrique; CASTILHOS, Roniara. Líder do governo diz que apresentará projeto para propor plebiscito sobre nova Constituição. **G1**. Brasília, 27 out. 2020. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/10/27/lider-do-governo-diz-que-apresentara-projeto-para-propor-plebiscito-sobre-nova-constituicao.ghtml>. Acesso em: 11 nov. 2020.

GOMES, Angela de Castro; GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: tempo presente e usos do passado. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

GOMES, Rafael de Araújo. Trabalho Escravo e o Sistema Financeiro. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao Trabalho Escravo**: conquistas, estratégias e desafios. São Paulo: Ltr, 2017.

GONÇALVES, Géssica Brandino. Portugueses nem pisaram na África, diz Bolsonaro sobre escravidão. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 31 jul. 2018. Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/07/portugueses-nem-pisaram-na-africa-diz-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 10 nov. 2020.

GONDIM, Andrea da Rocha Carvalho; SANTOS, Ronaldo Lima dos. Tráfico de Pessoas e a Atuação do Ministério Público do Trabalho. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao Trabalho Escravo**: conquistas, estratégias e desafios. São Paulo: Ltr, 2017. p. 251-271.

GOVERNO exclui violência policial do relatório sobre violações de direitos humanos de 2019. **G1**. 16 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/06/12/governo-exclui-violencia-policial-do-relatorio-sobre-violacoes-de-direitos-humanos-de-2019.ghtml>. Acesso em: 08 nov. 2020.

G1; O GLOBO; EXTRA; ESTADÃO; FOLHA; UOL. **Veículos de comunicação formam parceria para dar transparência a dados de Covid-19**. 08 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/08/veiculos-de-comunicacao-formam-parceria-para-dar-transparencia-a-dados-de-covid-19.ghtml>. Acesso em: 08 nov. 2020.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. A Vertente Criminal do Enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao Trabalho Escravo**: conquistas, estratégias e desafios. São Paulo: Ltr, 2017.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-RIO, 2006.

LANDAU, David. Constitucionalismo Abusivo. Mossoró: **REJUR – Revista Jurídica da UFERSA**, v. 4, nº 7, jan./jun. 2020, p. 17-71. Tradução de Ulisses Levy Silvério dos Reis e Rafael Lamera Giesta Cabral.

LEALI, Francisco. Área técnica da CGU foi contra decisão que ampliou sigilo de pareceres jurídicos do governo. **O Globo**. 23 jun. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/area-tecnica-da-cgu-foi-contra-decisao-que-ampliou-sigilo-de-pareceres-juridicos-do-governo-24493253>. Acesso em: 08 nov. 2020.

LINDNER, Julia; RODRIGUES, Eduardo. Bolsonaro quer rever trabalho escravo. **O Estado de S. Paulo**. Brasília, 30 jul. 2019. Economia. Disponível em:

<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-diz-que-nao-esta-clara-a-diferenca-entre-trabalho-escravo-e-o-analogo-a-escravidao,70002947978>. Acesso em: 10 nov. 2020.

LOCATELLI, Piero; LAZZERI, Thais. Medida do governo Temer coloca em risco combate ao trabalho escravo. **Repórter Brasil**. 16 out. 2017. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2017/10/medida-do-governo-temer-coloca-em-risco-combate-ao-trabalho-escravo/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

LOPES, Mariana Tormin Tanos; MEYER, Emilio Peluso Neder; LINHARES, Emanuel Andrade. **Pandemia e Erosão da Democracia Constitucional: uma Análise dos Ataques à Transparência no Brasil**. RDP, Brasília, Volume 17, n. 96, nov/dez 2020, p. 93-122.

MACHADO, Luiz. O Instrumento Internacional da OIT e a Prospecção do Combate ao Trabalho Forçado. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao Trabalho Escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 200-210.

MARTELLO, Alexandro; GARCIA, Gustavo. Ministro da Economia fala em “travar” concursos públicos. **G1**. Brasília, 04 abr. 2019. Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2019/04/08/ministro-da-economia-fala-em-travar-concursos-publicos.ghtml>. Acesso em: 06 nov. 2020.

MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação: (reflexões sobre riscos da intervenção subinformada). In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. Goiânia: Comissão Pastoral da Terra; São Paulo: Loyola, 1999.

MATAIS, Andreza; ROSA, Vera; Bulla, Beatriz. PSDB de Aécio Neves pede auditoria na votação. **O Estado de S. Paulo**. 30 out. 2014. Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,psdb-de-aecio-neves-pede-auditoria-na-votacao,1585755>. Acesso em: 04 nov. 2020.

MATSUI, Naomi. Bolsonaro completa 241 dias sem apresentar provas de fraude na eleição. **O Globo**, 05 nov. 2020. Disponível em: <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/bolsonaro-completa-241-dias-sem-apresentar-provas-de-fraude-na-eleicao-24729878>. Acesso em: 07 nov. 2020.

MCGRATH, Siobhán; MIERES, Fabiola. Trabalho Escravo Contemporâneo: um negócio lucrativo e global. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 129-150. Tradução de Marília Ramos.

MCLLWAIN, Charles. **Constitutionalism: Ancient and Modern**. Ithaca, New York: Cornell University Press, 1947.

MEGALI NETO, Almir. **A Constituição em xeque**: para além dos atos do dia 15 de março. Centro de Estudos sobre Justiça de Transição. UFMG: Belo Horizonte, publicado em 15 mar. 2020. Disponível em: <https://cjt.ufmg.br/2020/03/11/a-constituicao-em-xeque-para-alem-dos-atos-do-dia-15-de-marco/>. Acesso em: 07 nov. 2020.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna; MAIA, Nicodemos Fabrício. Trabalho Escravo na Pesca e a Agenda do Trabalho Decente para os Trabalhadores Embarcados: Atuação do Estado Brasileiro para a Dignificação do Pescador. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao Trabalho Escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: Ltr, 2017.

MELO, Luís Antônio Camargo de. A CONAETE e o Combate ao Trabalho Escravo *In*: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao Trabalho Escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: Ltr, 2017a. p. 51-74.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Laudo Pericial: Fazenda Brasil Verde versus República Federativa do Brasil. *In*: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao Trabalho Escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: Ltr, 2017b. p. 373-400.

MELO, Luís Antônio Camargo de; BRASILIANO, Cristina Aparecida Ribeiro; MORENO, Jonas Ratier; FABRE, Luiz Carlos Michele. **O novo direito do trabalho: a era das cadeias produtivas – uma análise do protocolo adicional e da recomendação acessória à Convenção 29 da OIT sobre trabalho forçado ou obrigatório**. Revista Direitos, Trabalho e Política Social, Cuiabá, v.1, n.1, 2015. p. 311-335.

MENDES, Conrado Hübner. “Advocacia está em festa” com Aras, Bolsonaro também. **Folha de S. Paulo**. 04 ago. 2020. Disponível: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/conrado-hubner-mendes/2020/08/advocacia-esta-em-festa-com-aras-bolsonaro-tambem.shtml>. Acesso em: 08 nov. 2020.

MINISTRO do Meio Ambiente defende passar a “boiada” e “mudar” regras enquanto atenção da mídia está voltada para a Covid-19. **G1**. 22 maio. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/ministro-do-meio-ambiente-defende-passar-a-boiada-e-mudar-regramento-e-simplificar-normas.ghtml>. Acesso em: 08 nov. 2020.

MONTENEGRO, Antônio Torres. **História, metodologia e memória**. São Paulo: Contexto, 2010.

MOURA, FLÁVIA DE ALMEIDA. A escravidão contemporânea na visão dos trabalhadores resgatados em ações da DRT do MARANHÃO. *In*: **Encontro Anual da Anpocs**, 2006. Caxambu/MG. Anais... Caxambu/MG: ANPOCS, 2006. p. 11.

MOURA, FLÁVIA DE ALMEIDA. **Escravos da precisão: economia familiar e estratégias de sobrevivência de trabalhadores rurais em Codó (MA)**. São Luís do Maranhão, 2006. Disponível em: https://www.livrosgratis.com.br/download_livro_30089/escravos_da_precisao_-_economia_familiar_e_estrategias_de_sobrevivencia_de_trabalhadores_rurais_em_codo_ma. Acesso em: 05 set. 2020. p.94.

NOGUEIRA, Marta. Retomada da economia será por reformas e redução de encargos trabalhistas, diz Guedes. Reuters. Rio de Janeiro, 04 abr. 2020. Disponível em: <https://br.reuters.com/article/idBRKBN21M0UU-OBRTTP>. Acesso em: 10 nov. 2020.

NOVAES, José Roberto; ALVES, Francisco (Orgs.). **Migrantes: trabalho e trabalhadores no complexo agroindustrial canavieiro (os heróis do agronegócio brasileiro)**. São Carlos: EdUFSCar, 2007.

NUZZI, Vitor. Para auditores, cúpula do ministério tenta enfraquecer fiscalização do trabalho. **Rede Brasil Atual**. 01 fev. 2017. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/02/para-sindicato-cupula-do-ministerio-tenta-enfraquecer-fiscalizacao-do-trabalho/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

O'DONNELL, Guillermo. **Accountability horizontal e novas poliarquias**. São Paulo: Lua Nova, 1998.

PAIXÃO, Cristiano. 30 Anos: crise e futuro da Constituição de 1988. **JOTA**, 03 maio. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/30-anos-crise-e-futuro-da-constituicao-de-1988-03052018>. Acesso em: 30 nov. 2020.

PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Claudia Paiva. O Conceito de Crise Constitucional: Esboço, Delimitação e sua Aplicação à História do Brasil República. In: WEHLING, Arno; SIQUEIRA, Gustavo; BARBOSA, Samuel (org.). **História do Direito: Entre rupturas, crises e descontinuidades**. Arraes Editores: Belo Horizonte, 2018.

PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. O STF e o mundo do trabalho: reescrevendo a Constituição. **JOTA**, 28 set. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-stf-e-o-mundo-do-trabalho-reescrevendo-a-constituicao-28092018>. Acesso em: 11 nov. 2020.

PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. O STF e o Direito do Trabalho: as três fases da destruição. **JOTA**, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-stf-e-o-direito-do-trabalho-as-tres-fases-da-destruicao-29062020>. Acesso em: 11 nov. 2020.

PATTERSON, Orlando. **Escravidão e Morte Social**. São Paulo: EDUSP, 2008.

PIMENTEL, Adriana. Ministério do Meio Ambiente extingue três bases do Tamar no Nordeste. **Agência Nordeste**. 29 maio. 2020. Disponível em: <http://agenciaeconordeste.com.br/ministerio-do-meio-ambiente-extingue-tres-bases-do-tamar-no-nordeste/>. Acesso em: 08 nov. 2020.

PLANT, Roger. **Modern slavery the concepts and their practical implications**. *International Labour Office*. Geneva: ILO, 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_355052/lang--en/index.htm. Acesso em: 01 set. 2020.

PLASSAT, Xavier Jean Marie. A Igreja e a Comissão Pastoral da Terra, no Combate ao Trabalho Escravo. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao Trabalho Escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: Ltr, 2017, p. 154-165.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 3, p. 493.

REDAÇÃO DA VEJA. Demitido por Bolsonaro, Ricardo Galvão é eleito “cientista do ano”. **VEJA**. 13 dez. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/ciencia/demitido-por-bolsonaro-ricardo-galvao-e-eleito-cientista-do-ano/>. Acesso em: 06 nov. 2020.

RESENDE, Sarah Mota. “No que depender de mim, não tem mais demarcação de terra indígena”, diz Bolsonaro a TV. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 05 nov. 2018. Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/no-que-depender-de-mim-nao-tem-mais-demarcacao-de-terra-indigena-diz-bolsonaro-a-tv.shtml>. Acesso em: 06 nov. 2020.

RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho Escravo e o Dever de Implementação de Políticas Públicas de Prevenção e Assistência às Vítimas. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao Trabalho Escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: Ltr, 2017, p. 272-288.

ROMERO, Adriana Mourão; SPRANDEL, Márcia Anita. Trabalho Escravo – algumas reflexões. Brasília: **Revistas CEJ**, 2003.

ROSTON, André Esposito. Histórias de Liberdade. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020, p. 17-30.

SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). **Trabalho Escravo no Brasil no Século XXI**. Brasília: OIT, 2006.

SAKAMOTO, Leonardo. Trabalho Escravo Contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 7-16.

SAKAMOTO, Leonardo. Por que o Brasil Está Desistindo de Combater o Trabalho Escravo? In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao Trabalho Escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: Ltr, 2017.

SARMENTO, Eduardo; FRAGA, Victor; BITTAR, Cássia. **Reforma Trabalhista: o que muda para os advogados**. Tribuna do Advogado, nº 572, nov. 2017, p. 27-30.

SCOTT, Rebecca J; BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade; HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **How Does the Law Put a Historical Analogy to Work?: defining the imposition of “a condition analogous to that of a slave” in modern Brazil**. Duke Journal of Constitutional Law & Public Policy, v. 13, 2017, p. 1-46. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3058191. Acesso em: 13 ago. 2020.

SCOTT, Rebecca J. **O Trabalho Escravo Contemporâneo e os Usos da História**. Revista Mundos do Trabalho, vol. 5, nº 9, 2013, p. 136.

SIQUEIRA, Carol; MACEDO, Idhelene. **Líderes fecham acordo e PEC do Trabalho Escravo vai a voto, sem obstrução**. Câmara dos Deputados. Brasília, 2012.

SPRANDEL, Márcia Anita; DIAS, Guilherme Mansur. **A temática do tráfico de pessoas no contexto brasileiro**. Rev. Inter: Mob. Hum., Brasília, ano XVIII, n. 35, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. Reforma Trabalhista – contrato intermitente é inconstitucional. **Consultor Jurídico**. 04 dez. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-04/streck-reforma-trabalhista-contrato-intermitente-inconstitucional>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SUZUKI, Natália; PLASSAT, Xavier. O Perfil dos Sobreviventes. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 85-108.

TEMER diz que líder do governo que sugeriu Constituinte “não tem formação golpista”. **UOL**. 28 out. 2020. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/temer-diz-que-lider-do-governo-que-sugeriu-constituente-nao-tem-formacao-golpista-16314359>. Acesso em: 08 nov. 2020.

TUSHNET, Mark. *Authoritarian Constitutionalism: Some Conceptual Issues*. In: GINSBURG, Tom; SIMPSON, Alberto (org.). **Constitutions in Authoritarian Regimes**. New York: Cambridge University Press, 2014.

VALENTE, Rubens. Criada por Salles, “conciliação ambiental” de multas teve só 5 audiências. **UOL**, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/08/18/ibama-icmbio-multas-governo-bolsonaro.htm>. Acesso em: 07 nov. 2020.

VALENTE, Rubens. Em diálogos gravados, Jucá fala em pacto para deter avanço da Lava Jato. **Folha de São Paulo**. 25 maio. 2016. Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774018-em-dialogos-gravados-juca-fala-em-pacto-para-deter-avanco-da-lava-jato.shtml>. Acesso em: 04 nov. 2020.

VASCONCELLOS, Jorge; SOARES, Ingrid. Bolsonaro dispara vídeo convocando para ato contra o Congresso e o STF. **Correio Braziliense**. Brasília, 25 fev. 2020. Política. Disponível

em:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/02/25/interna_politica,830444/bolsonaro-dispara-video-convocando-para-ato-contra-o-congresso-e-o-stf.shtml. Acesso em: 07 nov. 2020.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. Escravos sem correntes: 14% dos trabalhadores resgatados no país são encontrados com restrição de liberdade. **G1**, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/escravos-sem-correntes-14-dos-trabalhadores-resgatados-no-pais-sao-encontrados-com-restricao-de-liberdade.ghtml>. Acesso em: 02 set. 2020.

VILELA, Pedro Rafael. Bolsonaro quer definição de trabalho escravo na legislação. **Agência Brasil**. Brasília, 30 jul. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-07/bolsonaro-quer-definicao-de-trabalho-escravo-na-legislacao>. Acesso em: 10 nov. 2020.

VILELA, Ruth. Depoimento concedido ao projeto História do Ministério do Trabalho e Emprego. CPDOC/FGV, fita 2, 2006.

VIVAS, Fernanda; FALCÃO, Márcio. Veja falas de Bolsonaro na reunião em que Moro apontou interferência política na PF. **G1**. Brasília, 14 mai. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/14/veja-falas-de-bolsonaro-na-reuniao-em-que-moro-apontou-interferencia-politica-na-pf.ghtml>. Acesso em: 08 nov. 2020.

WHITTINGTON, Keith. **Yet Another Constitutional Crisis?** 43 Win.& Mary L. Rev. 2093, 2002.